

**BEATRIZ LEÃO YAMADA**

**“QUAL O DIA DA LIBERA?”**

**O TEMPO INDETERMINADO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO**

**Brasília**

**2025**

**BEATRIZ LEÃO YAMADA**

**“QUAL O DIA DA LIBERA?”**

**O tempo indeterminado da medida socioeducativa de internação**

Dissertação apresentada para obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas para Infância e Juventude, do Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares, da Universidade de Brasília (UnB).

Orientadora: Profa. Dra. Cynthia Bisinoto

Co-Orientadora: Profa. Dra. Natália Vilarins

Brasília

2025

**BEATRIZ LEÃO YAMADA**

**“QUAL O DIA DA LIBERA?”**

O tempo indeterminado da medida socioeducativa de internação

Dissertação apresentada para obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas para Infância e Juventude, do Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares, da Universidade de Brasília (UnB).

Aprovado em \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

\_\_\_\_\_  
Profa. Dra. Cynthia Bisinoto (Orientadora)

\_\_\_\_\_  
Profa. Dra. Natália Pereira Gonçalves Vilarins (Co-orientadora)

\_\_\_\_\_  
Profa. Dra. Bruna Gisi Martins de Almeida

\_\_\_\_\_  
Profa. Dra. Tatiana Yokoy de Souza

\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Paulo Roberto Menezes Lima Junior

Brasília

2025

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, Àquele que é a fonte de todo o conhecimento e de toda a sabedoria, sem Ele nada se pode fazer. Agradeço ainda a minha família que, desde o início, me encorajou a trilhar um caminho tão desafiador. Apesar de não citar, nominalmente, cada um dos amigos e amigas (porque certamente iria esquecer-me de alguém), saibam que meu coração fica grato pelas palavras de incentivo e pelas várias vezes que me ouviram nesse longo processo. É uma jornada - tantas vezes – percorrida na solidude; mas com o amor de cada um de vocês, nunca foi percorrida em solidão. Não posso deixar de mencionar minhas queridas orientadoras que tão atenciosamente me apontavam o norte, quando a bússola falhava; me trouxeram palavras de acalento, quando tudo parecia caos e; me guiaram nesse processo, quando eu mais precisava. Muito obrigada.

## RESUMO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) inaugurou o paradigma garantista que vigora atualmente. Entretanto, ao longo da história, o prazo destinado à medida socioeducativa de internação tem sido preservado como uma herança do modelo penal indiferenciado e tutelar. O primeiro não diferenciava adultos e adolescentes na responsabilização penal, enquanto o segundo permitia ampla intervenção do Estado na infância, adotando um viés assistencialista e paternalista. O ECA, apesar das suas inovações, estabelece que a medida socioeducativa de internação não comporta prazo determinado, limitando-se a fixar tão somente um parâmetro máximo de três anos ou liberação compulsória no caso de atingimento de 21 anos de idade. Dessa forma, o presente estudo tem por objetivo explorar o tempo total de cumprimento da medida socioeducativa de internação e as justificativas de sua manutenção ao longo da trajetória de adolescentes em privação de liberdade no Distrito Federal. Nesse sentido, foi empregada metodologia quantitativa e qualitativa, com base nos dados e processos da Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (VEMSE/TJDFT). O estudo contou com a utilização da Análise de Sobrevida (curva de Kaplan Meier; teste de log-rank; Regressão de Cox) e da Análise Temática. A Análise de Sobrevida permitiu a identificação de um tempo mínimo para a medida socioeducativa de internação para os quatro atos infracionais de maior frequência - análogos ao roubo; tráfico de drogas e entorpecentes; homicídio; e latrocínio. Similarmente, foi possível observar a existência de um tempo processual distinto a partir do ato infracional. A Análise Temática revelou os aspectos subjetivos que circunscrevem o campo jurídico das decisões de manutenção da medida socioeducativa de internação a partir de quatro categorias: “tempo como amadurecimento”, “tempo como punição/proteção”, “tempo como roteiro” e “tempo como inércia”. Conclui-se que a manutenção da medida socioeducativa de internação perpassa uma série de fatores, como a gravidade do ato infracional, as concepções de desenvolvimento humano e o estabelecimento de uma padronização, em formato de “roteiro”, para a concessão de benefícios e - enfim - a liberação do adolescente. Esses elementos combinados atuam como uma forma atualizada de controle social: a espera.

**Palavras-chave:** Prazo; Tempo; Internação; Adolescentes; Medida Socioeducativa.

## ABSTRACT

The Statute of the Child and Adolescent (ECA) introduced the guarantee-based paradigm that is currently in force. However, throughout history, the duration of juvenile internment has been preserved as a legacy of both the undifferentiated penal model and the tutelary model. The former did not distinguish between adults and adolescents in terms of criminal liability, while the latter allowed for broad State intervention in childhood, adopting an assistentialist and paternalistic approach. Despite its innovations, the ECA establishes that juvenile internment does not have a predetermined duration, setting only a maximum limit of three years or compulsory release upon reaching the age of 21. This study aims to explore the total duration of juvenile internment and the legal arguments used for their maintenance over the course of adolescents' confinement in the Federal District. To this end, a mixed-methods approach combining quantitative and qualitative methodologies was adopted, based on data and case files from the Juvenile Court of the Federal District and Territories (VEMSE/TJDFT). The study employed Survival Analysis (Kaplan-Meier curves, log-rank test, Cox regression) and Thematic Analysis. Survival Analysis identified a minimum duration for juvenile internment for the four most frequent offenses (robbery, drug trafficking, homicide, and aggravated robbery). Similarly, distinct procedural timelines were observed depending on the nature of the offense. Thematic Analysis identified four thematic categories: "time as maturation," "time as punishment/protection," "time as a script," and "time as inertia," revealing the subjective aspects underlying the legal decision-making process. In sum, the maintenance of the socio-educational measure of internment encompasses a series of factors, such as the severity of the infraction, conceptions of human development, and the establishment of a standardization, in the form of a 'script,' for granting benefits and, ultimately, the release of the adolescent. These combined elements function as an updated form of social control: making them wait.

**Keywords:** Internment; Time; Institutionalization; Adolescents; Undefined.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>Uma “história do presente”</b> .....	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>Contextualização da medida socioeducativa de internação</b> .....	<b>11</b>
	2.1 <i>Panorama Histórico dos modelos penais</i> .....	11
	2.2 <i>Responsabilização infantojuvenil no Brasil</i> .....	17
	2.3 <i>ECA, SINASE e o tempo da medida socioeducativa de internação</i> .....	22
	2.4 <i>Políticas Públicas informadas por evidências</i> .....	36
<b>3</b>	<b>Metodologia</b> .....	<b>43</b>
	3.1 <i>Revisão de literatura</i> .....	43
	3.2 <i>Autorização judicial e setorial</i> .....	45
	3.3 <i>Análise descritiva exploratória</i> .....	46
	3.4 <i>Levantamento de dados institucionais</i> .....	49
	3.5 <i>Análise de sobrevivência preliminar</i> .....	51
	3.6 <i>Análise temática preliminar</i> .....	55
	3.7 <i>Análise Descritiva e de Sobrevivência definitivas</i> .....	58
	3.8 <i>Análise Temática definitiva</i> .....	60
<b>4</b>	<b>Resultados e Discussão</b> .....	<b>62</b>
	4.1 <i>Análise de Sobrevivência</i> .....	62
	4.1.1 <i>Curva de Kaplan-Meier: base reduzida</i> .....	63
	4.1.2 <i>Curva de Kaplan-Meier: base simplificada</i> .....	66
	4.1.3 <i>Curva de Kaplan-Meier (K-M): base ampliada</i> .....	70
	4.1.4 <i>Regressão de Cox</i> .....	72
	4.1.5 <i>Análise descritiva da base de dados ampliada definitiva</i> .....	74
	4.1.6 <i>Discussão dos resultados da Análise de Sobrevivência e estatística descritiva</i> .....	77
	4.1.6.1 <i>Ato infracional como marcador na determinação do tempo da medida socioeducativa de internação</i> .....	77
	4.1.6.2 <i>As limitações da média como estimador do tempo da medida socioeducativa de internação</i> .....	77
	4.1.6.3 <i>A utilização da Análise de Sobrevivência na avaliação do tempo da medida socioeducativa de internação</i> .....	79
	4.1.6.4 <i>O desafio da análise de reincidência ou reentrada no Sistema Socioeducativo</i> .....	81
	4.1.6.5 <i>Os desafios referentes aos registros institucionais e suas bases de dados</i> .....	84
	4.2 <i>Análise temática</i> .....	85
	4.2.1 <i>Tempo como amadurecimento</i> .....	85
	4.2.2 <i>Tempo como roteiro</i> .....	89
	4.2.3 <i>Tempo como punição/proteção</i> .....	96
	4.2.4 <i>Tempo como Inércia</i> .....	101
	4.2.5 <i>Discussão da Análise Temática</i> .....	108
<b>5</b>	<b>Considerações finais</b> .....	<b>109</b>

<b>Referências .....</b>	<b>115</b>
<b>Anexo I - Informações constantes no Banco de Dados VEMSE.....</b>	<b>134</b>
<b>Anexo II - Tempo médio da base ampliada por gênero e ato infracional da Base completa obtida em 2024 (VEMSE).....</b>	<b>137</b>
<b>ANEXO III - Proposta metodológica: base para coleta de dados.....</b>	<b>140</b>

## 1 Uma “história do presente”

Nunca é tarefa fácil ou trivial iniciar uma análise crítica de fenômenos contemporâneos. Para tanto, optei por recorrer a David Garland, um dos mais notórios estudiosos acerca do controle penal. Em seu primeiro capítulo do livro "A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea", Garland (2008) reafirma como é possível acostumar-se, de forma célere, ao estado atual de uma situação. Em especial, ele chama atenção à naturalização do encarceramento em massa nos Estados Unidos da América e no Reino Unido.

Essa naturalização de circunstâncias tão gravosas também ocorre no contexto brasileiro e no sistema socioeducativo. Acostumamo-nos aos longos encarceramentos, às sanções aparentemente corretivas, às medidas de prazo indeterminado. Atuando como servidora do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal, como psicóloga ou "técnica" (terminologia popularmente empregada), deparei-me com uma situação corriqueira mas que ainda me causa estranheza: a indeterminação do prazo de cumprimento da medida socioeducativa de internação.

O fato da legislação descrevê-la como indeterminada pareceu ser suficiente para que o incômodo entre os operadores da medida fosse dissipado. Observei que pouco se debatia a respeito da origem dessa ampla discricionariedade e pouco se questionava sobre os efeitos dessa indeterminação no processo judicial e - conseqüentemente - na vida dos adolescentes.

Alguns questionamentos ecoavam ao longo da minha trajetória profissional e no contato com os demais colegas: "Como são avaliados os adolescentes em cumprimento de internação?", "Quais os argumentos utilizados para a manutenção da medida socioeducativa de internação?", "Há preponderância do ato infracional praticado na delimitação do tempo total de cumprimento da internação?". Recusei-me a naturalizar algo tão relevante e que possui o condão de impactar significativamente a vida e trajetória de outro ser humano, propondo-me a buscar resposta aos questionamentos.

Nessa direção, o principal objetivo deste estudo é explorar o tempo total de cumprimento da medida socioeducativa de internação no Distrito Federal e analisar as justificativas de sua manutenção ao longo da trajetória de adolescentes. De forma específica, pretende-se:

- Apresentar um panorama histórico quanto à indeterminação das medidas socioeducativas privativas de liberdade destinadas a adolescentes no Brasil;

- Identificar a relação estatística entre o ato infracional e o tempo total de cumprimento da medida socioeducativa de internação no Distrito Federal;
- Apresentar e discutir os padrões temáticos utilizados para manutenção da medida socioeducativa de internação;
- Propor uma abordagem mista (quantitativa e qualitativa) para análise do tempo da medida socioeducativa de internação.

Embora o objeto de estudo esteja centrado na medida socioeducativa de internação e, mais especificamente, no prazo total de cumprimento desta medida, a sua instituição entrelaça-se à conjuntura social, econômica e política do seu surgimento. É plausível, portanto, iniciar uma explanação dos antecedentes da indeterminação do tempo de cumprimento da medida socioeducativa de internação abrangendo um cenário mais amplo, trazendo luz a elementos que atuaram de forma contundente nas percepções atuais sobre o sistema socioeducativo.

Apesar das evidentes rupturas proporcionadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), popularmente conhecido como ECA, em relação às legislações anteriores no campo infantojuvenil, observa-se um conjunto paradoxal de permanências do sistema não garantista e uma estreita - ainda que controversa - aproximação com o Direito Penal (Silva, 2011). Portanto, a contextualização histórica que será realizada, além de abordar um panorama quanto à influência das alterações socioeconômicas na legislação infantojuvenil, traz recortes das evoluções também do Direito Penal de forma a reconhecer as influências de sua lógica retributiva no modelo garantista.

Nesse sentido, a dissertação está estruturada em cinco seções principais: I) Introdução: "Uma história do Presente"; II) Contextualização da medida socioeducativa de internação; III) Metodologia; IV) Resultados e Discussão; e V) Considerações Finais. Esta primeira seção apresenta as inquietações profissionais que motivaram a realização do estudo bem como a estrutura do trabalho. A segunda seção é subdividida em 4 subseções: a) Panorama Histórico dos modelos penais, na qual se apresenta a contextualização socioeconômica que fundamentou os principais modelos penais; b) Responsabilização infantojuvenil no Brasil, na qual é feito breve panorama da legislação, em especial, no que tange ao prazo indeterminado da medida de internação; c) ECA, SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, disciplinado pela Lei 12.594 de 2012) e o tempo da medida socioeducativa de internação, ocasião em que se aprofunda o detalhamento da legislação atual com enfoque na medida socioeducativa de internação, sua forma de extinção e reavaliação; d) Políticas públicas informadas por evidências, onde são feitas considerações acerca da construção de políticas públicas, o papel

dos dados e a relação com as medidas socioeducativas. Por sua vez, na Metodologia, correspondente à terceira seção, são apresentadas as metodologias quantitativas e qualitativas empregadas para exploração do objeto de estudo. A quarta seção apresenta os resultados e discussões decorrentes das análises empregadas, dividida em subseções específicas para cada um dos métodos utilizados. Finalmente, nas considerações finais são tecidas conexões entre os achados, elaborando conclusões, apontando possíveis implicações práticas, limitações do estudo e sugestões para pesquisas futuras relacionadas ao tema.

## **2 Contextualização da medida socioeducativa de internação**

### **2.1 Panorama Histórico dos modelos penais**

A medida socioeducativa de internação é a forma mais gravosa de intervenção do Estado na vida do adolescente a quem se atribui autoria de ato infracional. Porém, essa ingerência pública na vida privada iniciou bem antes da instituição do ECA (Brasil, 1990) ou mesmo do Código de Menores (Brasil, 1927), há muito revogado. Seja no caso da legislação voltada à população em geral ou naquela destinada ao público infantojuvenil, observa-se que o medo e, particularmente, o medo do *outro*, foi utilizado como instrumento de controle que justificava a interferência governamental (Callegari; Wermuth, 2010; Salla; Gauto; Alvarez, 2006).

Sob essa ótica, podemos observar que, no decorrer da história, o medo constitui-se como uma característica persistente e relevante na trajetória humana, apesar do prolongado período de silêncio a respeito de sua importância, devido a aparente vergonha de assumi-lo (Delumeau, 2009). Paulatinamente, o medo foi sendo empregado como uma das justificativas para a realização de ações socialmente condenáveis, uma vez que "*o medo dos bárbaros é o que nos ameaça converter-nos em bárbaros*" (Todorov, 2010, p. 15). Esse medo personifica-se em medo "*do pária ameaçador, do estrangeiro inquietante, do excluído e do rancoroso*" (Garland, 1999, p. 75).

Esse forte sentimento de medo foi um dos fatores relevantes para que o Direito Penal fosse eleito como forma privilegiada de resposta (Callegari; Wermuth, 2010) ao operar de forma simbólica no ideário de segurança (Flores, 2017) por meio do estabelecimento de penas de caráter punitivo e preventivo. Porém, o medo do "outro" é um elemento que sustenta e promove a perspectiva de um Estado cada vez mais punitivo (Garland, 1999) e a história dos modelos penais aponta para essa escalada interventiva.

É interessante observar que o vocábulo "pena" tem origem no latim ("*poena*") e no grego ("*poiné*") e se refere à inflição de dor física ou moral àquele que transgredir uma lei (Greco, 2022). Há, portanto, um caráter multivariado de apresentação da pena, que nem sempre se exprime como um castigo físico. No período medieval, por exemplo, era preeminente a utilização de penas pecuniárias para manutenção da ordem pública (Rusche; Kirchheimer, 1999).

Curiosamente, nesse período, inicia-se uma diferenciação no valor atribuído no valor às fianças devidas a partir do critério socioeconômico da parte ofensora e ofendida. A dificuldade de pagamento de tais fianças, nas camadas econômicas mais desfavorecidas, acabou por lançar as bases para as punições corporais e pela seletividade penal, restrita a uma pequena parcela da população (Rusche; Kirchheimer, 1999). O intuito das legislações, entretanto, não era a proteção do bem comum ou a responsabilidade social, mas a manutenção da ordem social e punição da vagabundagem (Behring; Boschetti, 2007).

Constata-se, assim, que na idade média a capacidade financeira já ordenava as relações sociais e os mecanismos de imposição das penas. Essa conexão aprofundou-se ainda mais com o surgimento do modelo capitalista<sup>1</sup>, que emergia também nesse período (Comparato, 2011). O âmago desse sistema é a valorização do capital a partir, particularmente, da exploração do trabalho daqueles que não detêm os meios de produção (Bobbio, 2008). Assim, é possível identificar a relação desse modelo com a transição entre as penas pecuniárias e as penas de trabalho forçado: àqueles impossibilitados de atender as penas pecuniárias cabia o trabalho compulsório em casas de correção.

Havia, assim, um caráter pragmático nas casas de correção (Costa, 2019; Rusche; Kirchheimer, 1999). Tais espaços eram destinados a um "outro" que causava medo e repúdio - os "indesejáveis" que não contribuíam de outra forma para a exploração do capital:

as casas de correção aceitavam condenados, vadios, órfãos, velhos e loucos sem distinção. (...) Onde quer que o encarceramento foi introduzido, os que detinham o poder utilizaram-no para afastar os 'indesejáveis' (...). Não havia qualquer critério definido para fixar a duração da pena, pois não havia uma concepção adequada do relacionamento necessário entre punição e crime (Rusche; Kirchheimer, 1999, p. 100).

Os interesses de uma minoria detentora do capital impulsionaram o nascimento do Estado de Direito, sistema esse que autoriza o governante a atuar a partir do estabelecimento

---

<sup>1</sup> Apesar de possuir uma abrangente gama de definições, o capitalismo será aqui abordado como um conjunto particular de "*comportamentos individuais e coletivos, atinentes à produção, distribuição e consumo dos bens*" (Bobbio, 2008, p. 141), marcado pela propriedade privada dos meios de produção, acumulação de capital e exploração do trabalhador para o lucro (Bobbio, 2008; Federici, 2017).

prévio de leis (Mello, 2009). Assim, a partir do século XVIII, inicia-se um período de mudanças legislativas, com a codificação dos tipos de crimes e as penas correspondentes (Mello, 2009). A concepção de pena, portanto, sofre uma alteração relevante, em especial, com o lançamento de uma das obras mais importantes da Escola Clássica do Direito Penal - *Dos delitos e das penas* - de Cesare Beccaria (Beccaria, 2021; Crespo, 2004).

Ainda naquele século, a Revolução Industrial trouxe uma verdadeira alteração na forma de exclusão desse outro "indesejável"<sup>2</sup>. O excedente de mão de obra fez com que o trabalho forçado não fosse mais necessário aos anseios daqueles que detinham os meios de produção, tornando, até certo ponto, prescindível a utilização das casas de correção, voltando-se ao modelo tipicamente carcerário (Costa, 2019). O confinamento, então, passa a existir como uma forma de "neutralizar" uma parcela da população que não é mais necessária à produção e que não há trabalho "ao qual se reintegrar" (Bauman, 1999, p.118-119).

Uma outra repercussão decorrente da Revolução Industrial, foi a introdução de ferramentas e métodos novos de destruição em massa, que passaram a ser empregados a partir do século XIX (Portella Junior, 2017). Essas novas formas beligerantes acirraram ainda mais a sensação de medo e insegurança na sociedade, contribuindo para o recrudescimento das políticas de intervenção.

Também no século XIX, localiza-se um forte predomínio da concepção liberal, que apregoa a perspectiva do trabalho como uma mercadoria e a sua regulação pelo livre mercado, além da valorização do interesse individual (Behring; Boschetti, 2007). Essa autorregulação proveniente do mercado seria - teoricamente - capaz de promover o "bem comum", que só poderia ser alcançado por meio da ausência da intervenção estatal. Trata-se, portanto, de um Estado-mínimo (Behring; Boschetti, 2007).

Essa perspectiva de um Estado diminuto teve profundo reflexo também na forma de encarceramento daqueles que causavam profundo medo - o outro criminoso, uma espécie simbólica representativa do medo da alteridade, "*uma espécie de monstro, totalmente diferente do indivíduo não criminoso*" (Salla; Gauto; Alvarez, 2006, p. 347).

Assim, o final do século XIX foi marcado pela predominância do encarceramento como forma de pena, rotineiramente empregado para qualquer ofensa (Garland, 2018). Nesse período, no Reino Unido, crianças e jovens também eram encarcerados, porém, não em prisões, mas em instituições majoritariamente privadas que combinavam características dos centros de detenção

---

<sup>2</sup> O "outro indesejável" é também aqui compreendido como um "*inimigo criado ficcionalmente para atender a fins políticos*", geralmente, "*alguém não branco, não ocidental. Em suma: alguém que ocupa os estratos mais pauperizados da sociedade de classes*" (Miranda, 2021, p. 18).

penal e centros educacionais (Garland, 2018). O público infantojuvenil recebia sanções com prazos diferentes, a depender da ofensa cometida e da idade. Aqueles entre 12 e 16 anos que cometessem uma ofensa que correspondesse à pena de encarceramento ou servidão penal ficariam em um reformatório, por um período de três a cinco anos. Aos menores de 14 anos que cometessem ofensas de menor potencial ou que simplesmente tivessem pais "ruins ou negligentes" cabia encaminhamento às escolas industriais por período indeterminado (Garland, 2018, p. 8).

Esse fenômeno do encarceramento em massa<sup>3</sup>, predominante no século XIX, repercutiu na atualidade e tem sido amplamente debatido. Uma das justificativas utilizadas para o emprego do encarceramento é o medo endêmico do crime e a expectativa superestimada de que a pena irá reduzir a sua incidência (Brown, 2017).

Entretanto, a partir de meados do século XX, o sistema liberal (até então descrito) e suas estratégias foram incapazes de lidar com as demandas sociais e deram espaço para a instituição do Estado de Bem-Estar Social (*Welfare State*), que assumiu diferentes configurações. No caso do contexto especificamente europeu ou norte americano, por exemplo, esse estado providência é caracterizado - em grande medida - pela responsabilidade estatal na regulação da economia e na prestação de serviços sociais (Behring; Boschetti, 2007). Nesse contexto, surge a concepção ressocializadora da pena, especialmente nas décadas de 50 e 60 (Nunes, 2020). Esse período também ficou conhecido como previdenciário penal, que tem como marca distintiva as penas indeterminadas ou de longa duração cujo objetivo primordial é a correção ou reabilitação do infrator (Garland, 2008; Nunes, 2020).

O século XX também é especialmente relevante no que diz respeito à responsabilização de adolescentes. Na Inglaterra, em 1908, foi promulgado o "Prevention of the crime Act" (Ato de prevenção ao crime - tradução livre), que atribuiu ao público de 16 a 21 anos uma sanção "reformatória" indeterminada, que não poderia ser menor que um ano nem ultrapassar três anos (Garland, 2008).

Se por um lado Garland faz uma leitura das transformações culturais e sociais que favoreceram essa cultura de controle a partir do medo do crime; por outro lado, Wacquant apresenta a relação entre o punitivismo e o modelo econômico adotado pelos Estados.

A partir dessa última ótica, pode-se dizer que, com o passar dos anos, iniciou-se a derrocada do modelo de previdenciário penal com a decadência do próprio Estado de Bem-

---

<sup>3</sup> É interessante observar que o discurso utilizado para o encarceramento baseia-se na premissa de que a prisão reduz a violência e a insegurança. Porém, os próprios dados históricos revelam que mesmo com o aumento do encarceramento, a violência urbana não pareceu reduzir (Miranda, 2021).

Estar Social que, ante as restrições orçamentárias e inércia aos problemas sociais, volta-se às políticas criminais como uma solução simbólica aos medos e anseios sociais (Costa, 2019). Essa transformação também ocorreu no pensamento político, com a insurgência do modelo neoliberal, marcado por uma completa reengenharia da função estatal, formação de um "Estado-centauro" e glorificação de um Estado Penal (Wacquant, 2012).

É um Estado-Centauro com "cabeça liberal e um corpo autoritário" (Costa, 2019), no topo, busca alavancar recursos para os detentores do capital, na base, é penalizador e repressivo, desestabilizando as populações com base no medo e insegurança (Wacquant, 2012). Ou seja, reduz-se a função social do estado e maximiza-se a estrutura de controle estatal (Silva, 2011).

Ocorre assim, uma transição do Estado de Bem-Estar Social a um modelo de Estado Penal a partir, especialmente, da década de 70 (Rusche; Kirchheimer, 1999). Wacquant, em uma entrevista (Bocco; Nascimento; Coimbra, 2008), atribuiu um sentido econômico ao Estado Penal, que aparece como resposta política ao medo instaurado na sociedade e em suas demandas basilares:

Isto cria uma grande corrente de insegurança dentro da sociedade, relacionada à insegurança do trabalho e relacionada à não vontade do Estado de proteger dessa insegurança, o que gera uma demanda na população por estabilidade de vida. O Estado responde a esta demanda de estabilização fornecendo polícia e políticas penais. O Estado diz "nós não vamos mais dar um trabalho garantido, ou uma renda garantida, ou uma assistência social garantida, porque não é isso que o Estado faz agora, mas daremos um fim à população de rua e aos criminosos dos seus bairros, etc. Responderemos sua demanda por segurança social fornecendo segurança criminal.

Isso explica porque, na classe trabalhadora e também na classe média, há uma forte demanda por políticas punitivas. Também a desregulamentação da economia e a reconstrução do Estado de bem-estar social na forma de Estado de trabalho forçado [Workfare State] criaram um déficit de legitimidade para as campanhas políticas, porque para que os políticos tenham seus votos, eles têm de oferecer serviços, então que serviços podem oferecer? Já não podem garantir empregos nem assistência social, então o que garantem? Bem, para compensar a falta de legitimidade do Estado, os políticos têm oferecido mais polícia, justiça criminal e prisões. Assim, o Estado se faz presente, reafirmando sua autoridade no campo penal para compensar a crescente impotência e ausência de poder do Estado em um campo social e econômico (Bocco; Nascimento; Coimbra, 2008, p. 322-323).

Nota-se, portanto, que o ideal de "estado mínimo" não abrange a política criminal; pelo contrário, a intervenção repressora do estado é fortalecida nesse modelo. A intervenção estatal não enfraqueceu, tão somente foi alterada em seu alvo. Se por um lado a ingerência no mercado é mínima, por outro, no que diz respeito à segurança, é máxima.

A tendência criminal desse ideário no neoliberalismo busca manter a punitividade em níveis elevados, com endurecimento das práticas de controle e repressão, excluindo-se ainda mais os "indesejáveis" (Nunes, 2020, p. 37). Nota-se a prevalência de um discurso do medo, da

insegurança e do próprio controle autoritário, que fortalece o estabelecimento de um Estado Penal com mais prisões e, inclusive, com um forte clamor pela redução da idade penal<sup>4</sup> (Silva, 2011).

Deve-se considerar que, historicamente, há uma gradativa desresponsabilização do Estado pelas garantias sociais e consequente responsabilização individual<sup>5</sup> (e familiar) pelo bem-estar que, juntamente com a ausência de financiamento adequado às políticas sociais e a filosofia punitivista, acabam por acirrar ainda mais as desigualdades sociais (Duarte, 2023). Seja pela ação direta da repressão ou pelo dismantelamento das políticas sociais, o neoliberalismo tem revelado um caráter necropolítico de Estado, isto é, uma sistêmica produção de morte<sup>6</sup>, definindo aqueles que merecem viver e os que devem morrer (Mbembe, 2018; Miranda, 2021).

Apesar desse forte apelo ao punitivismo em um contexto penal global, como descrito neste breve panorama, é importante mencionar que as políticas penais dependem dos contextos políticos, das relações sociais, culturais e econômicas em que se formam essas estruturas. Portanto, as explicações do norte global para o punitivismo não podem ser imediatamente traduzidas para o contexto brasileiro (Sozzo, 2017).

Tradicionalmente, no campo das explicações do histórico penal, há uma forte tendência à importação desses conceitos para a realidade brasileira, concluindo que há um recrudescimento penal crescente e unidirecional - idêntico ao que ocorreu nos Estados Unidos e nos países europeus - de forma também no Brasil. No entanto, de forma mais contemporânea, tem sido observada a forma ambígua a que tais políticas são formadas - ora buscando a ampliação de direitos e garantias, ora visando a restrição de direitos em um caráter mais punitivo (Campos; Azevedo, 2020).

---

<sup>4</sup> Vide Projeto de Emenda à Constituição nº 171 (Câmara dos Deputados, 1993) elaborado apenas 3 (três) anos após a publicação do ECA, que visava alterar a maioria penal para 16 anos de idade. Apesar desse movimento visando a redução da maioria penal, sob a ótica normativa, a legislação brasileira em vigor tem resistido a essa tendência (Gisi; Santos; Alvarez, 2021).

<sup>5</sup> A ideologia neoliberal atribui exclusivamente ao indivíduo a responsabilidade por seu sucesso ou fracasso, ignorando o mundo social e as circunstâncias de vida nas quais o sujeito está inserido. Essa ênfase exclusiva no esforço individual provoca uma série de sofrimentos psíquicos àqueles que não conseguem atingir os objetivos que colocam para si ao acreditarem que lhes faltam aptidões individuais quando, frequentemente, faltam-lhes oportunidades (Miranda, 2021).

<sup>6</sup> É importante salientar as múltiplas formas de produção de morte no sistema capitalismo: a morte simbólica, a morte subjetiva, a morte social, o ecocídio e a morte biológica. A morte simbólica diz respeito ao processo de não identificação com o outro, que se transforma em "*uma ameaça a ser exterminada, um animal a ser adestrado, uma vida supérflua, um ninguém*" (Miranda, 2021, p. 44). A morte subjetiva diz respeito "*à produção de determinados modos de vida como inexistentes ou indesejados*" (Miranda, 2021, p. 45). A morte social ocorre "*a partir da negação de direitos sociais, sem os quais os sujeitos têm constrangidas as possibilidades de traçar trajetórias de vida*" (Miranda, 2021, p. 46). O ecocídio é a morte da "*biodiversidade do planeta*" (Miranda, 2021, p. 47). Por fim, a morte biológica são todas as "*mortes produzidas pela ação indireta ou pela inação do Estado, que cria e mantém as circunstâncias para que essas mortes aconteçam*" (Miranda, 2021, p. 48).

Nesse sentido, a próxima seção traz alguns aspectos acerca do histórico normativo quanto à responsabilização infantojuvenil no Brasil, fortemente marcada por tais contradições.

## **2.2 Responsabilização infantojuvenil no Brasil**

O medo individual e coletivo dos perigos foram marcadores importantes também na construção social da infância e da adolescência, porém, sua expressão foi mais sutil e repleta de ambiguidades.

Assim, nesta seção, será feito um breve panorama histórico acerca da responsabilização infantojuvenil no Brasil. Ao longo da apresentação, será possível observar que o medo assumiu faces diferentes: ora como medo dos riscos externos, ora como medo da desestabilização da ordem, ora como medo da própria criança e adolescente, ora como medo do ócio. Frequentemente, é utilizada a terminologia "perigo", associada a essas manifestações do medo (Silva Junior; 2023).

Adicionalmente, iremos explorar as transformações da legislação brasileira, cujo medo esteve latente nos diversos períodos históricos, em especial no que tange à medida socioeducativa de internação e o estabelecimento de um prazo indeterminado para o seu cumprimento.

Preliminarmente, quando se trata da construção social da infância, permeado de críticas modernas, Ariès (1986) ressalta que a concepção acerca desse tema - tal como é compreendido de forma contemporânea - não existia na sociedade medieval. Dessa forma, somente a criança de pouca idade, considerada "frágil" e ainda dependente da sua mãe, conforme relata o autor (Ariès, 1986, p. 10). Essa permanência junto à família ocorria até a superação dos "primeiros perigos" e da própria fase de "paparicação", mas, tão logo estivesse apta a combater esses riscos iniciais, a criança era inserida junto aos adultos (Ariès, 1986, p. 10).

A partir do século XVII, fortemente influenciada pelos eclesiásticos do século anterior, passou-se a observar uma preocupação com a preservação e com a disciplina, a fim de garantir a manutenção daquilo que se entendia como sendo "bons costumes" (Ariès, 1986, p. 164-165). Esse foi um modelo de vigilância social observado no Brasil, a partir de 1500 até 1800, com o paradigma caritativista, similar ao modelo europeu, com enfoque nos "bons costumes" e manejo das condutas desviantes (Santos *et al.*, 2009).

Com a transformação capitalista no século XIX, a criança passou a ter destaque enquanto patrimônio estatal moldável para a transformação social. A vigilância da infância passa a ser valorizada como estratégia de prevenção e como parte de uma verdadeira missão

eugênica (Rizzini, 2021). Coexistem nesse século, de forma paradoxal, a noção de criança perigosa e de criança em perigo.

Essa percepção "salvífica" da infância impulsionou, no cenário brasileiro, a partir do final do século XIX até o final do século XX, a intervenção estatal. Nota-se, nesse período, a normatização e regulação dos serviços de proteção às crianças e adolescentes, com especial atenção às crianças "enfeitadas", isto é, crianças órfãs, e crianças e adolescentes que eram "pequenos criminosos".

Nesse período surge o Código Criminal de 1830, primeira legislação, ainda no período imperial, a versar sobre Direito Penal no Brasil. Já nesse primeiro Código, é possível constatar o prazo indeterminado para as sanções destinadas aos adolescentes e a discricionariedade prevista em lei para a deliberação do juiz quanto ao tempo necessário:

se provar que os menores de quatorze annos, que tiverem commettido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correção, **pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezasete annos.** (Brasil, 1830, Art. 13, grifo próprio)

Ademais, o diploma legal abordava algumas particularidades no tratamento que deveria ser dispensado a crianças e adolescentes, porém, não havia legislação própria ou um detalhamento contundente acerca das diferenças em relação aos adultos. Isso fez com que alguns autores denominassem esse período como "*penal indiferenciado*"<sup>7</sup> (Méndez, 2006, p. 8), estendendo-se, no Brasil, até 1927 (Silva, 2011).

Iniciou-se, assim, um esforço contundente na elaboração de um aparato jurídico para legitimar a intervenção nas famílias, em especial, nas famílias pobres e negras (Oliveira, 2012; Santos *et al.*, 2009). A família passou a ser responsabilizada pelo "abandono moral" e ela própria seria taxada de "infratora" (Rizzini, 2000; Silva, 2011).

O século XIX também foi marcado por uma verdadeira tentativa de patologização da adolescência, com estudos apontando para delinquência juvenil como resultado de um contexto

---

<sup>7</sup> A proposta teórica de Méndez (2006), aqui utilizada, é a divisão da história de responsabilização nos países latinoamericanos em 3 períodos principais: "*Penal indiferenciado*", iniciado com a instituição dos primeiros códigos penais no século XIX e caracterizado pelo tratamento aos adolescentes de forma similar àquele dispensado aos adultos; "*Tutelar*", a partir do final do século XIX no continente europeu e de 1919 no contexto latinoamericano, instituindo uma forma diferenciada de acompanhamento para os adultos e o público infantojuvenil; e "*Responsabilidade Penal dos adolescentes (RPA)*", iniciado a partir da instituição do ECA em 1990, fortemente amparado nas garantias jurídicas. Outros autores apresentam divisões históricas diferenciadas. Santos (2009), por exemplo, apresenta esse recorte histórico a partir de três paradigmas predominantes: "proteção de crianças pobres e vulneráveis" (p. 24), "proteção do menor abandonado e do menor delinqüente" (p. 26) e "proteção integral" (p. 35). Porém, considerando o enfoque nas divergentes concepções legislativas de cada período, neste trabalho optou-se pela utilização da abordagem de Méndez (2006).

social desfavorável devido à insuficiência do controle parental, culpabilizando-se ainda mais a família (Silva, 2011).

É interessante ponderar também a influência do trabalho e do não trabalho na cosmovisão da infância e da adolescência. Particularmente em relação aos adolescentes e jovens, as transformações capitalistas passaram a enfatizar a ociosidade como potencialmente perigosa. A presença de adolescentes nas ruas passou a ser associada com desregramento ou desvio, seja pela exposição aos perigos, seja pelo potencial ao desenvolvimento de comportamentos disruptivos da ordem (Silva, 2011). Lógica similar à perspectiva à cosmovisão de crianças perigosas e em perigo.

No caso dos adolescentes, entretanto, acentua-se essa perspectiva engendrando a necessidade de trabalho (ou preparação para o trabalho) como meio primordial de disciplina. Assim, a educação passou a ser vista como um meio de formar cidadãos úteis e produtivos para o mundo do trabalho. De certa forma, aqueles que não trabalhavam eram vistos como geradores de instabilidade, medo e violência (Silva, 2011). Era preciso, portanto, afastá-los das ruas ou ocupar suas mãos ociosas (Abramo, 1994). O significado ideológico da intervenção estava pautado na proteção das gerações às ideias subversivas e perigosas ao sistema capitalista (Rizzini, 2000).

Porém, o século XX foi nevrálgico no que diz respeito aos direitos de crianças e adolescentes. Internacionalmente, após as atrocidades vivenciadas na Primeira Guerra Mundial e ante o medo da instauração de novos conflitos, foi instituída a Liga das Nações, instituição formalizada para garantia dos compromissos firmados entre os países, impondo limites aos Estados.

É nesse contexto que, em 1924, surgiu o primeiro documento relativo aos direitos da criança e do adolescente de âmbito internacional: a Declaração dos Direitos da Criança de Genebra (Amin, 2023; Fernandes; Costa, 2021; Organização das Nações Unidas - ONU, 1951). Esse documento, apesar de breve, foi o primeiro documento jurídico internacional voltado para a proteção dos direitos da infância, introduzindo o conceito de “interesse superior da criança”, que prevê cuidados especiais ao público infantojuvenil (Santos *et al.*, 2009, p. 35).

Após três anos da publicação da referida Declaração, no âmbito brasileiro, inaugurou-se o segundo período, denominado "*tutelar*" (Méndez, 2006, p. 10; Oliveira, 2015), com a instituição do primeiro Código de Menores (Brasil, 1927). O paradigma adotado introduziu um sistema particular de direito, diferenciando o tratamento que deveria ser dispensado à infância e adolescência. Nesse modelo há um predomínio de concepções que enfatizavam a

incapacidade total da infância e afirmavam a existência de um benefício inerente à ação estatal na vida dos adolescentes (Méndez, 2006; Santos, 2012).

O referido instrumento ampliou a atuação estatal ao estabelecer que todo "*menor (...)* *abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 annos de idade, será submettido pela autoridade competente ás medidas de assistencia e protecção*" (Brasil, 1927, Art. 1º). Assim, o Código de Menores reproduzia a "doutrina da situação irregular", um modelo configurado para intervir junto a uma categoria muito particular de crianças e adolescentes - os vulnerabilizados (Santos, 2012). Essa doutrina dicotomizou a infância e a adolescência ao estabelecer uma diferença entre a criança e o "menor". A primeira, era proveniente dos segmentos mais abastados da sociedade, por outro lado, o "menor" era aquele que se encontrava material, moral ou socialmente abandonado e, portanto, era caracterizado como "irregular" (Santos et. al., 2009, p. 26).

Para além dessa suposta inovação paradigmática, é possível perceber uma semelhança entre o Código Criminal de 1830 e o Código de Menores de 1927: o prazo para o cumprimento de sanções destinadas aos adolescentes permaneceu indeterminado. Neste último, contudo, a idade limite para o cumprimento foi ampliada para os 21 anos de idade:

Art. 68 O menor de 14 annos, indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou contravenção, não será submettido a processo penal de, especie alguma; a autoridade competente tomará sómente as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punivel e seus agentes, o estado physico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e economica dos paes ou tutor ou pessoa em cujo guarda viva. (...)

§ 2º Si o menor fôr abandonado, pervertido ou estiver em perigo de o ser, a autoridade competente proverá a sua collocação em asylo casa de educação, escola de preservação ou confiará a pessoa idonea **por todo o tempo necessario á sua educação contando que não ultrapasse a idade de 21 annos** (Brasil, 1927, grifo próprio).

É relevante destacar a justificativa constante no projeto de lei inicial que culminou no Código de Menores para o estabelecimento de uma sentença "relativamente indeterminada". No trecho, nota-se que há uma comparação - que busca justificar a indeterminação da medida - entre a ocorrência de uma infração à patologia clínica.

A sorte dos engeitados tambem está a pedir medidas protectoras, entre as quaes cumpre incluir a suppressão e prohibição das rodas. A questão do fechamento das rodas é antiga e tem suscitado grandes polemicas; modernamente, porém, que o problema se acha bem estudado e melhor comprehendido, a opinião vencedora é contraria a ellas. Nos paizes mais civilizados teem ellas sido substituidas por institutos, que offerecem as garantias do segredo absoluto e outras vantagens da roda sem os seus inconvenientes.

(...) A respeito das medidas adoptadas para os menores delinquentes tem levantado duvidas a da sentença relativamente indeterminada nos termos em que está legislada. No tratamento dos menores delinquentes foi supprimida, entre nós, como entre os povos de melhor cultura, a comminação de pena, e adoptada a applicação de medidas de segurança, disciplina, educação e reforma. Estas, porém, só podem ser efficazes,

quando applicadas a prazo variavel, segundo a indole e o gráo de corrupção moral do menor; sendo, portanto, indispensavel deixar ao arbitrio do juiz alongal-as, encurtal-as, suspendel-as, revogal-as como em cada caso convier. **Ao juiz é impossível predeterminar no momento da sentença dentro de que prazo se dará a regeneração do joven criminoso, do mesmo modo que ao medico não é possível predizer em quantos dias o doente ficará curado** (Senado Federal, 1925, p. 35-36, grifo próprio).

É possível identificar o discurso que defende a medida em benefício do adolescente, chamando-as de medida de "segurança, disciplina e reforma", que seria aplicada de forma individualizada, a partir do "grau de corrupção moral". Essa noção de individualização, indeterminação da medida e filosofia de intervenção em prol dos adolescentes tem profunda relação com o movimento previdencialista-penal do século XX (Garland, 2008).

Ademais, nota-se ainda a presença de um discurso que relaciona "doença" a adolescência, que remonta à própria patologização da adolescência, típica do Século XIX (Silva, 2011). O paradigma biomédico, que valoriza as explicações biologizantes para a adolescência, acaba por desconsiderar o contexto sócio-histórico e cultural e pressupõe uma cronologia universal, trazendo essa relação entre a "adolescência" e uma "doença".

A ideia de que a crise adolescente está nele (sujeito) ou na "fase", independentemente de considerar-se o mundo "adulto" (sociedade) como o agente patológico, segue o mesmo raciocínio da história natural da doença, que pressupõe um curso natural, com várias fases, inclusive a que antecede o processo mórbido no próprio homem (hospedeiro) (Peres; Rosenburg, 1998, p. 81).

Porém, é importante salientar uma diferença sutil entre os discursos deste paradigma biomédico. Enquanto na adolescência "típica" supostamente há um curso "natural da doença" com várias fases (Peres; Rosenburg, 1998, p. 81), na adolescência dita "criminoso", essa "fase" é indeterminada (Senado Federal, 1925, p. 35-36) e, portanto, justifica uma intervenção indeterminada para readequação do jovem, conforme preconizava o previdencialista-penal (Garland, 2008).

Seguindo a tendência do discurso de "reabilitação" desse movimento, o regime militar brasileiro, a partir de 1964, instituiu a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) por meio da Lei nº 4.513, de 01 de dezembro de 1964 (Brasil, 1964), cuja finalidade primordial era a solução do "problema do menor", por meio da sua reeducação e reintegração à sociedade, procurando corrigir sua "conduta anti-social" (Becher, 2011, p. 10). É ainda durante o período da ditadura, em 1979, que ocorre a edição do segundo Código de Menores (Brasil, 1979), com a manutenção da filosofia tutelar, justificando a intervenção do aparato governamental entre aqueles "abandonados" e "desviantes" (Silva, 2015, p. 32).

Nesse período, as sentenças aos adolescentes mantiveram-se indeterminadas sob a justificativa de proteção permanente, porém, as práticas revelaram-se "*criminalizadoras da*

*pobreza de uns e cúmplice da impunidade de outros*" (Méndez, 2008, p. 25; Souza, 2018). A criminalização ocorria não pela prática de um ato infracional, mas devido a condições e condutas sociais (Oliveira, 2015; Silva, 2011).

É um elemento central também desse modelo a indiferenciação entre os procedimentos adotados entre os adolescentes que cometiam atos infracionais e aqueles que se encontravam em situação de vulnerabilidade social, ocasionando em um verdadeiro controle social ausente de garantias formais atribuindo aos juízes um poder discricionário irrestrito e ilimitado (Silva, 2011). A título de exemplo desse vasto poder atribuído às autoridades, o Código de Menores de 1979 (Brasil, 1979), permitia a alteração a qualquer tempo e, inclusive, sem provocação das partes (deliberada de ofício), visando a cumulação ou substituição das medidas impostas (Art. 15), o que hoje é considerado uma afronta à estabilidade jurídica das relações.

Porém, a partir de 1988, o paradigma tutelar inicia seu declínio para a instituição da última fase das legislações de responsabilização: o modelo garantista. A doutrina da situação irregular, explorada anteriormente, foi consistentemente empregada no Brasil até, finalmente, a edição da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). A Carta Magna, após expressivo esforço de movimentos populares, rompeu com a categorização do "menor" e lançou a base para a "doutrina da proteção integral", formalmente inaugurada no Brasil com a edição da Lei nº 8.069 de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Santos *et al.*, 2012; Zenaide; Ferreira; Gentle, 2012), inserindo o Brasil no terceiro período histórico denominado "fase garantista", "de responsabilidade" ou "de Responsabilidade Penal dos adolescentes (RPA)" (Méndez, 2006; Souza, 2018).

### **2.3 ECA, SINASE e o tempo da medida socioeducativa de internação**

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Brasil, 1990) figura como um marco histórico para a mudança de paradigma ao vislumbrar crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direitos, titulares de garantias em vez de objetos de correção (Oliveira, 2015; Souza, 2018). Com esse normativo, todas as crianças e adolescentes passaram a ser vistos como cidadãos, possuidores de direitos e deveres singulares (Oliveira, 2012). É também no ECA que se observa uma regulação maior do poder punitivo do Estado e se estabelece de forma inequívoca o caráter educativo às imposições determinadas aos adolescentes autores de condutas descritas como crime ou contravenção penal, denominadas de ato infracional (Brasil, 1990, Art. 103).

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu substantiva diferença entre as medidas protetivas e socioeducativas. As medidas protetivas seriam aquelas aplicáveis às

crianças e adolescentes cujos direitos se encontram ameaçados ou violados devido a: ação ou omissão da sociedade ou do Estado; falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; ou em razão da sua conduta (Brasil, 1990, Art. 198).

A lei estabelece, então, quais são as medidas protetivas que poderão ser adotadas pelas autoridades competentes. A competência é compartilhada, ressalvadas suas especificidades, entre a autoridade judicial e o conselho tutelar (Art. 136, I).

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional;

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;

IX - colocação em família substituta (Brasil, 1990).

No caso do cometimento de ato infracional, isto é, constatada a ocorrência de um ilícito penal praticado por uma criança<sup>8</sup> ou adolescente, a lei estabelece de forma clara que há inimputabilidade penal (Art. 104), competindo à autoridade judicial o estabelecimento das medidas descritas no ECA. Se a atividade foi de uma criança, esta estará sujeita às medidas de proteção previamente descritas (Brasil, 1990, Art. 105); porém, quando praticada por adolescente, este poderá receber medida socioeducativa.

Apesar das conquistas trazidas pelo ECA, a exemplo da distinção legal entre as medidas socioeducativas e as medidas protetivas, ele não está isento de questionamentos. Inicialmente, uma das críticas feitas ao diploma é que há uma perspectiva predominantemente linear e universal de adolescência em seu texto legal, desconsiderando o caráter social e cultural da adolescência e reforçando a noção da adolescência a partir da “lógica desenvolvimentista” como se a adolescência fosse “uma etapa do desenvolvimento pela qual todos passariam obrigatória e similarmente” (Coimbra; Bocco; Nascimento, 2005, p. 4). A partir dessa lógica, aqueles que não se enquadram no padrão são potencialmente excluídos.

De certa forma, portanto, essa abordagem da adolescência abriu margem para que, mesmo depois do advento do ECA, fossem constatadas formas recicladas de controle social aos indesejáveis e perigosos: a patologização e psiquiatrização daqueles adolescentes que “não

---

<sup>8</sup> Conforme o ECA, considera-se "criança" a pessoa até doze anos de idade incompletos e "adolescente" aquela entre doze e dezoito anos de idade (Art. 2, Brasil, 1990).

seguem normas” ou “são agitados” (Vicentin; Gramkow; Matsumoto, 2010). Assim, sob o discurso da necessidade de adoção de uma medida protetiva, adolescentes obtiveram determinação judicial para tratamento psiquiátrico em regime hospitalar.

Atualmente, portanto, discute-se a necessidade de colocar em xeque a perspectiva biologizante da adolescência e considerá-la sob o prisma da multiplicidade, da diferença e das distintas formas de ser adolescente (Coimbra; Bocco; Nascimento, 2005; Yokoy; Lopes de Oliveira; Rodrigues, 2014; Rodrigues; Lopes de Oliveira, 2016; Yokoy; Rodrigues, 2021).

Outra crítica que deve ser feita é a semelhança das medidas socioeducativas previstas neste diploma e as medidas adotadas no extinto Código de Menores (Brasil, 1979). O Código previa seis medidas: advertência; entrega aos pais ou responsável, ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade; colocação em lar substituto; imposição do regime de liberdade assistida; colocação em casa de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado (Art. 14, Brasil, 1979).

A legislação atual, assim, discrimina as medidas socioeducativas aplicadas:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente **poderá** aplicar ao adolescente as seguintes medidas:  
 I - advertência;  
 II - obrigação de reparar o dano;  
 III - prestação de serviços à comunidade;  
 IV - liberdade assistida;  
 V - inserção em regime de semi-liberdade;  
 VI - internação em estabelecimento educacional;  
**VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI** (Brasil, 1990, grifo próprio).

Nota-se, portanto, que o ECA manteve a maior parte das medidas anteriores, transformando a entrega aos pais ou responsáveis e colocação em lar substituto em medidas protetivas, e acrescentou obrigação de reparar o dano e prestação de serviços à comunidade no rol de medidas socioeducativas.

Há de se destacar, entretanto, que essas duas inovações acrescentadas decorrem de penas alternativas previstas no Código Penal (Silva, 2011). Além dessa diferença, um acréscimo relevante, conforme previamente apontado, no rol de medidas socioeducativas, é a possibilidade de adoção das medidas protetivas, que não eram discriminadas no antigo código.

Noutro giro, é relevante apontar que a lei apresenta de forma explícita o verbo "poderá", denotando uma faculdade da autoridade judicial. Essa escolha discursiva revela a concepção teleológica do ECA, que buscou afastar-se de uma lógica meramente retributiva, típica do Estado Penal (Souza, 2018).

Apesar da literatura frequentemente explicitar que as medidas socioeducativas subdivide-se em medidas em meio aberto e aquelas restritivas de liberdades (Cardozo; Maruschi, 2023), trazendo uma noção de que existem somente 4 (quatro) alternativas possíveis, na realidade, a autoridade judicial poderá utilizar as medidas de proteção inclusive nos casos de cometimento de ato infracional por adolescentes, com exceção da medida de proteção de inclusão em programa de acolhimento institucional ou familiar e colocação em família substituta (Art. 112, Brasil, 1990). Esse destaque à possibilidade de adoção de medidas protetivas mesmo quando verificada a prática de ato infracional reitera a noção de rompimento com a racionalidade retributiva penal e, portanto, não deve ser omitida.

Dentre as opções de medidas socioeducativas que podem ser aplicadas, no momento da deliberação judicial, o juiz deverá considerar: a capacidade do adolescente em cumprir a medida determinada, as circunstâncias e a gravidade da infração (Brasil, 1990, Art. 112, §1º). Além disso, a opção por qualquer das medidas socioeducativas elencadas no Art. 112, excluídas as medidas de proteção, dependem, no mínimo, de indícios de autoridade e provas suficientes de materialidade (Art. 114).

Especificamente para o caso da medida socioeducativa de internação, duas considerações são particularmente relevantes. Em primeiro lugar, o Art. 112 (Brasil, 1990), explicitamente estabelece que se trata de “internação em **estabelecimento educacional**” (grifo próprio). Ou seja, o ambiente em que se executa a medida socioeducativa de internação deve ser sobretudo educacional; distinto, portanto, dos estabelecimentos penais. Ao longo da presente dissertação, será utilizada a terminologia “medida socioeducativa de internação” como a forma reduzida do dispositivo legal “medida socioeducativa de internação em estabelecimento educacional”. No entanto, destaca-se a natureza do estabelecimento e do caráter dessa medida socioeducativa conforme previsto em lei.

Em segundo lugar, é válido mencionar que a lei é taxativa em delimitar suas hipóteses de utilização:

Art. 122. A medida de internação **só poderá** ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. (Brasil, 1990, grifo próprio).

O art. 122, portanto, limita a discricionariedade da autoridade judicial na opção pela internação. A descrição dos casos em que a medida poderá ser aplicada não é o mesmo que admitir que a internação deverá ser necessária e obrigatoriamente adotada nesses casos, uma

vez que não há obrigação retributiva no ECA, mas sim, que não há margem para escolha dessa medida em outras situações (Souza, 2018).

Ou seja, mesmo ante a ocorrência de um ato infracional cometido mediante grave ameaça (ou que se enquadre em qualquer outra situação do Art. 122), a autoridade detém a faculdade de recorrer a qualquer das medidas socioeducativas previstas no Art. 112, inclusive as medidas de proteção. No entanto, nas situações em que não se configure as excepcionalidades do Art. 122, a medida socioeducativa de internação deixa de ser uma opção para ser uma proibição de escolha.

Os dados nacionais e distritais, entretanto, revelam uma realidade que traz questionamentos acerca da tendência à aplicação dessa medida mesmo quando existem outras possibilidades disponíveis. O Levantamento Anual do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) de 2025, elaborado pelo Ministério de Direitos Humanos e Cidadania (MDHC, 2025), demonstrou que a grande concentração de adolescentes em cumprimento de medidas restritivas de liberdade decorre da prática de ato infracional análogo ao roubo (31,7%), seguida do tráfico de drogas (27%) e homicídio (12,6%).

Por sua vez, o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania - SEJUS (2022), apresentou os dados referentes ao ano de 2020 e 2021, com a segregação por medida socioeducativa. Ligeiramente distintos<sup>9</sup> dos dados nacionais apresentados, os principais atos infracionais daqueles em cumprimento da medida socioeducativa de internação no Distrito Federal são aqueles análogos ao roubo (48%), homicídio (12,95), tráfico de drogas (10,9%) e tentativa de homicídio (8,8%) (SEJUS, 2022).

Ora, em tese, ato infracional análogo ao crime de furto não é cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, pois tal caracterização configura outro tipo penal (i.e. roubo<sup>10</sup>). Similarmente, em sua forma simples, o tráfico<sup>11</sup> de substâncias ilícitas também não requer grave ameaça ou violência a pessoa para a sua caracterização. Dessa forma, presume-se que a aplicação da medida socioeducativa de internação tem sido justificada sob a hipótese de

---

<sup>9</sup> Essas alterações são relevantes e podem ter ocorrido devido à situação de calamidade pública enfrentada durante o período abrangido pela pesquisa. No ano de 2020, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 62 (CNJ, 2020) visando a adoção de providências para redução dos riscos epidemiológicos em unidades prisionais e socioeducativas, frente ao contexto da pandemia da covid-19. Dentre as recomendações, foi elencada a reavaliação das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade para eventual substituição por medidas socioeducativas em meio aberto. Assim, não se pode desconsiderar o efeito das normativas legais e infralegais no prazo total de cumprimento das medidas socioeducativas e prisionais.

<sup>10</sup> "ROUBO Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa." (Brasil, 1940).

<sup>11</sup> Vide Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006 (Brasil, 2006)

"reiteração no descumprimento de outras infrações graves" (Art. 122, II, Brasil, 1990). É mister, entretanto, ponderar que a reiteração não possui definição na legislação infantojuvenil, tendo amparo somente na jurisprudência<sup>12</sup>.

Outra ponderação importante é a tendência em associar a prática de determinados atos infracionais à necessidade de aplicação da medida socioeducativa de internação. Esse comum questionamento referente à aplicação da medida socioeducativa de internação para determinados atos infracionais levou o Superior Tribunal de Justiça (STJ) a editar uma súmula a respeito do tema e reiterar a faculdade na adoção de outras medidas: "*O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente*" (STJ, 2012, Súmula 492).

No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ (2021c) editou um manual voltado aos magistrados reiterando o posicionamento do STJ e destacando as convenções internacionais quanto à necessidade do enquadramento do tráfico de drogas realizado por adolescentes sob uma ótica protetiva, adotando a restrição de liberdade de forma excepcional. Um dos principais argumentos do documento refere-se ao fato de que os tratados internacionais, recepcionados pelo Brasil, reconhecem o tráfico de drogas como uma das piores formas de trabalho infantil (Brasil, 2019). Dessa forma,

ao(à) adolescente vítima da exploração do trabalho infantil, revela-se mais adequada a aplicação de medidas protetivas e, no caso de aplicação de alguma medida socioeducativa, preferencialmente aquelas que não privem os(as) adolescentes de suas liberdades (advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço à comunidade ou liberdade assistida) (CNJ, 2021c, p. 12).

O CNJ reconhece ainda, no referido manual, que em 41% dos processos de aplicação da medida socioeducativa de internação, há mera justificativa da gravidade abstrata do tráfico de drogas, sem a devida verificação de reiteração ou não da prática dessa conduta, em desacordo à Súmula nº 492 do STJ (CNJ, 2021c).

Observa-se, assim, que a lei não estabelece a obrigatoriedade de uma medida socioeducativa específica para cada ato infracional, sendo inclusive possível a aplicação de medida de proteção. Porém, conforme previamente suscitado, apesar das características ideológicas da legislação, a discricionariedade judicial decorrente da ausência de orientações

---

<sup>12</sup> A jurisprudência tem apontado para a necessidade de cometimento de, no mínimo, duas outras sentenças desfavoráveis, não podendo ser computadas as remissões. Diferentemente do Sistema Penal, não há necessidade do trânsito em julgado das sentenças no âmbito do Sistema Socioeducativo para o cômputo da reiteração. Vide Habeas Corpus 2015/0257059-8 (STJ, 2016); Habeas Corpus 2015/0174241-4 (STJ, 2015); Habeas Corpus 2013/0356735-7 (STJ, 2014).

claras na lei acaba por permitir a aplicação de uma racionalidade penal e tutelar (Silva, 2011; Souza, 2018).

No mesmo sentido, a literatura especializada tem apontado que o amplo arbítrio concedido aos juízes no momento da determinação da medida protetiva ou socioeducativa aplicada sem um mínimo de elementos objetivos tem produzido insegurança jurídica e violação de direitos básicos (Cantini; Vítório, 2018; Cardozo; Maruschi, 2023). Em uma pesquisa recente, Cardozo e Maruschi (2023) indicam que há uma celeuma de parâmetros, previstos ou não no ECA, utilizados pelos magistrados para aplicação das medidas socioeducativas, resultando em uma utilização desigual e desorganizada de critérios.

Nessa mesma pesquisa (Cardozo; Maruschi, 2023), chama atenção ainda que, em pelo menos 18,7% dos casos, a medida socioeducativa de internação foi apresentada como opção de escolha pelos juízes fora das hipóteses legais previstas em lei, isto é, casos de primariedade sem qualquer violência contra pessoa ou grave ameaça (Brasil, 2012, Art. 122; Cardozo; Maruschi, 2023). Ou seja, privilegia-se uma medida gravosa contrariamente à previsão legislativa.

Similarmente, Feitosa e Souza (2018) apontaram que em 35,8% dos processos com aplicação da medida socioeducativa de internação sequer houve menção de qualquer das hipóteses previstas no Art. 122 do ECA, afrontando-se, assim a legalidade na aplicação desta medida em circunstâncias alheias ao rol taxativo previsto em lei. Os autores afirmam, categoricamente que, sem referência dos incisos "não há parâmetro legal explícito que justifique a aplicação da medida de internação nessas decisões" (Feitosa; Souza, 2018, p.464).

Uma segunda crítica que pode ser feita ao ECA, a despeito dos inegáveis avanços, refere-se ao prazo da medida socioeducativa de internação e à discricionariedade atribuída ao juiz. O histórico abordado revelou as importantes mudanças que ocorreram no cenário internacional e brasileiro nas concepções sociais da infância e adolescência que refletiram no sistema legislativo vigente. Porém, esse dispositivo - o prazo de cumprimento da medida socioeducativa de internação - parece ter resistido ao tempo e às transformações.

Tradicionalmente, a legislação tem se limitado a descrever um prazo mínimo e máximo de intervenção, deixando a cargo de uma autoridade judicial a avaliação subjetiva quanto ao tempo necessário de manutenção da medida. O ECA, seguindo essa mesma lógica, não estipulou prazo determinado para a medida de internação, restringindo-se a delimitar o prazo máximo da privação de liberdade em três (3) anos (Brasil, 1990, Art. 121, § 3º) e o prazo máximo de reavaliação em seis (6) meses (Brasil, 1990, Art. 121, § 2º).

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

(...)

**§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses (Brasil, 1990, grifo próprio).**

Em decorrência disso, o adolescente, ao receber uma sentença judicial que estipula a medida socioeducativa de internação, sequer recebe uma data prevista para a sua liberação ou o tempo total estipulado para o cumprimento de sua medida socioeducativa. O prazo total de cumprimento, portanto, permanece em aberto até que a medida seja declarada extinta.

Independentemente da medida socioeducativa aplicada, a lei estabelece as causas de extinção: morte do adolescente; realização de sua finalidade; aplicação de pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva; pela condição de doença grave, que torne o adolescente incapaz de submeter-se ao cumprimento da medida; ou em outras hipóteses previstas em lei (Brasil, 2012, Art. 46). Além dessas hipóteses de extinção, a medida socioeducativa de internação deve ser necessariamente encerrada quando completar três anos (Brasil, 1990, Art. 122, § 3º e § 4º) e o adolescente deverá ser compulsoriamente liberado aos 21 anos de idade (Brasil, 1990, Art. 122, § 5º).

As hipóteses de extinção são especialmente relevantes, pois fazem referência a realização da finalidade como um dos critérios para encerramento da medida socioeducativa. Tal finalidade foi esclarecida por meio da Lei nº 12.594 - SINASE (Brasil, 2012), após 22 anos da promulgação do ECA, revelando o caráter de: responsabilização, integração social, garantia de direitos individuais e sociais e desaprovação da conduta infracional.

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

§ 1º Entende-se por Sinase o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.

§ 2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos:

**I - a responsabilização<sup>13</sup> do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;**

<sup>13</sup> Uma importante consideração deve ser feita em relação à terminologia "responsabilização" utilizada na lei. Existem correntes que apontam para uma aproximação com o sistema penal (Frassetto *et al.*, 2012; Saraiva, 2012), enquanto outras entendem que não há uma relação direta com a responsabilização penal típica (Veronese, 2009). Essa delimitação conceitual da "responsabilização" é bastante imprecisa, a despeito da sua relevância, com um reduzido número de publicações acerca da sua definição no contexto das medidas socioeducativas (Valente; Oliveira, 2015). Independentemente da vertente adotada, deve-se ponderar que a legislação não é expressamente clara a esse respeito, uma vez que não adotou um sistema de responsabilização penal juvenil e, de fato, abriu margem para uma dúbia interpretação (Souza, 2018). Isso acaba por fomentar constantes divergências entre concepções distintas no ímpeto de interpretar o significado do conjunto de regras e princípios do ECA e do SINASE em relação à responsabilização e sua aproximação (ou não) com a justiça penal.

**II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei (Brasil, 2012, grifo próprio).**

Assim, compete ao juiz, periodicamente, reavaliar a medida socioeducativa e deliberar quanto a sua continuidade ou extinção. Essa reavaliação da medida, em tese, é fundamentada exclusivamente no processo de cumprimento da medida socioeducativa pelo adolescente, conforme preceitua o Manual sobre audiências concentradas para reavaliação das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021a). Isto é, espera-se um novo olhar do magistrado quanto à evolução do adolescente:

se trata de uma nova análise sobre a necessidade de manutenção, substituição ou extinção da medida socioeducativa, devendo esta decisão ser fundamentada exclusivamente no acompanhamento do processo de adolescentes durante o cumprimento da medida (CNJ, 2021a, p. 21).

Essa reavaliação judicial quanto à medida socioeducativa de internação também deve estar baseada no cumprimento do "*plano individual de atendimento*" (PIA) do adolescente (Brasil, 2012, Art. 1º, § 2º, II, grifo próprio). A relevância do PIA é tal que a Lei SINASE, de forma ampla, estabeleceu requisitos mínimos<sup>14</sup> para tal instrumento que deve ser elaborado no caso de execução das medidas em meio aberto ou das restritivas de liberdade (Brasil, 2012, Art. 52). É destacada ainda a necessidade de participação da família cuja ausência pode inclusive acarretar em responsabilização administrativa, civil e criminal (Brasil, 2012, Art. 52, Parágrafo único).

O PIA, portanto, deve ser elaborado pela equipe técnica de atendimento em conjunto com o adolescente e sua família, os quais, em conjunto, pactuam e estabelecem metas para os eixos da saúde, educação, profissionalização, esporte, cultura e lazer, dentre outros. O PIA funciona como um instrumento de individualização da medida socioeducativa, que é - antes de tudo - um direito fundamental dos adolescentes (Oliveira, 2022). A partir do PIA, portanto, são elaborados e encaminhados ao Poder Judiciário, periodicamente, relatórios avaliativos pelas

---

<sup>14</sup> "Art. 54. Constarão do plano individual, no mínimo: I - os resultados da avaliação interdisciplinar; II - os objetivos declarados pelo adolescente; III - a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional; IV - atividades de integração e apoio à família; V - formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual; e VI - as medidas específicas de atenção à sua saúde.

Art. 55. Para o cumprimento das medidas de semiliberdade ou de internação, o plano individual conterá, ainda: I - a designação do programa de atendimento mais adequado para o cumprimento da medida; II - a definição das atividades internas e externas, individuais ou coletivas, das quais o adolescente poderá participar; e III - a fixação das metas para o alcance de desenvolvimento de atividades externas. Parágrafo único. O PIA será elaborado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias da data do ingresso do adolescente no programa de atendimento." (Brasil, 2012)

equipes técnicas referentes à evolução das metas do PIA visando à reavaliação de manutenção da medida socioeducativa de internação (Brasil, 2012, Art. 58).

Na perspectiva do juízo, essa reavaliação judicial periódica baseada no PIA e decorrente da indeterminação temporal tem como função: a orientação do adolescente e da família quanto à medida; a verificação da capacidade de cumprimento de outra medida (se aplicável); a redução da ansiedade e transmissão da concepção de que o "bom comportamento" será prestigiado; e o incentivo ao cumprimento da medida e ao afastamento de condutas infracionais (Souza, 2018, p. 134). De forma paradoxal, o relatório deve ser útil para a avaliação judicial, mas também deve servir para o resgate dos direitos sociais, em benefício do adolescente. Portanto, deveria ser útil para “orientar, transformar, oferecer oportunidade de intervenção e, principalmente, situar o adolescente como pertencente a um tempo histórico, a um tempo pessoal e a um tempo judicial” (Costa *et al.*, 2011, p. 384).

Entretanto, a partir da perspectiva dos adolescentes, as pesquisas apontam para um efeito negativo da indeterminação temporal. Em uma pesquisa realizada com jovens irlandeses em cumprimento de prisão de custódia, de duração indeterminada na Irlanda, o efeito da incerteza teve impactos psicológicos significativos (Freeman; Seymour, 2010). Dos entrevistados, 80% relataram que a incerteza temporal era a pior parte da experiência de reclusão, acarretando em ansiedade e estresse, desmotivando-os a participarem em atividades que exigissem esforço e comprometimento de longo prazo ou mesmo no estabelecimento de relacionamentos com seus pares. A constante movimentação dos demais colegas ainda promoveu a sensação de desconforto, insegurança e medo nos jovens, promovendo um ambiente propício ao isolamento. De forma similar, no contexto brasileiro, a ansiedade decorrente da indeterminação da medida socioeducativa de internação foi identificada pelos adolescentes como um fator negativo durante o cumprimento (Souza, 2018).

Além da incerteza quanto ao prazo total da medida, há ainda a indeterminação quanto às datas da reavaliação. A lei estabelece um prazo máximo (e não um mínimo) para a reavaliação da medida socioeducativa: 6 (seis) meses (Brasil, 2012, Art. 42). Há, contudo, uma expressa recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021b) para realização de audiências concentradas para reavaliação das medidas socioeducativas a cada três meses. A observância de tal periodicidade para reavaliação, por sua vez, impactaria no envio dos relatórios avaliativos.

Na prática, cada comarca possui seus próprios procedimentos para a reavaliação. A título de exemplo, no âmbito da cidade de São Paulo, por determinação da Ordem de Serviço Nº 5/1999, as reavaliações das medidas socioeducativas de internação são realizadas a cada três

meses (Almeida, 2015; 2017). Similarmente, no Amazonas a frequência trimestral já tem sido atendida (CNJ, 2021a) e no Paraná, o período de encaminhamento da avaliação varia entre dois e três meses (Nakamura; Brandão, 2019). No Distrito Federal, denomina-se "ciclo avaliativo" o período de seis meses (SEJUS, 2023).

Apesar da frequência previamente delimitada, é possível a reavaliação da medida a qualquer tempo, desde que solicitada por qualquer das partes, inclusive pela direção do programa de atendimento (Brasil, 2012, Art. 43).

Art. 43. A reavaliação da manutenção, da substituição ou da suspensão das medidas de meio aberto ou de privação da liberdade e do respectivo plano individual pode ser solicitada a qualquer tempo, a pedido da direção do programa de atendimento, do defensor, do Ministério Público, do adolescente, de seus pais ou responsável.

§ 1º Justifica o pedido de reavaliação, entre outros motivos:

I - o desempenho adequado do adolescente com base no seu plano de atendimento individual, antes do prazo da reavaliação obrigatória;

II - a inadaptação do adolescente ao programa e o reiterado descumprimento das atividades do plano individual; e

III - a necessidade de modificação das atividades do plano individual que importem em maior restrição da liberdade do adolescente.

§ 2º A autoridade judiciária poderá indeferir o pedido, de pronto, se entender insuficiente a motivação (Brasil, 2012).

Interessante salientar que uma das justificativas para o pedido de reavaliação é o desempenho adequado, inadaptação ou descumprimento do PIA. Não há, entretanto, qualquer definição do que seria considerado "adequado" ou "inadequado".

Malgrado a relevância do PIA, o magistrado não é adstrito pelas considerações da equipe técnica, possuindo livre arbítrio para deliberar de forma contrária, como é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o juiz não está vinculado às conclusões do relatório da equipe técnica, podendo dele divergir, desde que o faça de maneira fundamentada, com base no princípio do livre convencimento motivado (STJ, 2021, p. 1).

A literatura é dissonante em relação às decisões judiciais e conclusões técnicas das equipes de referência. A percepção das equipes, em um estudo de Almeida e Kunz (2019), é de que a discordância é, em 88% dos casos, moderadamente frequente (sendo 50% de frequência intermediária e 38% muito frequente). Por outro lado, Almeida (2017, p. 232) entende que as discordâncias *"são raras e a grande maioria dos casos é decidida somente pelos relatórios"*. Souza (2018), por sua vez, afirma que não há elementos suficientes para indicar uma associação entre o conteúdo dos relatórios e o resultado das decisões favoráveis à liberação do adolescente,

uma vez que em um terço das decisões, a sugestão da equipe técnica via relatório avaliativo não é acatada pelo juiz e pela juíza e há um grande número de relatórios inconclusivos, sem qualquer recomendação por parte da equipe.

Apesar da posição de Almeida (2017) quanto à confluência entre a sugestão das equipes e as decisões judiciais, a própria autora faz uma nota de que "ainda que a opinião técnica seja central para a decisão do juiz, ela precisa estar de acordo com a percepção que ele tem do caso" (p. 232). A autora aponta ainda que há uma estreita relação entre a gravidade do ato infracional e o tempo já cumprido na medida socioeducativa com a percepção do juiz quanto à capacidade "crítica" do adolescente em relação ao seu ato infracional (Almeida, 2015, p. 222). Isto é, atos infracionais mais gravosos supostamente ensejariam a necessidade de um período maior de internação para produção de arrependimento, o que seria caracterizado como "coerência" ao ato infracional.

Outra constatação relevante foi que a ausência de um prazo delimitado fez com que as equipes delimitassem, a partir de uma percepção empírica, o prazo esperado para a medida socioeducativa de internação e estimassem quando deveriam enviar um relatório "conclusivo". Essa percepção corrobora com a ideia de Almeida (2017) de que os relatórios acabam sendo acatados quando convergentes com a percepção do magistrado, uma vez que se utiliza de uma "tabela" constatada da práxis, formada a partir da experiência dos técnicos envolvidos com a execução da medida socioeducativa em relação à expectativa dos juízes.

A rotina de trabalho indica aos técnicos o tempo necessário para que o juiz aceite um relatório conclusivo pautado principalmente no ato infracional e na reincidência. Cria-se uma espécie de "tabela" que orienta o trabalho nas unidades e que seria, inclusive, repassado aos adolescentes (Almeida, 2015, p. 237).

Nota-se que os critérios adotados para a conclusão da medida socioeducativa são o ato infracional e a reiteração do adolescente na seara infracional, praticamente não sendo relevante o avanço nas metas do PIA, ocasionando em uma padronização imutável do tempo, denominada pela autora de "tabela".

Essa normatização do tempo a partir do ato infracional também foi constatada no Paraná, cuja avaliação, pela equipe de atendimento e adolescentes foi positiva. O relato apresentado destacou que o estabelecimento de um parâmetro temporal fez com que os adolescentes ficassem menos ansiosos para as audiências judiciais, pois tinham um parâmetro do tempo mínimo até a liberação (Nakamura; Brandão, 2019).

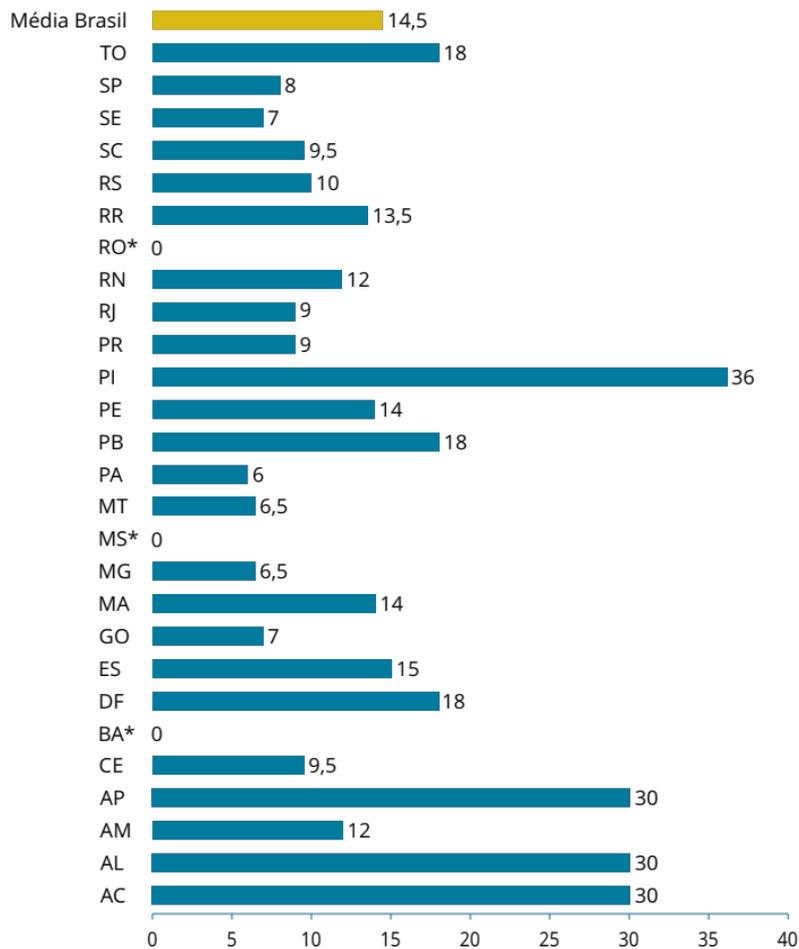
Além disso, houve uma melhora na percepção de justiça social e estabilidade institucional, pois, anteriormente, a percepção do tempo que ficaria era calculada a partir da comparação empírica do tempo que os demais adolescentes permaneciam para um mesmo ato

infracional ou para um ato infracional mais gravoso, o que acabava acarretando um sentimento de injustiça, insegurança jurídica e desconforto quando as decisões eram diferentes do que previam (Nakamura; Brandão, 2019). Contudo, de forma oposta essa posição, outros autores têm defendido que a definição do tempo da internação a partir da infração é contrária ao princípio da individualização e um retorno à lógica penal (Costa, 2019).

Malgrado divergências acerca da necessidade de estabelecimento de um prazo específico para o cumprimento da medida socioeducativa de internação, os dados estatísticos têm revelado uma realidade preocupante - a privação de liberdade de adolescentes dura mais do que a de adultos, para uma mesma infração.

Em uma pesquisa recente do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP (CNMP, 2019), foi elaborado levantamento - a partir do relato de cada ente da federação - quanto ao tempo médio de duração da medida socioeducativa de internação para cada ato infracional. Dos 23 entes respondentes, 4,16% informaram um tempo médio total de cumprimento de até 6 meses; 50% entre 6 meses e um ano; 29,16% de um a dois anos e 16,66% um tempo superior a dois anos. O Distrito Federal, especificamente, integra o grupo cujo tempo total médio de cumprimento dessa medida socioeducativa encontra-se entre um e dois anos. O tempo médio de duração da medida socioeducativa de internação, por ente respondente, encontra-se disposto no Gráfico 1.

Gráfico 1 - Tempo médio, em meses, de duração da medida de internação



Fonte: Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP, 2019, p. 44)

O que tem sido indagado a partir dos dados nacionais levantados pelo Conselho do Nacional Ministério Público, é a consonância do tempo de cumprimento com o princípio da brevidade (CNJ, 2021a), uma vez que nos atos infracionais mais frequentes (i.e. aqueles análogos ao roubo ou tráfico de drogas) o tempo médio é superior ao período de cumprimento estimado para um adulto nas mesmas condições.

Observa-se, assim, uma face do Estado Penal - "centauro" (Wacquant, 2012), também no sistema socioeducativo, com recrudescimento das punições e com uma tendência penalizadora e repressiva<sup>15</sup> (Costa, 2019; Silva, 2011), mas que coexiste com iniciativas de ampliação de direitos e garantias dos adolescentes.

<sup>15</sup> Um exemplo dessa tendência punitivista no contexto da medida socioeducativa de internação pode ser vista no Projeto de Lei nº 1.481, que propõe a alteração do prazo máximo desta medida socioeducativa ampliando-o para 12 (doze) anos (Senado Federal, 2022).

Além disso, a ponderação do CNMP destaca a relevância dessa reflexão a respeito do prazo de cumprimento, haja vista a possível afronta a princípios fundamentais tão caros quanto à legalidade.

Esse debate é pertinente porque, em regra, a maioria dos adultos primários, quando condenados criminalmente por roubo qualificado ou tráfico de drogas, raramente recebem penas superiores a seis anos de reclusão. Penas estas que, em sua execução, baseadas no princípio da progressividade e na aferição de critérios objetivos e subjetivos claramente definidos em lei, poderão ser reduzidas pelo instituto da remição à razão de um dia de pena para cada três dias de trabalho ou estudo e passar a regime prisional menos severo após cumprimento de 1/6. O livramento condicional pode ser obtido após cumprimento de 1/3. Tudo isso possibilita, em tese, que um adulto primário condenado a seis anos de reclusão, em regime inicial fechado, conquiste o regime aberto e/ou livramento condicional por volta dos 20 (vinte) meses de cumprimento, desde que, claro, atenda aos requisitos objetivos e subjetivos para tais benefícios.

Com esse exercício, não é despropositado concluir que, para a maior parte dos adolescentes, a duração da medida socioeducativa de internação não poderia ultrapassar um ano e oito meses, sob risco de afronta aos princípios que regem a execução das medidas socioeducativas, estabelecidos no artigo 35 da Lei do SINASE, especialmente o princípio da legalidade, pelo qual não pode o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto (artigo 35, inciso I) (CNMP, 2019, p. 46).

As informações levantadas e reflexões do Conselho Nacional do Ministério Público denotam a pertinência da temática, pois trazem luz a uma possível violação de direitos elementares dos adolescentes. Isso reforça a relevância da produção de dados e informações para o acompanhamento e avaliação das políticas públicas. Assim, é apropriado explorar individualmente esse tópico para compreender sua relação com o sistema socioeducativo.

## **2.4 Políticas Públicas informadas por evidências**

As respostas governamentais dadas a uma questão pública podem ser estudadas a partir da ótica das políticas públicas. Considerando as colidentes definições acerca de políticas públicas, a abordagem aqui adotada é a de Secchi, Coelho e Pires (2022) que definem política pública enquanto diretriz intencional elaborada para enfrentamento de um problema entendido como coletivamente relevante.

Trazendo para o contexto em tela, o SINASE pode ser entendido como uma política pública intersetorial, atravessada por várias outras políticas públicas, tais como a saúde, a assistência social, a educação (CONANDA, 2006). Assim, o SINASE figura enquanto um conjunto de diretrizes ordenadas para o enfrentamento de uma questão pública relevante: o cometimento de ato infracional por adolescentes. Sob essa ótica, toda trajetória a respeito da

responsabilização penal e infantojuvenil até aqui apresentada traz luz às políticas públicas adotadas em diferentes momentos da história.

Aprofundando-se na temática da política pública observa-se que, tradicionalmente, as políticas públicas são descritas a partir de um processo cíclico que abrange sete fases principais: identificação do problema; formação da agenda; formulação de alternativas; tomada de decisão; implementação; avaliação e extinção (Secchi; Coelho; Pires, 2022). É válido salientar, entretanto, que a despeito da utilidade acadêmica do modelo de ciclo das políticas públicas, trata-se de uma ilustração limitada, haja vista que, na dinâmica real, não há rigidez nesta sequência (Secchi; Coelho; Pires, 2022).

Nesse sentido, a formulação de uma política depende intrinsecamente de uma delimitação dos problemas públicos que irão ser combatidos, revelando uma dimensão política inerente a essas definições, pois exprimem as relações de poder e as prioridades de ação estatal (Capella, 2018; Secchi; Coelho; Pires, 2022). Esse apontamento é de suma importância quando se busca compreender de forma crítica a história das políticas para infância e juventude, em especial, no que diz respeito às medidas socioeducativas, pois os diversos paradigmas revelam - em grande medida - os anseios da sociedade, as relações de poder existentes e as prioridades governamentais.

Em diferentes contextos históricos, as medidas socioeducativas foram eleitas como soluções para problemáticas sociais distintas. No modelo tutelar, por exemplo, que compreende quase a totalidade do século XX (1919-1990), houve um forte apelo ao enfrentamento da "delinquência juvenil" (Silva, 2011) por meio da intervenção estatal, embasada nos estudos criminológicos do período. Assim, nesse período, as políticas públicas elegidas como solução eram, geralmente, voltadas ao trabalho ou ao esporte, de cunho repressivo, sem qualquer participação dos adolescentes. Logicamente, essa resposta teve como pano de fundo um contexto socioeconômico marcado por desigualdades sociais do modelo neoliberal e também de políticas higienistas<sup>16</sup> que traziam justificativas científicas para práticas de intervenção racional mais radical do Estado no ambiente familiar (Oliveira, 2015).

Essa opção pela repressão se deu em detrimento a outras alternativas de políticas públicas preventivas viáveis, tais como políticas públicas que incentivem protagonismo juvenil; políticas que promovam e fortaleçam laços sociais; políticas de promoção cultural (Oliveira,

---

<sup>16</sup> O "movimento higienista" decorreu, em especial, dos avanços da medicina nos séculos XVIII e XIX. A "higiene" passou, assim, a ser vista como símbolo de "poder, progresso e de civilização". A propagação das ideias higienistas no Brasil promoveu uma maior intervenção estatal nas famílias, sob o manto da educação em higiene e saúde (Rizzini, 2021, p. 108).

2015; Tejedadas, 2008). Assim, nota-se que a política pública é, de fato, uma escolha deliberada tanto do que configura um problema, quanto das alternativas eleitas para sua solução.

O período histórico que abarca o modelo tutelar (século XX) também foi fortemente influenciado pelo positivismo<sup>17</sup>. Nesse século, vigorava uma compreensão de que os problemas públicos deveriam ser detectados de forma objetiva (Capella, 2018). Havia uma ênfase, portanto, em dados mensuráveis como evidências necessárias para formulação de alternativas. Como forma de combate a esse movimento, surge a corrente denominada "interacionismo simbólico" (Carvalho; Borges; Rêgo, 2010, p. 147) apontando para a necessidade de inclusão de elementos subjetivos para o juízo dos problemas e alternativas sociais.

Já no século XXI, de forma contemporânea, o rico e importante debate do papel das evidências na formulação de políticas públicas permanece e tem sido cada vez mais discutido. Sucintamente, existem duas correntes majoritárias referentes ao tema: uma que compreende a necessidade de evidências científicas para a formulação das políticas públicas, denominada de Política Pública Baseada em Evidências (PPBE) e outra que ressalta que as políticas públicas se circunscrevem em um campo eminentemente político (Parkhurst, 2017). A grande crítica feita ao movimento da Política Pública Baseada em Evidências (PPBE) é pela desconsideração - em grande medida - dos embates políticos para a formulação de políticas, característica fundamental das democracias (Parkhurst, 2017).

Não menos importante, uma ponderação que deve ser feita é que, similarmente ao que foi visto a respeito da formulação da política, a sua avaliação também não é um processo isento de viés, destituído de valores e absolutamente neutro. Antes, a avaliação e o monitoramento também são processos eminentemente políticos em sua essência, o que requer do avaliador uma profunda reflexão crítica acerca do seu próprio sistema de valores e dos instrumentos de avaliação, que não são óbvios e neutros (Boullosa *et al.*, 2021).

Assim, de forma a considerar o importante e relevante papel político, aliado às evidências, na construção das políticas públicas, aqui será adotada a perspectiva de Política Pública Informada por Evidências (PIE), que reflete a inerente atividade de negociação, persuasão e valores no processo político de construção das políticas públicas (Ramos; Silva, 2018). A proposta da PIE é que as melhores evidências disponíveis estejam acessíveis aos gestores - ou detentores do poder político - para que estes possam, então, deliberar quanto a sua adequabilidade ao contexto particular. Uma consequência, portanto, no que tange à análise e

---

<sup>17</sup> O positivismo compreende uma abordagem filosófica marcada por alguns axiomas: "a sociedade é regida por leis naturais; pode ser estudada pelos mesmos métodos e processos das ciências da natureza; e deve ser estudada de forma objetiva e neutra" (Behring; Boschetti, 2007, p. 30)

projeção de evidências, é a necessidade de acesso aos dados e informações referentes às políticas públicas.

Esse acesso, entretanto, nem sempre foi disponibilizado e publicizado. Ao longo do tempo, pode-se verificar que há uma estreita relação entre a transparência dos dados e as políticas públicas. No contexto brasileiro, a partir da década de 70, emergiram protestos e mobilizações em busca da democratização, conclamando o fim do regime militar e a instituição de eleições livres (Gohn, 2000). Assim, uma conquista do clamor popular, foi a promulgação da Constituição de 1988, prevendo a participação dos cidadãos nos pleitos eleitorais, mas também como sujeitos ativos na formulação de políticas e no controle governamental.

São diversos os exemplos que podem ser listados de canais constitucionalmente formalizados para participação cidadã, como a institucionalização de conselhos (Gohn, 2016); as audiências públicas para elaboração do orçamento (Lock, 2012); os plebiscitos, referendos e a possibilidade de elaboração de leis de iniciativa popular (Aquad *et al.*, 2004). Essa participação popular decorre de um elemento central da ordem democrática constitucional: *todo poder emana do povo* (Brasil, 1988, Art. 1º, Parágrafo único).

A participação de cidadãos das políticas públicas pressupõe meios de acesso e, para tanto, a publicidade tornou-se um princípio constitucional basilar da Administração Pública (Brasil, 1988, art. 37). É inegável o papel da transparência nas democracias, sendo a obscuridade de informações uma característica marcante do autoritarismo. Portanto, apesar de não ser por si só suficiente, é um elemento necessário para a ordem democrática (Loureiro; Teixeira; Prado, 2008).

Essa transparência estatal é facilitada a partir do acesso do cidadão às informações governamentais, o que permitiria um efetivo controle social como forma de responsabilização da Administração Pública (Matias-Pereira, 2004). Muito embora a publicização dos atos já estivesse prevista desde 1988, somente em 2000, com a edição da Lei Complementar nº 101, a chamada "Lei de Responsabilidade Fiscal" (Brasil, 2000), que houve a efetivação das mudanças da Carta Magna (Loureiro; Teixeira; Prado, 2008), a partir de uma transparência na gestão fiscal.

Posteriormente, já em 2011, foi instituída a Lei nº 12.527 - Lei de Acesso à Informação (LAI), como um importante marco para o acesso às informações públicas, regulamentando a previsão constitucional. O referido instrumento legal possibilita o acesso aos dados governamentais não sigilosos a qualquer cidadão, com utilização preferencial de meios informatizados (Oliveira; Raminelli, 2014).

Um avanço normativo diz respeito ainda à diferença entre transparência ativa e passiva, sendo ambas obrigações estatais. A primeira refere-se à divulgação pelos entes governamentais de informações de interesse coletivo prévias a qualquer solicitação, isto é, pressupõe uma ação proativa dos entes públicos na publicização de seus atos. Por outro lado, a transparência passiva ocorre quando uma informação, apesar de não ter sido espontaneamente apresentada, é fornecida ao cidadão a partir de requerimento (Oliveira; Raminelli, 2014).

Resta evidente, portanto, um amplo esforço legislativo no sentido de possibilitar o acesso às informações aos cidadãos quanto às ações públicas, inclusive como instrumento de fortalecimento e consolidação da democracia, bem como da efetivação da participação social (De Souza Valente; Vieira, 2022; Loureiro; Teixeira; Prado, 2008). Na prática, entretanto, o que tem se observado é uma grande deficiência nas ações de transparência e controle social no Brasil (Matias-Pereira, 2004).

Se por um lado o aparato legislativo aponta a necessidade de divulgação das informações de interesse coletivo, por outro, a própria lei estabelece limites e impõe restrições a esse acesso. A Lei de Acesso à Informação (Brasil, 2011) traz em seu escopo, as informações que podem ter seu acesso limitado.

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações (Brasil, 2011).

Assim, existe uma gama de exceções à ampla publicidade, dentre as quais se enquadram situações de segredo de justiça previstas em outros normativos legais, segredo industrial ou informações imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado. No caso do sistema

socioeducativo há previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente quanto à restrição de acesso a determinadas informações, configurando o segredo de justiça previsto na LAI.

O ECA estabelece expressa vedação à divulgação de "*atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua a autoria de ato infracional*" (Art. 143, Brasil, 1990). Essa restrição à publicidade objetiva a proteção da imagem, identidade e dignidade do adolescente, isto é, visa a proteção de direitos fundamentais previstos em lei (Art. 17 e 18, Brasil, 1990).

Não obstante, essa limitação prevista não deve atuar como um embargo ao desenvolvimento de pesquisas e análises sobre o sistema socioeducativo, haja vista que também há expressa previsão legislativa para disponibilização de informações sobre o atendimento socioeducativo (Art. 19, IV, Brasil, 2012). De fato, a utilização de dados agregados ou dados anonimizados permite a proteção de direitos fundamentais ao mesmo tempo que possibilita o acompanhamento, avaliação e controle social da política socioeducativa.

A literatura recente tem apontado, contudo, a dificuldade no acesso às informações referentes ao sistema socioeducativo, inclusive no que diz respeito à transmissão de informações para realização de atendimentos intersetoriais (vide Bueno *et al.*, 2021; De Souza Valente; Vieira, 2022). É necessário destacar ainda que não se trata somente de uma questão de deficiência na transparência ativa e passiva, mas mesmo no registro e na produção das informações.

Nesse sentido, o Levantamento Anual do SINASE (MDHC, 2025) apontou para a inconsistência dos dados encaminhados pelas unidades federativas, sendo necessário contato com os entes para melhor compreensão das informações. Em alguns casos, as inconsistências identificadas não foram objeto de verificação com os estados por não haver previsão metodológica e tempo hábil.

As divergências entre dados e lacunas de informações no sistema socioeducativo já havia sido abordada em uma pesquisa de âmbito nacional realizada pelo Centro de Estudos Internacionais sobre Governo (CEGOV). Os relatórios apresentados (CEGOV, 2020) relataram diversos entraves para a realização do estudo, tais como: falta de centralização das informações sobre o SINASE em nível nacional; ausência de infraestrutura mínima (telefone institucional, computador e internet); inexistência de sites institucionais em alguns entes federativos com informações básicas sobre o sistema, localização das unidades, serviços prestados e forma de contato.

Diante dos desafios, o CEGOV (2020) ponderou que muitas questões não puderam ser incorporadas na pesquisa e apresentou a inconsistência nas informações acerca dos valores

orçamentários; quantitativos do número de adolescentes nas unidades (por gênero, idade, escolaridade, tipo de ato infracional); dados sobre questões de saúde, reincidência e outras informações que demandavam apresentação de números absolutos.

No sentido de adequar o registro de dados nacionais, em um relatório recente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apontou para a necessidade de avançar na qualificação dos dados do sistema socioeducativo, recomendando a implementação e o aprimoramento dos sistemas informatizados de gestão, já que somente oito unidades da federação fazem uso atualmente dessas tecnologias para registro de dados (CNJ, 2023a). É evidente, entretanto, que o acompanhamento e avaliação das medidas socioeducativas não ocorre somente no âmbito do Poder Executivo.

Assim, em 2009, a Lei nº 12.106 (Brasil, 2009), estabeleceu no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas. Esse departamento possui, dentre os seus objetivos, o planejamento, organização e coordenação junto aos tribunais, de mutirões para reavaliação de prisões provisórias e definitivas, medidas de segurança e de internação de adolescentes, bem como o acompanhamento e monitoramento no cumprimento da legislação do sistema socioeducativo e carcerário (Art. 1º, §1º, Brasil, 2009). Apesar da legislação prever esse acompanhamento tanto para o sistema penitenciário quanto para o sistema socioeducativo, os painéis de dados abertos constantes no sítio institucional do CNJ apresentam, exclusivamente, dados do âmbito penal<sup>18</sup> (CNJ, 2023b).

Nesse cenário de lacuna de dados e inconsistências, tanto por parte do poder executivo quanto do poder judiciário, a informação quanto o tempo total de cumprimento da medida socioeducativa de internação não é disponibilizada à população nas plataformas oficiais do governo. Essa carência dificulta o acompanhamento da política e de seu controle social, elementos caros ao sistema democrático (De Souza Valente; Vieira, 2022; Loureiro; Teixeira; Prado, 2008). Observa-se, portanto, que mesmo com uma ênfase crescente na importância das evidências para formulação de políticas públicas e do acesso às informações como uma ferramenta democrática para participação social nas políticas, ainda existem barreiras para efetiva utilização dos dados e para a produção de conhecimento no sistema socioeducativo brasileiro.

---

<sup>18</sup> Os quatro painéis disponíveis são (CNJ, 2023): Painel Estatístico do Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC); Painel Estatístico do Cadastro Nacional de Inspeções em Estabelecimentos Prisionais (CNIPE); Painel Estatístico do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) e Painel de Monitoramento da Resolução CNJ n. 369/2021.

### **3 Metodologia**

Um dos aspectos abordados previamente foi a relevância de dados - e em geral, dados quantitativos - na formulação das políticas públicas (Parkhurst, 2017). Porém, a complexidade da realidade social muitas vezes não pode ser compreendida de forma isolada e torna necessária a adoção de métodos multivariados como alternativa para superar esse desafio (Flick, 2009).

Nesse enquadre, optou-se, neste estudo, por uma abordagem tanto quantitativa como também qualitativa. Esta última permitiu o estudo dos fenômenos concretos com suas particularidades locais e temporais, sem desconsiderar os contextos individuais. A abordagem mista foi composta por estratégias de triangulação em que são combinados diversos métodos, atribuindo-se igual relevância a cada um deles (Flick, 2009).

Por conseguinte, ante a metodologia escolhida, foram planejadas e realizadas as seguintes etapas e estratégias:

1. Revisão de literatura
2. Autorização judicial e setorial
3. Análise descritiva exploratória
4. Levantamento de dados institucionais
5. Análise de Sobrevivência preliminar
6. Análise Temática preliminar
7. Análise descritiva e de sobrevivência definitivas
8. Análise temática definitiva

Cada uma das etapas possui desdobramentos importantes e, portanto, serão abordadas separadamente.

#### **3.1 Revisão de literatura**

No contexto das pesquisas acadêmicas e, em especial, para aquelas que se utilizam de métodos qualitativos, Flick (2009) propõe que - previamente ao início do estudo - seja feito um levantamento da literatura existente acerca do objeto proposto, incluindo literatura teórica ou empírica sobre o tema de estudo, literatura metodológica e literatura para contextualização das descobertas.

Dessa forma, foi realizado um levantamento da literatura seguindo, inicialmente, uma seleção sistemática. Essa abordagem preparatória utilizou-se dos métodos propostos para a

formulação de uma revisão integrativa. A revisão integrativa diferencia-se da meta-análise e da revisão sistemática. Enquanto a meta-análise resulta de método que agrega estudos com delineamentos correspondentes e se utiliza de evidências estatísticas para suas conclusões, a revisão sistemática sintetiza estudos de enfoque experimental, utilizando-se de um método rigoroso de seleção (Quan *et al.*, 2017; Souza; Silva; Carvalho, 2010; Whitemore; Knafl, 2005). Por outro lado, sem perder o rigor científico a partir de um método ordenado, a revisão integrativa é mais abrangente e possibilita a inclusão de pesquisas experimentais ou quase-experimentais, além de permitir diferentes finalidades (Mendes; Silveira; Galvão, 2008).

Essa última modalidade de revisão é especialmente relevante em campos do conhecimento complexos em que não há um grande escopo de pesquisas de cunho quantitativo, sendo útil, portanto, para fornecer um conhecimento aprofundado a respeito de evidências quantitativas, generalização estatística de evidências qualitativas ou mesmo a junção de conhecimentos provenientes de evidências quantitativas e qualitativas (Quan *et al.*, 2017).

Assim, de forma exploratória, utilizou-se da metodologia da revisão integrativa descrito por Whitemore e Knafl (2005), que incluem as seguintes etapas: (1) identificação do problema; (2) pesquisa da literatura; (3) avaliação dos dados coletados; (4) análise de dados e (5) apresentação. Destarte, no primeiro estágio foi estabelecido que a revisão iria sintetizar as pesquisas referentes ao tempo ou prazo total de cumprimento da medida socioeducativa de internação. A pergunta norteadora da pesquisa foi: como vêm sendo estudada a determinação do prazo de cumprimento da medida socioeducativa de internação? A partir dessa problematização, prosseguiu-se a pesquisa da literatura para composição dos dados a serem avaliados.

Os procedimentos de busca de estudos ocorreram em Junho e Julho de 2023. Considerando que o escopo da pesquisa envolve, de forma específica, o prazo total de cumprimento da medida socioeducativa, decorrente das características da legislação brasileira, foram incluídas somente estudos referentes a essa realidade e posteriores à edição da Lei SINASE, de 18 de janeiro de 2012 (Brasil, 2012).

As bases de dados utilizadas foram SciELO, Pepsic, IndexPsi e periódicos CAPES. Os seguintes critérios de pesquisa foram utilizados: "medida" AND socioeducativa" OR "medida socio-educativa" OR "medida socioeducativa" AND "tempo" OR "prazo" OR "liberação". A busca dos operadores foi feita somente em português e teve como recorte temporal o período de 2012, considerando a edição da Lei SINASE em 2012, até 2023. Posteriormente, foram excluídos aqueles estudos que: (a) estavam listados em multiplicidade; (b) não foram escritos em formato de artigos científicos (ex.: editoriais e livros); (c) cuja temática divergia do contexto

das medidas socioeducativas nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente; (d) publicações sem especificação de medida socioeducativa (ex.: discussões temáticas abrangentes sem delimitação quanto a medida socioeducativa de referência) ou cujo enfoque centrava-se em outra medida socioeducativa diversa à internação; (e) o objeto de estudo não corresponde ao objetivo da revisão integrativa.

Visando avaliar os estudos a partir do conteúdo temático, foi feita uma breve análise temática de conteúdo, a partir de categorias temáticas criadas *a posteriori* (Bardin, 1977), de forma a estabelecer a necessidade de inclusão ou exclusão na presente revisão integrativa. As categorias foram elaboradas a partir da leitura dos resumos publicados de cada estudo, complementadas com a leitura dos artigos quando as informações constantes no resumo se mostravam insuficientes para compreensão da temática.

Após a aplicação da metodologia descrita, somente 3 (três) estudos foram incluídos e revelaram a lacuna existente de pesquisas que evidenciem os critérios utilizados pelo sistema judiciário para delimitação do tempo da medida socioeducativa de internação e, conseqüentemente, da utilização do PIA neste processo.

Adicionalmente à revisão preliminar da literatura a partir de uma estratégia sistemática dos estudos levantados, foi feita seleção por bola de neve de suas referências principais quanto ao tema. Essa técnica, cuja terminologia surgiu no campo da amostragem não-probabilística, refere-se ao processo de seleção em que, a partir de uma informação principal, são selecionados elementos da sua cadeia de referência (Vinuto, 2014).

Essa investigação mais flexível possibilitou a ampliação das referências teóricas e metodológicas para a pesquisa, bem como permitiu a contextualização do objeto apresentado nas seções anteriores.

### **3.2 Autorização judicial e setorial**

Conforme previamente explicitado, as pesquisas que dizem respeito aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, possuem limitações legais próprias, de forma a garantir o direito à intimidade e identidade. Desse modo, é imprescindível a autorização judicial para acesso aos dados e informações nominalmente identificáveis desses adolescentes. A solicitação de pesquisa foi, portanto, submetida à Vara de Execução da Medida Socioeducativa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (VEMSE/TJDFT) e devidamente autorizada (Processo SEI 0004957/2023 e Processo SEI 0000692/2024). Essa autorização permitiu o acesso aos dados desagregados e documentos produzidos acerca dos adolescentes

que cumpriram ou em cumprimento de medida socioeducativa no âmbito do respectivo tribunal bem como do ente de execução da medida socioeducativa, tal como acesso a banco de dados e aos processos judiciais na íntegra.

Posteriormente, foi encaminhada a autorização judicial à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal (SEJUS/DF) para apreciação e emissão de autorização setorial, com aceite institucional devidamente realizado (Processo SEI 00400-00052459/2023-16).

### **3.3 Análise descritiva exploratória**

Visando compreender a forma de registro dos dados bem como delimitar os métodos mais adequados para as análises pretendidas, foi realizada uma fase preliminar exploratória. Logo, após autorização judicial e setorial, foi solicitado acesso ao banco de dados da VEMSE, fornecido em formato de planilha eletrônica, e consulta a processos judiciais.

Os processos constantes no banco de dados são aqueles cujo registro setorial ocorreu desde o início de sua implementação com a transição para o sistema informatizado denominado "Processo Judicial eletrônico" (PJe), no final de 2019, até a data de envio para a pesquisa exploratória (outubro de 2023). O banco de dados integral contava com 9.472 processos distribuídos para execução das seguintes medidas socioeducativas: Liberdade Assistida - LA (2.558); Liberdade Assistida cumulada com Prestação de Serviços à Comunidade - LA/PSC (1.894); Prestação de Serviços à Comunidade - PSC (1.185); Internação (1.660); Internação Provisória (753) e Semiliberdade (1422).

O banco de dados fornecido abrangia os seguintes campos: nome do(a) adolescente; n° do processo de execução; data de nascimento; sexo; data do fato; data da sentença; medida aplicada; data de distribuição do processo na VEMSE; dias em internação provisória; tipo de defesa; data de nomeação da defesa; ato infracional 1; ato infracional 2; ato infracional 3; ato infracional 4; ato infracional 5; status do processo; data da sentença de extinção; ano da extinção; motivo da extinção processual; total de processos do(a) adolescente. As colunas constantes no banco de dados fornecidos, bem como o tipo de resposta e opções de seleção (quando cabível) podem ser consultadas na tabela constante no Anexo I.

É importante fazer destaque às opções de preenchimento de alguns desses domínios, dadas as suas respectivas peculiaridades. O campo "tipo de defesa" refere-se à opção por defesa de advogado particular ou a partir da defensoria pública. As seis colunas referentes aos atos infracionais são preenchidas pelos profissionais do tribunal a partir dos tipos penais análogos, porém, não há ordem previamente definida para o seu preenchimento. Isto é, a segunda coluna

e as suas subsequentes são preenchidas quando há concurso de atos infracionais, porém, não necessariamente a primeira coluna se refere ao ato infracional preponderante para a medida recebida na sentença.

O domínio "status do processo" pode ser preenchido com "Arquivado" ou "Tramitação", a depender da situação processual. Por sua vez, o "Motivo da extinção" possui algumas alternativas de preenchimento:

- "21 anos": utiliza-se essa opção quando há o atingimento dos 21 anos, haja vista a limitação temporal estabelecida pelo ECA de liberação compulsória imediata de medida socioeducativa nessa idade;
- "Ausência de condições para o cumprimento": essa opção é selecionada quando o(a) adolescente apresenta alguma condição de saúde (doença grave, acidente, tratamento médico, etc.) ou outro motivo relacionado que impede a continuidade do cumprimento da medida socioeducativa;
- "Cumprimento": opta-se por esse descritor quando há sentença de extinção da medida socioeducativa não abrangida pelas demais opções disponíveis, de forma residual;
- "Declínio de competência": utiliza-se esse marcador quando o(a) adolescente passa a residir em outra comarca judicial e a medida socioeducativa será acompanhada por outra comarca competente;
- "Desnecessidade de prosseguimento": essa opção ocorre quando o processo de conhecimento reforma a sentença, sem aplicação de qualquer medida socioeducativa;
- "Envolvimento com a justiça criminal": elege-se essa alternativa quando o(a) jovem com mais de 18 anos de idade recebe sentença penal;
- "Limite máximo do período": prefere-se essa seleção quando há extinção da medida socioeducativa pela ocorrência do período máximo permitido em lei (no caso da internação, três anos);
- "Medida idêntica": decide-se por essa possibilidade quando, na ocorrência de múltiplos processos, há medida socioeducativa idêntica atribuída ao(à) adolescente;
- "Medida mais gravosa (internação)": decide-se por essa possibilidade quando, na ocorrência de múltiplos processos, há medida socioeducativa de internação atribuída ao(à) adolescente;
- "Medida mais gravosa (semiliberdade)": decide-se por essa possibilidade quando, na ocorrência de múltiplos processos, há medida socioeducativa mais gravosa de semiliberdade atribuída ao(à) adolescente;

- "Nulidade do processo": seleciona-se essa alternativa quando o processo é extinto por nulidade declarada;
- "Perda do caráter ressocializador": sinalizado quando todas as tentativas de engajar o(a) adolescente no cumprimento da medida socioeducativa falharam e, pelo tempo decorrido desde a prática do ato, a medida socioeducativa se tornou desnecessária;
- "Prescrição": utilizado quando há prescrição do tipo penal análogo, conforme previsão legal;
- "Objetivo ressocializador atingido": assemelha-se ao item anterior "cumprimento", porém, utilizado somente nas medidas socioeducativas em meio aberto. Essa opção foi utilizada em um reduzido número de processos (< 2%).
- "Ressocialização a despeito da medida": eleita quando a extinção ocorre por motivos alheios ao atendimento socioeducativo realizado.

Finalmente, a coluna "Total de processos" refere-se ao dado numérico de processos que o(a) adolescente figura como parte na VEMSE. Nota-se, entretanto, que o número de processos não indica o total de medidas socioeducativas cumpridas pelo adolescente, uma vez que existem processos aos quais o adolescente figura como parte, porém foi inocentado ou houve extinção por motivo diverso (como nulidade processual, remissão, dentre outros). Assim, tal informação não pode ser utilizada para cálculo de reincidência ou recidiva.

Essa etapa prévia permitiu uma aproximação com o campo de pesquisa e uma compreensão preliminar das possibilidades e limitações dos registros. A partir dos campos fornecidos, por exemplo, foi possível a elaboração de campos derivados como o tempo da medida; cálculo da idade na data da sentença; idade na data da liberação e quantidade de atos infracionais por processo. Ao calcular, entretanto, o tempo da medida, foi necessária a utilização dos campos "data da sentença" e "data da sentença de extinção"; presume-se, entretanto, esses marcadores temporais como indicadores estimados para o tempo total de cumprimento, a despeito das possíveis variações quanto a efetiva data de entrada no sistema socioeducativo. Essa limitação, em particular, trouxe a luz à necessidade de adoção da etapa de "Levantamento de dados institucionais", que será posteriormente explicitada.

Por outro lado, exatamente pela natureza do objeto de pesquisa, fica clara a limitação de métodos exclusivamente quantitativos. É preciso sensibilidade ao contexto sociopolítico e ideológico que permeiam as problemáticas da medida socioeducativa de internação para compreendê-la de forma fidedigna. Assim sendo, optou-se por adotar adicionalmente uma

metodologia qualitativa, utilizando-se da técnica de pesquisa documental, cujo detalhamento é feito na subseção 3.6 (Análise Temática Preliminar).

### 3.4 Levantamento de dados institucionais

Conforme supramencionado, a aproximação inicial com os dados revelou algumas limitações do banco de dados descrito. Nesse sentido, foi feita extensa busca de informações por meio de solicitação direta aos órgãos envolvidos no atendimento socioeducativo via Lei de Acesso à Informação.

O uso da internet no levantamento de dados qualitativos tem despontado na literatura, apresentando a possibilidade de uso das ferramentas virtuais para surveys, "entrevistas" escritas por e-mail, entrevistas síncronas, dentre uma gama diversa de alternativas (Flick, 2009). A solicitação de informação nas plataformas governamentais aproximou-se, em certa medida, da ferramenta de entrevista escrita exploratória por apresentar - de forma padronizada - uma série de itens que deveriam ser respondidos pelo ente.

Os seguintes questionamentos foram apresentados ao MPDFT, DPDF, SEJUS e CNJ:

- Existe, no âmbito da instituição consultada, banco de dados ou sistema de informações com registro referente ao tempo de cumprimento da medida socioeducativa de cada adolescente?
- Quais são as informações coletadas para cálculo do tempo de cumprimento da medida socioeducativa (ex.: data da apreensão, data de cada evasão/retorno, data da sentença, data da liberação)?
- Caso não exista registro centralizado, como é feito o acompanhamento do tempo total de cumprimento das medidas socioeducativas dos adolescentes?

Tanto o MPDFT quanto a DPDF informaram não possuir banco de dados ou sistema de informações que apresente a informação acerca do tempo de cumprimento da medida socioeducativa por parte de cada adolescente. Ambos também alegaram que a apuração do tempo de cumprimento da medida socioeducativa é feita pela VEMSE.

A DPDF, especificamente, detalhou que tal apuração é feita por meio de análise processual, nos autos das execuções de medidas socioeducativas em trâmite e, se necessário, por meio de pedido de certificação nos autos do tempo de cumprimento de medida socioeducativa, feito à VEMSE. Segundo as informações prestadas pela DPDF, esse cálculo, individualmente realizado, leva em consideração: a data de início da internação provisória, a

data de liberação da internação provisória, a data de vinculação nas unidades de meio aberto e fechado, as datas de evasão e as datas de retorno.

Por sua vez, a SEJUS-DF apresentou que o acompanhamento dos dados dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa ocorre por meio de planilhas estatísticas e por meio do Sistema Jornada<sup>19</sup>. Porém, o tempo de cumprimento de medida socioeducativa não é calculado sob a justificativa de que carece de discussão e confirmação sobre sua fórmula de cálculo junto à Unidade de Gestão de Medida Socioeducativa de Internação no âmbito da SEJUS-DF.

Considerando o Panorama da execução dos programas socioeducativos de internação e semiliberdade nos estados brasileiros (CNMP, 2019), publicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, em que consta o tempo médio da medida de internação nos estados brasileiros, também foi feita solicitação de informação ao referido órgão questionando a existência de banco de informações para devido acompanhamento do tempo total da medida socioeducativa de cada adolescente. A referida entidade informou que o acompanhamento deve ser feito pelos órgãos que integram o sistema de justiça.

Foi feita solicitação, tanto à SEJUS-DF quanto ao CNMP, de cópia do Ofício nº 54/2018 - SECRIANÇA/SUBSIS (SEJUS, 2018), citado no referido panorama, que contém resposta do Distrito Federal acerca dos dados para confecção do estudo por parte do CNMP. Este último afirmou que não tinha conhecimento do expediente, nem de seu teor e, conseqüentemente, não teve acesso à resposta eventualmente remetida pelo Distrito Federal.

A SEJUS-DF forneceu cópia do documento, contudo, não havia resposta específica quanto ao quesito apresentado no presente estudo acerca do tempo médio do cumprimento da medida socioeducativa de internação. O Ofício nº 54/2018 - SECRIANÇA/SUBSIS (SEJUS, 2018), assim dispõe:

- i) tempo médio estimado de cumprimento de medida de internação por prazo indeterminado*
- j) tempo médio estimado de cumprimento de medida de semiliberdade - Sobre as letras "i" e "j", é de se considerar a ausência de um sistema de informação mais adequado para atender às solicitações, haja vista não possuímos os referidos dados. Não obstante, caso seja imprescindível, solicitamos um prazo maior para resposta para que possamos fazer o levantamento manualmente (SEJUS, 2018).*

Por fim, o CNJ limitou-se a indicar os sítios eletrônicos que trazem os painéis estatísticos produzidos pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização - DMF. Uma

---

<sup>19</sup> Trata-se do Sistema de Gestão e Acompanhamento Online de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal, denominado Sistema Jornada, instituído em 22 de dezembro de 2022, cuja implementação encontrava-se prevista para ocorrer durante o período de 1 (um) ano a contar da data de publicação (i.e. 23/12/2022) em Diário Oficial (SEJUS, 2022b).

consideração que deve ser feita, entretanto, foi que os painéis e a resposta fornecida fez menção exclusiva ao sistema penitenciário, sem qualquer referência aos dados do Sistema Socioeducativo.

Com a lacuna de informações e divergência entre dados, a despeito das limitações previamente identificadas, optou-se pela continuidade no uso do banco de dados da VEMSE, tido como referência por parte dos demais órgãos.

### **3.5 Análise de sobrevivência preliminar**

Tradicionalmente, as pesquisas quantitativas buscavam documentar e analisar a frequência e distribuição de fenômenos sociais. Porém, no caso da medida socioeducativa, embora relevante, não é suficiente saber o percentual de adolescentes que são liberados a cada ano, por exemplo, pois esse dado pouco revela acerca da trajetória do cumprimento da medida socioeducativa até sua efetiva liberação. Certamente, os temas que permeiam a socioeducação são de extrema complexidade e, portanto, deve abarcar modelos que igualmente contemplem as suas múltiplas nuances. Idealmente, uma análise quantitativa indicada para análise do tempo da medida socioeducativa deveria explorar os registros de forma longitudinal, analisando-se o fluxo de retenção. Em virtude disso, a análise de sobrevivência foi eleita como estratégia primordial para a análise dos dados em questão.

A análise de sobrevivência diz respeito a um conjunto de métodos estatísticos cujo objeto de pesquisa é o tempo entre eventos (Lima Junior; Silveira; Ostermann, 2012). Nessa abordagem, o tempo transcorrido até o evento de interesse é denominado "tempo de falha" ou "tempo de vida" (Colosimo, 2006; Lima Junior; Silveira; Ostermann, 2012). Assim, em um estudo que analisa o mercado de crédito dos clientes, o tempo de falha (ou tempo de vida) poderia ser o tempo transcorrido até a inadimplência (Pereira, 2022) ou, em um estudo sobre recidiva de câncer, poderia ser o tempo transcorrido entre o diagnóstico e a reincidência da doença, por exemplo (Bettim, 2017). Na presente pesquisa, o interesse está centrado no tempo até a liberação do adolescente, denominando-se, portanto, "tempo de falha" o tempo entre a data da sentença e a data de extinção da medida socioeducativa de internação.

A análise de sobrevivência possui uma gama de vantagens, dentre as quais destacam-se: a possibilidade de utilização de dados censurados e a opção de métodos paramétricos, semi-paramétricos e não-paramétricos para as análises. Considerando o potencial dessa metodologia no contexto das políticas públicas, entende-se pertinente explicitar resumidamente cada um desses benefícios.

Nessa abordagem estatística, considera-se dado censurado aquele cuja resposta ao evento é parcial (Colosimo, 2006). Assim, são ditos "censurados" os casos em que algumas informações ainda não foram registradas ou foram interrompidas de serem estudadas durante o período abrangido pela pesquisa (Campos, 2016). Isso pode ocorrer por uma série de motivos, como, por exemplo, durante o período de estudo não houve inadimplência em um dos casos do estudo de crédito ou o paciente de câncer veio a óbito.

Tradicionalmente, os métodos estatísticos preditivos usuais, como a análise de regressão ou covariância, não permitem que respostas parciais sejam adicionadas aos estudos. Dessa forma, têm-se uma grande diferença em relação à análise de sobrevivência, uma vez que esta permite que mesmo esses dados censurados sejam utilizados para fins estatísticos. Mesmo nos casos em que há incerteza temporal, ante a lacuna de informações precisas para o cálculo do tempo, a análise de sobrevivência permite a utilização de modelos de censura intervalar (Strapasson, 2007).

Esse diferencial metodológico é particularmente interessante para as pesquisas que se baseiam em dados temporais contemporâneos, pois permite a inclusão de casos em aberto ou interrompidos por motivos diversos. No caso do sistema socioeducativo, portanto, essa estratégia tornou possível inserir na amostra estudada os processos que ainda não possuem data de extinção (em tramitação), que seriam dados censurados, para o cálculo do tempo até a liberação (tempo de falha).

A segunda vantagem metodológica refere-se à existência de técnicas paramétricas, não-paramétricas e semi-paramétricas para a análise de sobrevivência. Cada uma dessas três categorias de técnicas possui um conjunto diverso de estimadores, porém, somente os principais serão sucintamente apresentados para melhor compreensão dos modelos adotados.

Usualmente, nos modelos estatísticos paramétricos, quatro premissas fundamentais precisam ser respeitadas: (I) linearidade, (II) normalidade, (III) homocedasticidade e (IV) alavancagem (Lima Junior, 2023). Simplificadamente, isso significa que é necessário que haja relação linear entre as variáveis estudadas (I), distribuição normal dos resíduos (II), igualdade entre as variâncias desses resíduos (III) e ausência de outliers alavancados<sup>20</sup> (IV). Conseqüentemente, o emprego de técnicas paramétricas para análise de sobrevivência é bastante rígido, pois a distribuição dos dados utilizados deve atender aos pressupostos

---

<sup>20</sup> Em linhas gerais, outliers são dados que seguem um padrão bastante distinto dos demais e, por isso, acabam não representando a população estudada, similar a uma exceção. Os outliers alavancados, portanto, são esses dados que sua posição é tão distinta que podem interferir de uma forma significativa no estudo "puxando" ou "empurrando" os demais dados, de forma desproporcional, gerando um viés nos resultados (Lima *et al.*, 2018).

explicitados. Devido a essa limitação, essas técnicas são utilizadas com menor frequência (Lima Junior; Silveira; Ostermann, 2012).

Por outro lado, as técnicas não-paramétricas são mais flexíveis, com menos restrições à distribuição dos dados na amostra. Porém, uma limitação de seu uso é a impossibilidade de testar, de forma simultânea, o efeito de múltiplas variáveis sob o tempo. Ou seja, trata-se de uma técnica univariada (Dudley; Wickham; Coombs, 2016). O principal estimador não-paramétrico é denominado de Kaplan-Meier (K-M) (Dudley; Wickham; Coombs, 2016; Lima Junior; Silveira; Ostermann, 2012).

Comumente, utiliza-se o estimador K-M quando a variável preditora é categórica, isto é, quando a variável que permite explicar ou prever algo divide os dados em grupos ou categorias (por exemplo, os dados sobre gênero podem ser divididos em grupos - mulheres cis/trans; homens cis/trans ou não binário). Assim, para a análise do ato infracional (variável categórica) e a relação com o tempo da medida, será utilizado o estimador K-M.

Apesar da predominância de utilização desse estimador no campo da saúde, a literatura tem apontado o potencial de sua utilização para as demais áreas. Cita-se como exemplo, a sua aplicação nas investigações acerca do tempo efeito de determinadas condições sociais, pessoais ou intervenções realizadas na inserção/reinserção no mercado de trabalho (Oliveira; Rios-Neto; Oliveira, 2006), no percurso escolar (Silva, 2021), na reincidência criminal (Souza; Silveira; Silva, 2016) e na morosidade processual do sistema de justiça (Vargas, 2006).

De forma complementar, também foi executado o teste de log-rank, um teste não-paramétrico de hipóteses que compara as curvas entre subgrupos, mas atribui igual valor a cada momento de observação, porém, favorecendo as diferenças ao final da distribuição (Miot, 2017). Esse método é um dos mais utilizados para a comparação de curvas entre grupos e também considerando um dos mais robustos testes dentro da análise de sobrevivência (Clark *et al.*, 2003).

Finalmente, a última categoria de técnicas da análise de sobrevivência, é aquela composta de estratégias semi-paramétricas. Diferentemente das técnicas não-paramétricas, as semi-paramétricas são multivariadas e, portanto, permitem testar - simultaneamente - um conjunto de variáveis categóricas e/ou escalares sob o tempo (Dudley; Wickham; Coombs, 2016). O estimador semi-paramétrico mais utilizado é conhecido como regressão de Cox (Lima Junior; Silveira; Ostermann, 2012). Além da vantagem de sua utilização com um conjunto de variáveis, a regressão de cox pode ser utilizada quando as variáveis preditoras são categóricas ou escalares. Desta feita, esse estimador será utilizado para análise do tempo da medida em

relação às variáveis escalares (idade na data da sentença; idade na data da extinção; quantidade de atos infracionais no processo).

Em suma, é possível constatar os benefícios da análise de sobrevivência frente a outros métodos estatísticos quando o objeto de interesse for o tempo entre eventos, em especial, quando as amostras possuem dados incompletos. Ademais, a flexibilidade das técnicas não-paramétricas e semi-paramétricas tornam possível o seu emprego com dados que não seguem pressupostos rígidos em sua distribuição. Não é incomum que as amostras de dados reais apresentem configurações não-lineares e com distribuições que fogem à normalidade, portanto, a utilização dessas técnicas torna-se particularmente interessante em estudos sociais, como é o caso das medidas socioeducativas.

Feitas essas ponderações acerca das possibilidades técnicas no contexto da análise de sobrevivência, foram utilizadas técnicas não-paramétricas (K-M) e semi-paramétricas (Regressão de Cox) para análise dos dados processuais obtidos no banco de dados da VEMSE. No primeiro caso, utilizou-se a variável "ato infracional" como preditora do tempo de falha. No segundo, foram investigadas as variáveis de idade na data da sentença, gênero, quantidade de atos infracionais e quantidade de processos vinculados aos adolescente sob o tempo de falha.

O banco de dados inicial ( $n = 9.472$ ) foi filtrado a partir do domínio "medida" para que constasse somente os casos referentes ao cumprimento de medida socioeducativa de internação estrita (desconsiderando-se, portanto, as situações de internação provisória).

Dada a grande variedade de atos infracionais documentados, foi escolhida a primeira coluna de atos infracionais e selecionadas as quatro tipificações com maior frequência, respectivamente: Roubo; Homicídio; Tráfico de drogas e condutas afins e Latrocínio.

A partir desses critérios, foram elaboradas três bases distintas para a execução das Curvas de Kaplan-Meier:

1. **Base reduzida:** inicialmente, foram selecionados somente os registros cuja situação em "Motivo da extinção" encontrava-se descrita como "Cumprimento". Assim, a primeira amostra contou com 780 (setecentos e oitenta) processos, sendo: Roubo (450); Homicídio (166); Tráfico de drogas e condutas afins (101) e Latrocínio (63). A partir dessa base, foram feitos os testes excluindo-se os casos considerados censurados (ou seja, os processos ainda em tramitação);
2. **Base simplificada:** posteriormente, além dos processos cujo "Motivo da extinção" encontrava-se descrito como "Cumprimento", foram selecionados os processos que o "Motivo da extinção" estava ausente de preenchimento (vazia). Ou seja, também foram selecionados os casos censurados. Assim, a segunda amostra contou com 1.010

processos (um mil e dez), sendo 230 destes censurados, sendo: Roubo (575); Homicídio (218); Tráfico de drogas e condutas afins (132) e Latrocínio (85);

3. **Base ampliada:** por fim, foi estendida a base de dados, acrescentando-se todos os processos da base utilizada, independentemente do motivo de extinção (excluindo-se somente processos encerrados por nulidade processual ou cuja sentença foi reformada sem aplicação de medida socioeducativa) e incluindo todos os casos censurados, filtrando-se a medida socioeducativa de internação e os atos infracionais previamente descritos. Assim, a terceira amostra contou com 1.351 (um mil trezentos e cinquenta e um) processos, sendo 231 destes censurados, sendo: Roubo (745); Homicídio (323); Tráfico de drogas e condutas afins (172) e Latrocínio (111). A partir dessa nova base, foram refeitas as Curvas de Kaplan-Meier e testes de log-rank. Essa última simulação - utilizando a base ampliada - aproxima-se, de forma mais efetiva, da realidade de acompanhamento processual efetuada na prática.

A operacionalização da análise de sobrevivência foi feita a partir do software estatístico "R", um programa de uso livre. Além da vantagem econômica de utilização de um software livre e do alto número de usuários, que promovem melhorias e aperfeiçoamentos constantes no programa, o R permite a customização das análises e compreensão detalhada da técnica empregada (Lima Junior, 2023).

A análise preliminar empreendida cumpre com o objetivo de validar a metodologia escolhida, ao mesmo tempo em que se buscou desenvolver habilidades práticas no uso do software estatístico R, essencial para a execução da análise.

### 3.6 Análise temática preliminar

Nessa etapa, foi feita leitura de 11 processos em sua integralidade selecionados de forma não-probabilística, por conveniência. Os processos eleitos foram encerrados entre 2019 e 2021, porém, as sentenças iniciais ocorreram entre 2017 e 2018. Dos processos analisados, a tipificação por roubo foi majoritária (7), seguida de homicídio (2), receptação (1) e tentativa de latrocínio (1). Todos os processos foram de adolescentes homens cis como parte, cuja idade, no momento da sentença, variava entre 15 e 19 anos de idade.

A leitura dos processos em sua plenitude permitiu compreender com melhor nível de detalhamento o fluxo de tramitação no âmbito do sistema de justiça, os principais documentos utilizados e identificar algumas categorias discursivas recorrentes. Sucintamente, o enfoque da

análise documental prévia esteve centrado no discurso relativo ao tempo da medida socioeducativa constante nas decisões judiciais (decisão interlocutória e sentença) do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), tanto aquelas proferidas pela Vara da Infância e Juventude (VIJ) quanto pela Vara de Execução de Medidas Socioeducativas (VEMSE); nas manifestações do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) e da Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF); bem como no Plano Individual de Atendimento (PIA) e relatórios avaliativos (RA) emitidos pela Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal (SEJUS).

Há um potencial inquestionável na aplicação de estratégias de análise quantitativa, com técnicas estatísticas modernas no campo das ciências sociais. Oliveira e Silva (2005) elucidam esse potencial no campo jurídico:

A análise quantitativa pode propiciar não só uma “quantificação” de ocorrências – como quantidade de absolvições segundo o tipo de crime ou raça (no caso de processos criminais) ou quantidade de processos deferidos de acordo com o objeto da lei questionada ou de acordo com sua origem (no caso dos processos do STF) – como também uma análise mais sofisticada, trazendo à luz importantes relações entre os diversos atores e tópicos (Oliveira; Silva, 2005, p. 3).

Ao mesmo tempo, acrescentam que "uma teoria estatística poderia indicar a presença e a circulação de representações, mas certamente pouco indicaria a respeito do que elas são para as pessoas que as empregam" (Oliveira; Silva, 2005, p. 4). Nessa perspectiva, entende-se que a abordagem quantitativa previamente descrita pode ser enriquecida sobremaneira por uma abordagem qualitativa. Para tanto, de forma a compreender as representações e suas relações no campo estudado, será utilizada a Análise Temática (AT) para análise qualitativa dos autos processuais.

A Análise Temática (AT) pode ser definida como um método de análise de dados que busca identificar e interpretar padrões a partir de dados qualitativos (Souza, 2019). Porém, o campo da análise temática é diverso em suas possibilidades técnicas e, portanto, diante da multiplicidade de abordagens, optou-se pela implementação daquela descrita por Braun e Clarke (2006).

Uma das vantagens da AT é que ela pode ser tanto de abordagem indutiva quanto dedutiva. Ou seja, tanto é possível iniciar a análise sem categorias previamente definidas quanto a partir de uma base teórica com categorias delimitadas (Souza, 2019). Nesse sentido, considerando as bases fundantes fornecidas pela revisão de literatura, entende-se a pertinência pela adoção de uma abordagem dedutiva, iniciando a análise, portanto, com um conjunto prévio de categorias que podem ser modificadas ao longo do processo de análise.

As etapas propostas por Braun e Clarke (2006) podem ser resumidas em 6 fases interdependentes: familiarização com dados (I); geração dos códigos iniciais (II); busca dos temas (III); revisão dos temas (IV); definição e nomeação dos temas (V) e produção do relatório (VI). Notoriamente, uma característica distintiva das pesquisas qualitativas é a flexibilidade inerente ao método, de forma que a execução metodológica não é necessariamente linear, mas de um processo iterativo (Flick, 2009; Souza, 2019).

Em síntese, a primeira dessas fases, a familiarização com os dados (I), prevê um contato prévio com os dados, a partir de leituras completas e repetidas dos dados, iniciando uma busca por significados e padrões. Em seguida, são elaborados os códigos iniciais (II), que devem identificar um aspecto do conteúdo dos dados, em grupos de significados. Posteriormente, esses códigos são agrupados em temáticas abrangentes (III). Essa coleção de temas será revisada, refinando os temas que devem permanecer ou aqueles que podem ser combinados (IV). Feitas as revisões, é possível elaborar um mapa temático dos dados, redigindo uma análise detalhada de cada tema, relacionando-os com o objeto de pesquisa (V). Finalmente, escreve-se o relatório final (VI) com uma descrição concisa, coerente e lógica sobre os dados, a partir dos temas (Souza, 2019).

Resumidamente, essas são as etapas adotadas para a análise qualitativa dos processos judiciais. É relevante mencionar que a seleção dos processos para a amostra submetida a essa avaliação não foi feita de forma sistemática nem se baseia em um quantitativo mínimo determinante de sua validade, antes, foi determinado de forma a garantir a complementaridade de informações, ponderadas pela complexidade do objeto estudado (Minayo, 2017a). Esperava-se, portanto, analisar, pelo menos, um processo a cada um dos atos infracionais descritos na análise quantitativa (roubo; tráfico de drogas; homicídio e latrocínio).

Importa salientar que a escolha pela utilização dos autos processuais, como fonte primária de dados qualitativos, não foi aleatória. Apesar das limitações dos processos judiciais, que acabam por apresentar "um mundo fragmentado" (Farge, 2009), são os autos processuais que apresentam a representação oficial dos "donos do poder" (Oliveira; Silva, 2011). Inegavelmente, a questão do poder está atrelada ao processo, haja vista que o Estado se torna o produtor da escrita e todos os registros, portanto, perpassam o "filtro" deste.

Similarmente, os autos exigem um exercício de interpretação da realidade, que não pode ser plenamente captado por meio das palavras escritas (Oliveira; Silva, 2011). Os autos não são em si a realidade (Oliveira; Silva, 2011), mas apresentam elementos da realidade que refletem o posicionamento dos atores ante e no exercício das relações de poder coercitivo (Farge, 2009).

Apesar do objetivo da análise qualitativa centrar-se no âmbito microssocial, pode-se dizer que é possível uma generalização "não como significância estatística, mas como compreensão de processos semelhantes que ocorrem com os seres humanos frente aos mesmos desafios" (Minayo, 2017b, p. 1). Pretende-se, assim, que a Análise Temática possibilite essa compreensão mais aprofundada do fenômeno do encerramento da medida socioeducativa de internação, que ocorre rotineiramente no Distrito Federal e nos demais estados da federação, trazendo luz aos motivos subjacentes determinantes à liberação do(a) adolescente.

### 3.7 Análise Descritiva e de Sobrevivência definitivas

Após as análises preliminares realizadas e dos resultados obtidos, foi solicitada atualização do Banco de Dados fornecido pela VEMSE, de forma a contemplar os processos judiciais do ano de 2024. Assim, foram fornecidos os dados processuais referentes a todos os processos judiciais voltados à execução de medida socioeducativa, desde o final do ano de 2019 até a data de 31 de agosto de 2024.

No total, haviam 10.595 (dez mil quinhentos e noventa e cinco) processos judiciais registrados nesse período, distribuídos segundo a medida socioeducativa imposta conforme a tabela 2.

Tabela 2. Distribuição de processos por medida socioeducativa

<b>Medida Socioeducativa</b>	<b>Quantidade de processos</b>
Prestação de Serviços à Comunidade	1371
Liberdade Assistida	2997
Liberdade Assistida cumulada à Prestação de Serviços à Comunidade	2081
Semiliberdade	1542
Internação provisória	832
Internação em estabelecimento educacional	1772
<b>Total geral</b>	<b>10.595</b>

Fonte: Elaborado pela autora com base no Banco de Dados encaminhado pela VEMSE (2024)

As colunas e opções preenchidas no Banco de Dados são idênticas às descritas na subseção 3.3 (Análise descritiva exploratória).

Similarmente ao procedimento adotado na Análise de Sobrevida preliminar, após filtrar os processos referentes à medida socioeducativa de internação em estabelecimento educacional (1.772 processos), foram elaboradas três bases distintas para a execução das Curvas de Kaplan-Meier e também dos testes de log-rank:

1. **Base reduzida:** inicialmente, foram selecionados somente os registros cuja situação em "Motivo da extinção" encontrava-se descrita como "Cumprimento". Assim, a primeira amostra contou com 807 (oitocentos e sete) processos, sendo: Roubo (469); Homicídio (167); Tráfico de drogas e condutas afins (110) e Latrocínio (61). A partir dessa base, foram feitos os testes excluindo-se os casos considerados censurados (ou seja, os processos ainda em tramitação);
2. **Base simplificada:** posteriormente, além dos processos cujo "Motivo da extinção" encontrava-se descrito como "Cumprimento", foram selecionados os processos que o "Motivo da extinção" estava ausente de preenchimento (vazia). Ou seja, foram selecionados os casos censurados. Assim, a segunda amostra contou com 1.028 (um mil e vinte e oito) processos, sendo 226 destes censurados, sendo: Roubo (589); Homicídio (210); Tráfico de drogas e condutas afins (141) e Latrocínio (88);
3. **Base ampliada:** foi estendida a base de dados, acrescentando-se todos os processos, independentemente do motivo de extinção (excluindo-se somente processos encerrados por nulidade processual ou cuja sentença foi reformada sem aplicação de medida socioeducativa) e incluindo todos os casos censurados, filtrando-se a medida socioeducativa de internação e os atos infracionais previamente descritos. Assim, a terceira amostra contou com 1.438 (um mil quatrocentos e trinta e oito) processos, sendo 225 destes censurados, sendo: Roubo (787); Homicídio (339); Tráfico de drogas e condutas afins (189) e Latrocínio (123). A partir dessa base ampliada, foram refeitas as Curvas de Kaplan-Meier e testes de log-rank. Essa última simulação aproxima-se, de forma mais efetiva, da realidade de acompanhamento processual efetuada na prática.

É mister ponderar que o tempo decorrido entre a data da sentença e a data da sentença de extinção foi estabelecido como melhor estimador do tempo total de duração da medida socioeducativa, ainda que possam ocorrer variáveis intervenientes no curso do processo que alteram o período total de efetivo cumprimento da medida socioeducativa. Isso ocorre pela

limitação inerente aos dados disponíveis e disponibilizados tanto no âmbito do Poder Judiciário quanto do Poder Executivo, haja vista a forma de registro e coleta de dados.

Finalmente, com base ampliada (composta pelos 1.438 processos) foi computado o modelo de Regressão de Cox, a partir do Software R, como forma de avaliar a relação entre outras variáveis numéricas e a duração processual.

### 3.8 Análise Temática definitiva

A Análise Temática definitiva contou com um total de 14 processos. Além dos 10 processos provenientes da análise temática preliminar, foram adicionados 4 (quatro) processos. Assim, foram sorteados, por meio de sorteador eletrônico: 1 (um) processo referente a ato infracional análogo ao tráfico de drogas e outras condutas afins; 1 (um) de ato infracional análogo a roubo; 1 (um) análogo a homicídio e 1 (um) análogo a latrocínio.

Para o sorteio desses quatro novos processos, além do ato infracional, foi utilizado como critério de seleção o ano da sentença: 2019 e o motivo da extinção descrito como “cumprimento”. Buscou-se selecionar processos do ano de 2019 considerando o ano de criação da base de dados da VEMSE (que ocorreu em 2019) e também sendo este o ano imediatamente anterior à epidemia global ocasionada pelo vírus SARS-CoV-2<sup>21</sup>.

A base de dados utilizada não foi filtrada pelo gênero<sup>22</sup>, no entanto, considerando o baixo número de processos de mulheres, apesar de terem sido incluídos no sorteio todos os processos (independentemente do gênero), somente foram sorteados processos de adolescentes identificados como homens. Outras características processuais estão dispostas na Tabela 3.

Tabela 3. Resumo das características dos processos selecionados

Ato infracional	Local de residência	Idade na sentença (anos)	Renda familiar mensal	Ano da sentença de extinção	Tempo aproximado de cumprimento
Roubo	Itapoã	15	1-2 Salários mínimos	2020	2 anos e 9 meses
Roubo	Samambaia	16	1-2 Salários	2021	2 anos e 4

<sup>21</sup> A pandemia global afetou sobremaneira o Poder Judiciário e, sobretudo, aqueles que cumpriam medidas privativas de liberdade. Durante o período de emergência, o CNJ publicou a Recomendação nº 62/2020, em Março de 2020, orientando os magistrados a realizarem a reavaliação de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, para fins de eventual substituição por medida em meio aberto, suspensão ou remissão (CNJ, 2020).

<sup>22</sup> É importante ressaltar que a base de dados utilizada da VEMSE utiliza a nomenclatura “sexo” como identificador da coluna e conta exclusivamente com a opção “F”, de forma a identificar o ‘sexo’ feminino e “M”, como identificador de ‘masculino’.

			mínimos		meses
Receptação	Gama	15	2-3 Salários mínimos	2020	2 anos
Roubo	Ceilândia	16	10-15 Salários mínimos	2020	1 ano e 8 meses
Homicídio	Gama	16	1-2 Salários mínimos	2021	2 anos e 2 meses
Tentativa de latrocínio	Varjão	15	1-2 Salários mínimos	2020	2 anos e 5 meses
Homicídio	Samambaia	19	1-2 Salários mínimos	2019	9 meses
Roubo	Ceilândia	17	1-2 Salários mínimos	2019	2 anos
Roubo	Gama	15	1-2 Salários mínimos	2019	1 ano e 4 meses
Roubo	Samambaia	16	1-2 Salários mínimos	2019	1 ano e 7 meses
Roubo	Paranoá	17	1-2 Salários mínimos	2019	1 ano e 6 meses
Latrocínio	Ceilândia	16	1-2 Salários mínimos	2021	2 anos e 3 meses
Homicídio	Planaltina de Goiás	17	1-2 Salários mínimos	2022	2 anos e 8 meses
Roubo	Samambaia sul	17	1-2 Salários mínimos	2021	1 ano e 9 meses
Tráfico de drogas	Ceilândia	14	1-2 Salários mínimos	2020	1 ano e 6 meses

Fonte: A autora

Similarmente à Análise Temática preliminar, foram seguidas as etapas propostas por Braun e Clarke (2006) podem ser resumidas em 6 fases interdependentes: familiarização com dados (I); geração dos códigos iniciais (II); busca dos temas (III); revisão dos temas (IV); definição e nomeação dos temas (V) e produção do relatório (VI).

No entanto, considerando a experiência prévia, que revelou um elevado número de páginas constantes nos autos processuais (normalmente ultrapassando 250 páginas), optou-se pela utilização de um software que favorecesse a melhor sistematização da análise temática.

Dessa forma, foi utilizado o software “MaxQDA” para a realização das etapas I a V previamente descritas.

## **4 Resultados e Discussão**

### **4.1 Análise de Sobrevida**

Nesta seção, serão apresentados os resultados da Análise de Sobrevida a partir dos dois estimadores selecionados: curva de Kaplan-Meier (K-M) e regressão de Cox. Conforme explicitado na metodologia, foram elaboradas 3 (três) bases de dados distintas para cada momento da pesquisa: o preliminar e o definitivo.

Em um primeiro momento, portanto, foram utilizados os dados denominados de “preliminares”, contendo os registros obtidos em 2023. Assim, foram elaboradas 3 (três) curvas de Kaplan-Meier (K-M) com os referidos dados. A primeira curva apresentava somente os processos observados pelo critério “cumprimento” e exclusão dos dados censurados (base reduzida); a segunda, apresentava todos os processos observados pelo critério “cumprimento” e acréscimo dos dados censurados (base simplificada) e; finalmente, a última acrescentando todos os processos (independentemente do motivo de extinção processual) e todos os casos censurados (base ampliada). Em um segundo momento, também denominado definitivo, foram elaboradas novamente essas três curvas, porém, com um lapso temporal maior - selecionando processos desde o final de 2019 até 31 de agosto de 2024.

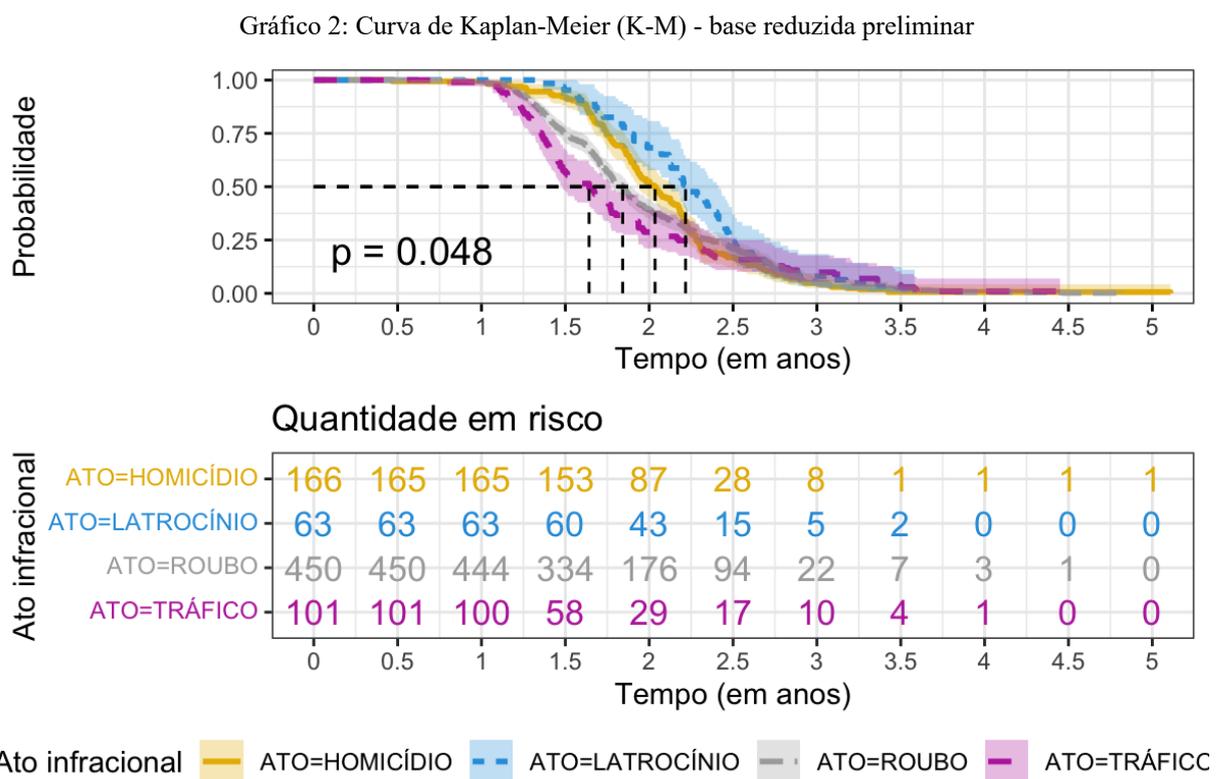
Os resultados das Curvas de Kaplan-Meier (K-M), portanto, estarão dispostos em subseções específicas, permitindo a comparação entre os dados preliminares e definitivos, a partir das três distintas bases de dados previamente descritas.

Por sua vez, a Regressão de Cox será apresentada em sessão própria, utilizando somente a base ampliada definitiva, isto é, com os dados obtidos em 2024 e acréscimo de todos os processos (independentemente do motivo de extinção processual), bem como de seus casos censurados. Adicionalmente, são apresentados alguns dados descritivos com o tempo médio para cada um dos atos infracionais analisados e o gênero, considerando a base de dados ampliada definitiva.

Finalmente, é feita a discussão considerando os resultados quantitativos dispostos nas subseções anteriores.

#### 4.1.1 Curva de Kaplan-Meier: base reduzida

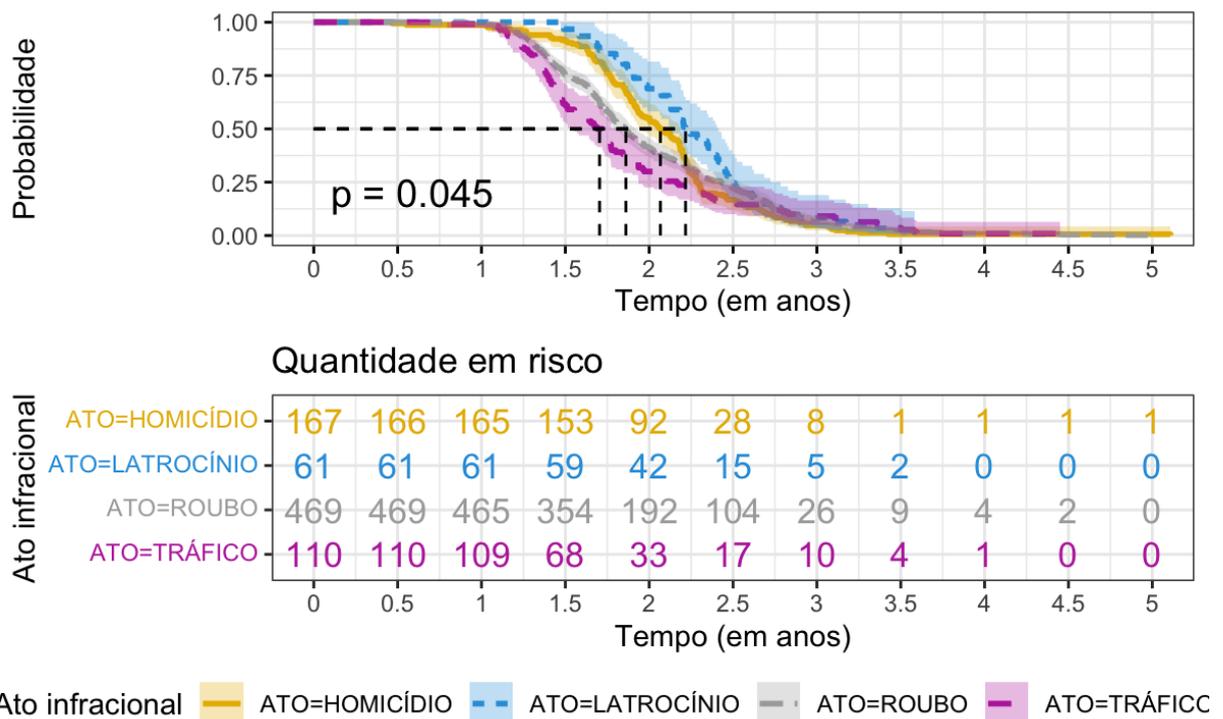
Conforme previamente explicitado, a curva de Kaplan-Meier (K-M), constante no Gráfico 2, foi elaborada a partir da base reduzida preliminar, contando com um total de 780 processos judiciais. Esse quantitativo total abrange somente os processos integralmente concluídos, ou seja, foram excluídos aqueles que não possuíam data de extinção (isto é, os dados censurados). Importante destacar ainda que esse quantitativo somente incluiu processos cujo “motivo da extinção” encontrava-se descrito como “cumprimento”.



Fonte: Elaborado pela autora.

Por sua vez, o Gráfico 3 revela a Curva de Kaplan-Meier obtida a partir da atualização dos dados, considerando todos os processos selecionados entre o final de 2019 até 31 de agosto de 2024, ou seja, a base reduzida definitiva, que contou com um total de 807 processos judiciais. Similarmente, esse quantitativo não abrange os casos censurados e abrange somente os processos cujo “motivo da extinção” encontrava-se descrito como “cumprimento”.

Gráfico 3: Curva de Kaplan-Meier (K-M) - base reduzida definitiva



Fonte: Elaborado pela autora.

Nos gráficos apresentados, o eixo horizontal representa o tempo em anos, enquanto que o eixo vertical mostra a probabilidade de sobrevivência. Cada uma das linhas coloridas aponta para a curva de cada um dos quatro grupos processuais distribuídos pelos atos infracionais de maior ocorrência.

Na análise realizada, o "tempo de sobrevivência" se refere ao tempo decorrido entre a data da sentença que impôs a medida socioeducativa e a data da sentença de extinção da medida socioeducativa. Dessa forma, quando o tempo é "0" (no eixo das abscissas) a probabilidade de sobrevivência é de 100% (ou 1.0, no eixo das ordenadas), isso porque todos os processos vão estar ativos na data da sentença e não haverá nenhum tempo transcorrido até a data da extinção. Com o transcorrer do tempo, a probabilidade de que o processo permaneça ativo vai reduzindo. É possível perceber, ainda, que a curva para cada um dos atos infracionais é estatisticamente diferente no gráfico 2 e no gráfico 3.

Essa diferença é revelada pelo valor  $p$ , escrito no quadrante inferior esquerdo dos gráficos. Tal valor trata-se da probabilidade de se cometer um erro de tipo I (rejeição da hipótese nula quando verdadeira) e é, portanto, um valor arbitrário (Morettin; Bussab, 2017). Usualmente, estabelece-se um valor de 5%; 1%; 0,1% ou mesmo 10% (De Jesus Loureiro; Gameiro, 2011; Morettin; Bussab, 2017).

Nota-se, portanto, que tanto no gráfico 2 quanto no 3, há um  $p$  inferior a 0,05 (ou 5%), denotando a significância estatística entre as curvas obtidas para cada um dos grupos de atos infracionais utilizados na pesquisa. Além da análise visual e notação simplificada do  $p$  nos gráficos, foi realizado o teste de log-rank.

Essa técnica busca testar a hipótese, comparando a distribuição da curva de sobrevivência K-M entre grupos. Assim, é feita a comparação entre a ocorrência observada e esperada de eventos para cada grupo por meio do teste de qui-quadrado (Lunardi, 2020).

A Tabela 3 revela o resultado do teste de log-rank, realizado com os dados preliminares sem inclusão dos casos censurados, denotando a diferença significativa encontrada entre os grupos processuais distribuídos por ato infracional ( $p = 0.05$ ).

Tabela 3: Teste de log-rank base reduzida preliminar

<b>Ato infracional</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Mediana</b>	<b>Nº Observados</b>	<b>Esperado</b>
Homicídio	166	2.03	166	175.0
Latrocínio	63	2.22	63	83.2
Roubo	450	1.84	450	433.2
Tráfico	101	1.64	101	88.5
<b>Total</b>	<b>780</b>			
<b>Resultado</b>				
Chisq	7.9			
Graus de liberdade	3			
p	0.05			

Fonte: Elaborado pela autora.

Similarmente, a Tabela 4, a partir da base reduzida definitiva, em que foram excluídos os processos ainda em tramitação (censurados), reitera a significância estatística da diferença constatada na curva de sobrevivência de cada um dos grupos processuais.

Tabela 4: Teste de log-rank base reduzida definitiva

<b>Ato infracional</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Mediana</b>	<b>Nº Observados</b>	<b>Esperado</b>
Homicídio	167	2.06	167	173.7

Latrocínio	61	2.22	61	80.1
Roubo	469	1.86	469	459.8
Tráfico	110	1.70	110	93.4
<hr/>				
Total	807			
<hr/>				
Resultado				
<hr/>				
Chisq	8			
Graus de liberdade	3			
p	0.05			

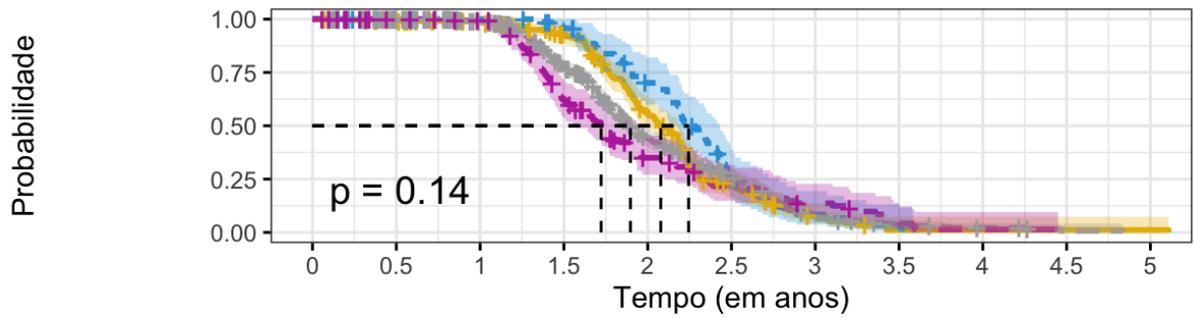
Fonte: Elaborado pela autora.

#### 4.1.2 Curva de Kaplan-Meier: base simplificada

Quando foram acrescentados os dados censurados, isto é, quando acrescentados os processos sem data de extinção e que, portanto, encontravam-se em tramitação, a diferença estatística inicialmente constatada não foi identificada. Deve-se ressaltar, contudo, que o acréscimo desses processos exige a inclusão de um marcador temporal no campo em que haveria uma data de extinção da medida para que seja possível a execução da estatística pretendida. No caso da presente pesquisa, utilizou-se como marcador temporal o dia imediatamente anterior ao recebimento da base de dados encaminhada pela VEMSE/TJDFT, ou seja, 18 de outubro de 2023 (para a análise preliminar) e 31 de agosto de 2024 (para a análise definitiva).

Assim, o Gráfico 4 foi elaborado a partir da base simplificada preliminar ( $p = 0.14$ ), ou seja, incluindo os casos censurados e totalizando um total de 1.010 processos.

Gráfico 4: Curva de Kaplan-Meier (K-M) - base simplificada preliminar



Quantidade em risco

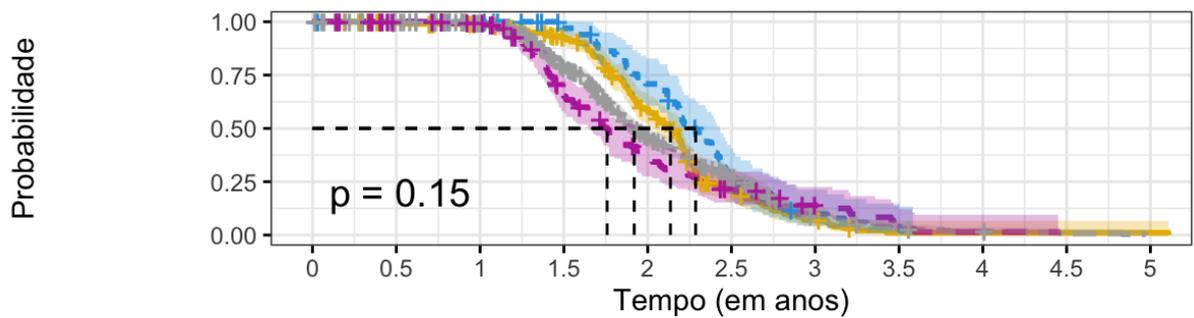
Tempo (em anos)	0	0.5	1	1.5	2	2.5	3	3.5	4	4.5	5
ATO=HOMICÍDIO	218	208	200	172	100	34	9	1	1	1	1
ATO=LATROCÍNIO	85	78	73	66	45	15	5	2	0	0	0
ATO=ROUBO	575	552	514	385	200	106	29	11	5	1	0
ATO=TRÁFICO	132	122	117	71	33	19	11	4	1	0	0

Ato infracional + ATO=HOMICÍDIO + ATO=LATROCÍNIO + ATO=ROUBO + ATO=TRÁFICO

Fonte: Elaborado pela autora.

Por outro lado, o Gráfico 5 refere-se à base simplificada definitiva, totalizando 1.028 processos analisados ( $p = 0.15$ ).

Gráfico 5: Curva de Kaplan-Meier (K-M) - base simplificada definitiva



Quantidade em risco

Tempo (em anos)	0	0.5	1	1.5	2	2.5	3	3.5	4	4.5	5
ATO=HOMICÍDIO	210	201	193	171	102	31	10	1	1	1	1
ATO=LATROCÍNIO	88	79	76	64	46	16	5	2	0	0	0
ATO=ROUBO	589	573	546	405	221	118	29	11	5	2	0
ATO=TRÁFICO	141	133	127	77	39	21	11	4	1	0	0

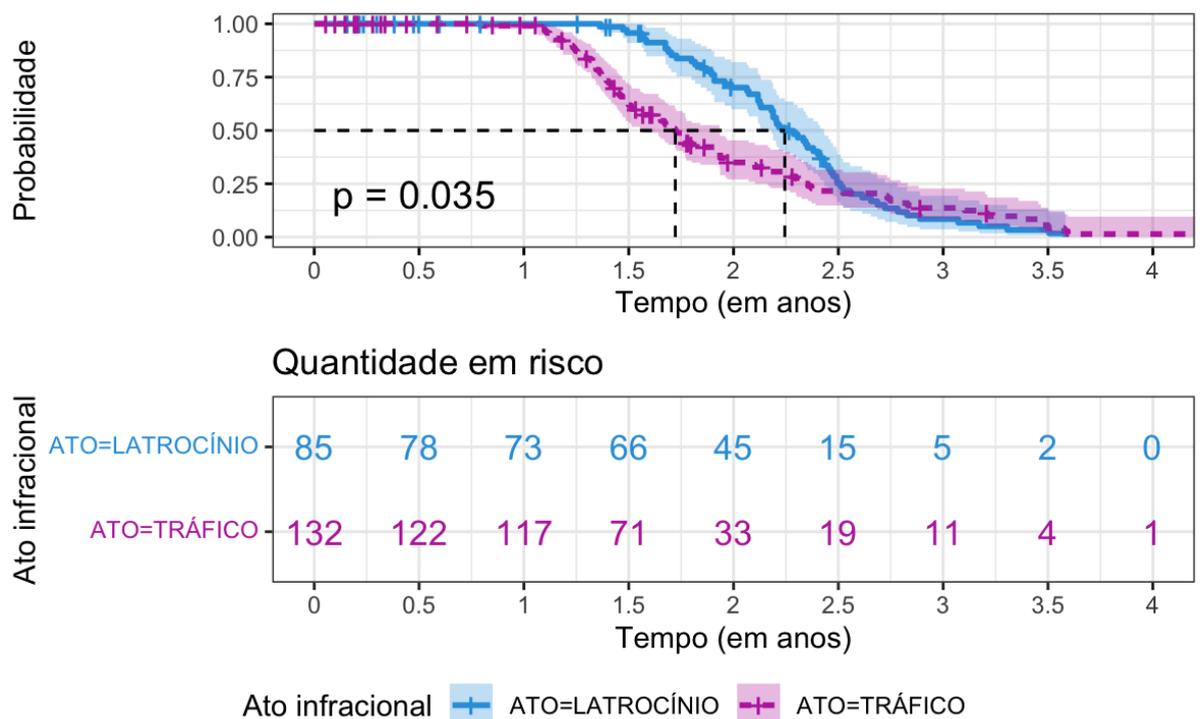
Ato infracional + ATO=HOMICÍDIO + ATO=LATROCÍNIO + ATO=ROUBO + ATO=TRÁFICO

Fonte: Elaborado pela autora.

É notória a diferença entre a significância estatística quando há inclusão dos casos censurados. No entanto, é importante, novamente, salientar que a escolha do nível de significância estatística depende do analista de dados (Lima Junior, 2023; Morettin; Bussab, 2017). Nesse sentido, ainda que se argumente que a inclusão dos processos em tramitação (casos censurados) aponte para um valor maior em relação ao nível de significância estatística, deve-se ponderar que esse valor ainda permanece na faixa de 10% e, portanto, denota relevância do achado.

Adicionalmente, ainda que o valor de significância para as curvas dos 4 (quatro) atos infracionais mais preponderantes tenha sido de  $p = 0.1$ , quando comparada a curva referente ao ato infracional análogo ao tráfico de drogas (correspondente a curva mais à esquerda do gráfico, com queda inicial mais precoce) com a curva referente ao ato infracional análogo ao latrocínio (correspondente a curva mais à direita do gráfico, com queda inicial mais tardia), o nível de significância fica menor que 0.5 ( $p = 0.035$ ), conforme pode ser visto no Gráfico 6, que apresenta a Curva de Kaplan-Meier (K-M), elaborado a partir da base simplificada preliminar, incluindo os casos censurados, com isolamento de atos infracionais.

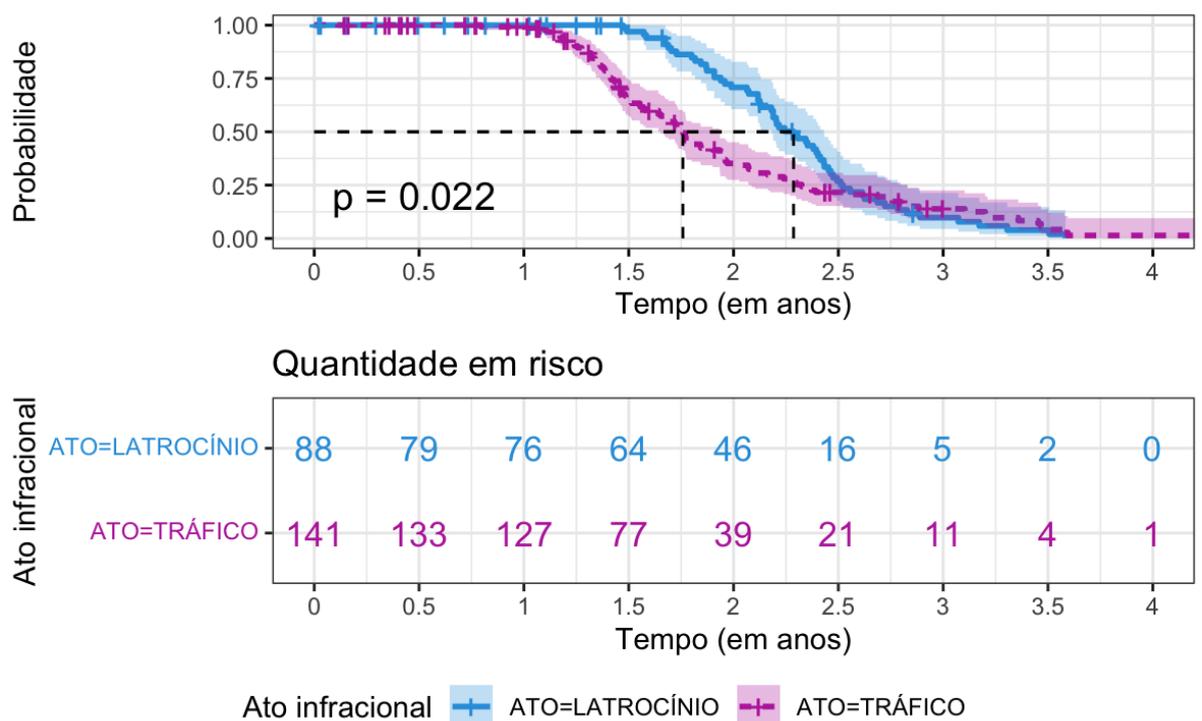
Gráfico 6: Curva de Kaplan-Meier (K-M) simplificada preliminar - comparativo



Fonte: Elaborado pela autora.

Similarmente, o Gráfico 7 revela que o padrão, quando isolados os processos referentes aos atos infracionais análogos ao tráfico de drogas e latrocínio, ainda que incluídos os casos censurados na base simplificada definitiva, há um nível de significância estatística menor que 0.5 ( $p = 0.022$ ).

Gráfico 7: Curva de Kaplan-Meier (K-M) - base simplificada definitiva (comparativo)



Fonte: Elaborado pela autora.

Essas análises mostram que há indicativos estatísticos que evidenciam a relação entre o tempo total estimado da medida socioeducativa de internação e o tipo de ato infracional cometido. Tanto o Gráfico 6 quanto o Gráfico 7 revelam que, especialmente após 1 (um) ano, há um fluxo diferenciado a depender do tipo infracional cometido. Assim, independentemente do cumprimento de metas estabelecidas nos processos individuais, 50% dos processos iniciados devido ao cometimento de ato infracional análogo ao tráfico de drogas encerra-se após 1,75 anos, aproximadamente; enquanto isso, 50% dos processos judiciais referentes a atos infracionais análogos a latrocínio encerram-se após 2,25 anos, aproximadamente. Ou seja, há uma diferença no fluxo processual em que, usualmente, acrescenta-se, 0,5 anos (ou seis meses), aproximadamente, a depender do ato infracional cometido.

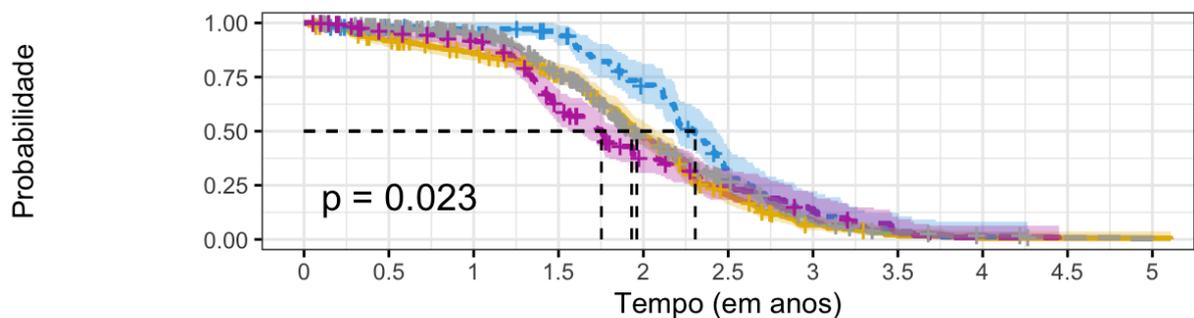
Apesar dessas considerações, um dos objetivos da presente pesquisa é oferecer uma proposta metodológica para análise do tempo da medida socioeducativa de internação, inclusive considerando a potencialidade das ferramentas como mecanismos de monitoramento. Portanto, entende-se que um cenário de utilização do universo processual completo para a medida socioeducativa de internação, sem restrições quanto ao motivo de extinção, adequa-se melhor à realidade do Sistema Socioeducativo.

#### 4.1.3 Curva de Kaplan-Meier (K-M): base ampliada

Finalmente, foi novamente elaborada a Curva de Kaplan-Meier incluindo os dados censurados referentes ao ano de 2023, mas com ampliação da base utilizada (Gráfico 8). Assim, foram selecionados todos os processos da base utilizada, filtrando-se a medida socioeducativa de internação e os atos infracionais previamente descritos. Foram excluídos somente os processos classificados pelo referido tribunal como extintos devido à nulidade processual ou cuja sentença foi reformada sem aplicação de medida socioeducativa.

Essa ampliação da base de dados resultou na seguinte distribuição de processos por tipo de ato infracional: Roubo (745); Homicídio (323); Tráfico de drogas e condutas afins (172) e Latrocínio (111). A amostra final, portanto, contou com 1.351 processos (um mil, trezentos e cinquenta e um), sendo 231 destes censurados.

Gráfico 8: Curva de Kaplan-Meier (K-M) - base ampliada preliminar



#### Quantidade em risco

Ato infracional	ATO=HOMICÍDIO	ATO=LATROCÍNIO	ATO=ROUBO	ATO=TRÁFICO
ATO=HOMICÍDIO	323	289	264	219
ATO=LATROCÍNIO	111	102	96	89
ATO=ROUBO	745	710	657	508
ATO=TRÁFICO	172	155	145	93

Ato infracional + ATO=HOMICÍDIO + ATO=LATROCÍNIO + ATO=ROUBO + ATO=TRÁFICO

Fonte: Elaborado pela autora.

Tabela 5: Teste de log-rank base ampliada preliminar

Ato infracional	Quantidade	Mediana	Nº Observados	Esperado
Homicídio	323	1.96	272	248
Latrocínio	111	2.32	89	115
Roubo	745	1.93	619	629
Tráfico	172	1.75	140	128
Total	1.351			
<b>Resultado</b>				
Chisq	9.6			
Graus de liberdade	3			
p	0.02			

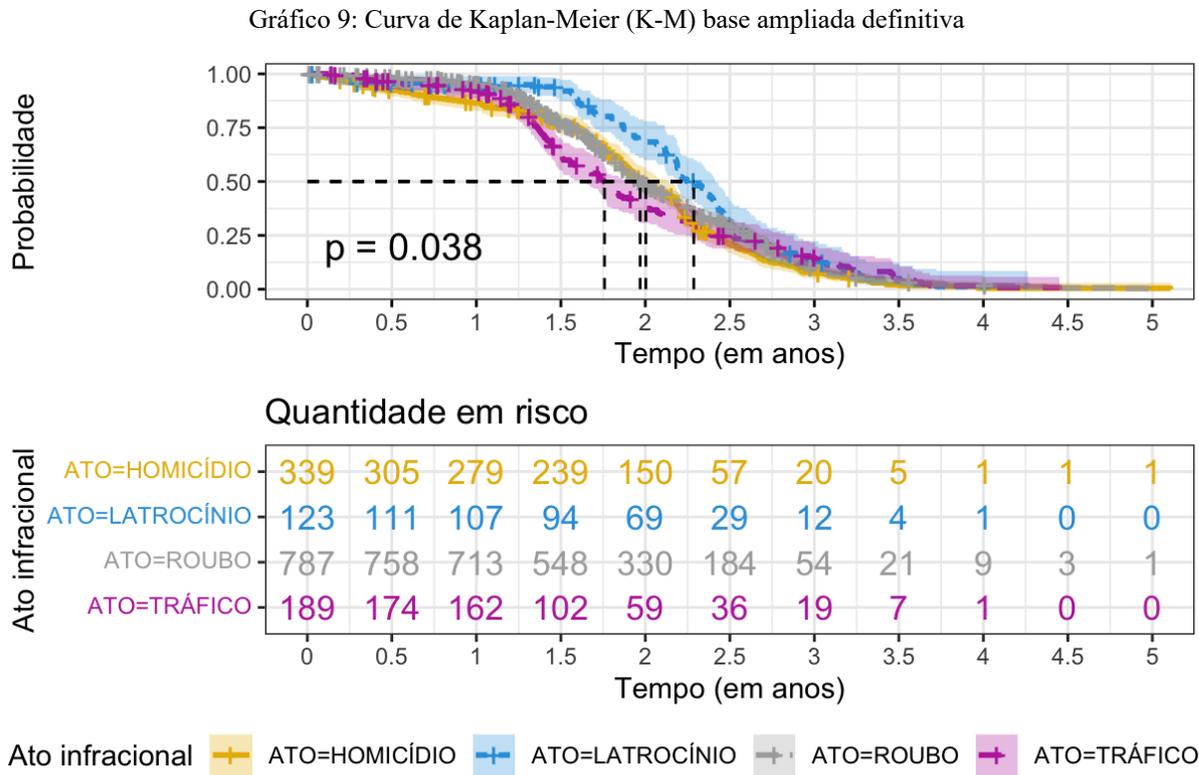
Fonte: Elaborado pela autora.

O Gráfico 8 e o teste de log-rank contido na Tabela 5, referente à base ampliada preliminar, reiteram que há uma diferença estatisticamente significativa ( $p = 0.023$ ;  $p = 0.02$ ) entre os atos infracionais análogos a homicídio, latrocínio, roubo ou tráfico de drogas e o tempo previsto para a extinção da medida socioeducativa.

Novamente observa-se que há uma gradação entre cada um dos atos infracionais, sendo que o menor prazo é constatado para os atos infracionais análogos ao crime de tráfico de drogas, seguido por roubo ou homicídio e, por fim, latrocínio. Assim, 50% dos processos referentes a atos análogos ao tráfico de drogas são encerrados com aproximadamente 1,75 anos. Por sua vez, metade dos processos referentes a atos análogos ao roubo e homicídio, são encerrados com aproximadamente 2 (dois) anos. Já aqueles análogos a latrocínio, com aproximadamente 2,25 anos.

É interessante notar que não há expressiva alteração no início da curva, especialmente para os casos de processos análogos à latrocínio ou roubo, dentro do período de 1 (um) ano, com forma similar a uma reta. Isso permite inferir que há um período mínimo de 1 (um) ano para o cumprimento da medida socioeducativa de internação para estes atos infracionais.

Similarmente, o Gráfico 9, elaborado a partir da base ampliada definitiva, reitera a diferença no fluxo processual a partir do ato infracional cometido ( $p = 0.038$ ), também revelando um período aproximado de 1 (um) ano até o início do aspecto curvo.



Fonte: Elaborado pela autora.

#### 4.1.4 Regressão de Cox

Conforme observado a partir das Curvas de Kaplan-Meier (K-M), o tipo de ato infracional cometido é estatisticamente significativo na determinação do tempo decorrido até a extinção do processo ou, em outras palavras, até a liberação do adolescente. No entanto, outras variáveis podem exercer influência e, portanto, deveriam ser analisadas.

Nesse sentido, foi inicialmente avaliada a pertinência da Regressão de Cox com as seguintes variáveis: idade no momento da sentença; quantidade de processos vinculados ao adolescente (a partir da ordem de vinculação); gênero e quantidade de atos infracionais descritos em um mesmo processo.

Essa última variável (quantidade de atos infracionais descritos em um mesmo processo) foi escolhida considerando a necessidade de verificar a preponderância do fenômeno da reincidência. A escolha desse parâmetro foi feita pois, ao questionar a Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal (VEMSE/TJDFT) quanto a existência de dados

acerca da reincidência, foi informado que o melhor estimador seria a quantidade de processos (de execução de medida socioeducativa) vinculados ao adolescente e a ordem dos fatos. No entanto, é importante apontar dois esclarecimentos: a existência de processos relacionados ao adolescente não necessariamente esclarece seu *status* jurídico, uma vez que pode ter sido extinto o processo por sua nulidade ou comprovada sua inocência, por exemplo.

Outra consideração é que a ordem dos fatos é também relevante, pois, deve-se estabelecer a quantidade de processos no momento da execução. Ou seja, um mesmo adolescente pode ter outros processos vinculados a ele, abertos após o processo de execução em análise, no entanto, para fins estatísticos, importa o recorte temporal estabelecido. Assim, considerando a ausência de campo específico para reincidência, foi utilizada a ordem dos fatos como um estimador da quantidade de processos e, portanto, da reincidência.

Nesse contexto, a partir dessas variáveis selecionadas, é imprescindível identificar inicialmente a premissa dos riscos proporcionais, que permite avaliar a pertinência do método. Assim, o teste dos riscos proporcionais (ph) obteve o resultado indicado na Tabela 5.

Tabela 5. Teste de riscos proporcionais

Covariáveis	chisq	df	p
Quantidade de processos	16.64	1	4.5e-05
Idade na sentença	20.57	1	5.8e-06
Gênero	0.46	1	0.498
Quantidade de atos infracionais	3.10	1	0.078
Global	45.66	4	2.9e-09

Fonte: a autora

É possível observar que o teste não é significativo para as covariáveis gênero e quantidade de atos infracionais, revelando que, nesses casos, há riscos proporcionais. Por outro lado, a quantidade de processos e a idade na sentença não apresentam riscos proporcionais e, portanto, não deve ser utilizada a metodologia dos riscos proporcionais da Regressão de Cox.

Assim, a partir do resultado do teste preliminar, foi realizada a Regressão de Cox somente para as covariáveis gênero e quantidade de atos infracionais dispostas em um mesmo processo. No entanto, o modelo, apresentado na Tabela 6, sugere que não há uma relevância

estatisticamente significativa entre o gênero ou a quantidade de atos infracionais e o total de tempo decorrido até a liberação ( $p > 0.05$ ).

Tabela 6. Regressão de cox

Covariáveis	Coef	exp(coef)	se(coef)	z	Pr(> z )
Gênero	0.3269	1.3866	0.1795	1.821	0.0686
Quantidade de atos infracionais	-0.1793	0.8358	0.1334	-1.344	0.1790

Likelihood ratio test = 4.75 on 2 df,  $p=0.09$

Wald test = 4.92 on 2 df,  $p=0.09$

Score (logrank) test = 4.95 on 2 df,  $p=0.08$

Fonte: a autora

Considerando os resultados obtidos, não foi possível identificar, a partir da metodologia utilizada, diferenças estatisticamente significativas quanto à relevância do gênero, da quantidade de atos infracionais dispostos em um mesmo processo, da quantidade de processos vinculados ao adolescente e da idade no momento da sentença na estimativa do tempo transcorrido até a liberação do adolescente.

#### 4.1.5 Análise descritiva da base de dados ampliada definitiva

Finalmente, dada a disponibilidade de dados estatísticos descritivos na literatura sobre o tempo médio de cumprimento da medida socioeducativa de internação, considera-se relevante apresentá-los no presente estudo, tanto para possibilitar comparações quanto para refletir sobre as limitações inerentes a essa metodologia comumente empregada.

Como pode ser observado, o tempo médio é distinto a depender do ato infracional praticado e do gênero. Além disso, a gradação entre os atos infracionais identificada nas Curvas de Kaplan-Meier (K-M) é relativamente similar. Em geral, independente do gênero, o ato infracional com menor tempo processual é aquele análogo ao tráfico de drogas e outras condutas afins (1,75), seguido do roubo (1,92), homicídio (1,82) e latrocínio (1,98). No caso específico das mulheres, há uma ligeira inversão: o tempo processual dos atos infracionais análogos ao homicídio é, em média, mais longo do que aqueles análogos ao latrocínio (2,02 e 1,82, respectivamente).

Tabela 6. Tempo médio da base ampliada por gênero e ato infracional

	Feminino		Masculino		Total	
	QTD	Tempo médio	QTD	Tempo médio	QTD	Tempo médio
Homicídio	11	2,02	328	1,81	339	1,82
Latrocínio	7	1,82	116	1,99	123	1,98
Roubo	12	1,68	775	1,93	787	1,92
Tráfico	4	1,20	185	1,76	189	1,75
Total	34	1,76	1.404	1,88	1.438	1,88

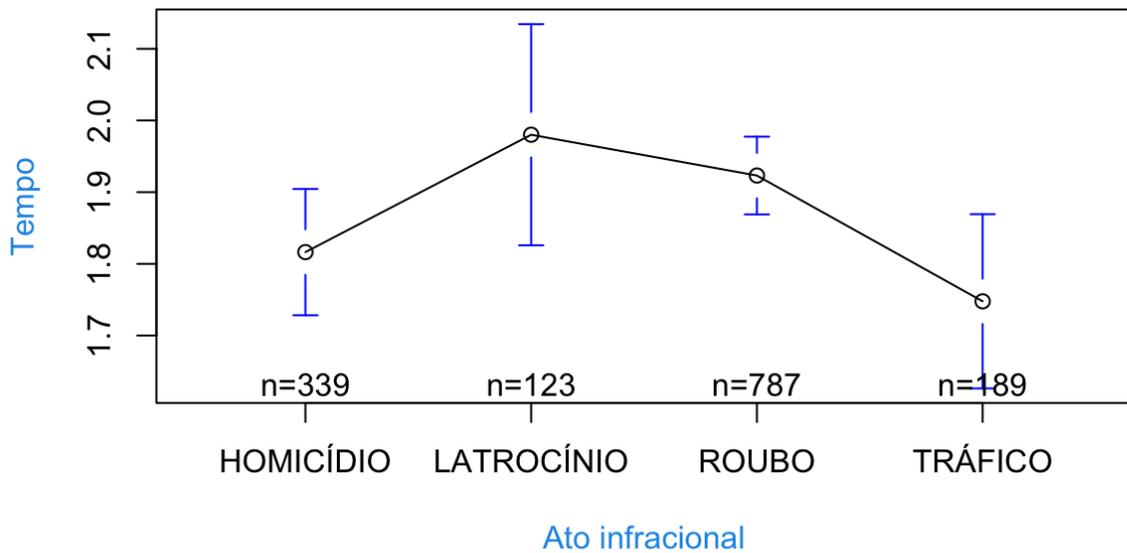
Fonte: a autora

O Anexo II mostra o quantitativo total de processos da base definitiva em 2024 junto à VEMSE, filtrados somente em relação à medida socioeducativa imposta (internação em estabelecimento educacional). A tabela mostra a quantidade total de processos por ato infracional e o tempo médio, por gênero. É necessário pontuar que foi considerando exclusivamente o ato infracional constante na coluna “Ato infracional 1” da referida base de dados, ainda que outros atos infracionais possam ser listados no mesmo processo.

Os dados referentes ao tempo médio são apresentados nas tabelas supracitadas, pois os poucos estudos governamentais que fazem menção à variável do tempo, utilizam a média como parâmetro de comparação. Contudo, a média, enquanto medida de posição, pode ser influenciada pelo tamanho da amostra utilizada (Lima Junior, 2023), podendo não representar com fidedignidade o conjunto de dados. Assim, além da média, o desvio padrão é um elemento importante a ser considerado.

No caso da base de dados ampliada definitiva, considerando os quatro atos infracionais de maior prevalência, é possível constatar no Gráfico 10 que, considerando somente a comparação entre as médias e os desvios encontrados, as estatísticas paramétricas típicas, pressupondo normalidade e igualdade das variâncias, seriam descartadas.

Gráfico 10: Média do tempo cumprido por ato infracional (intervalos de confiança a 95%)



Fonte: A autora, elaborado a partir da Base de dados ampliada definitiva (VEMSE)

Outra informação importante para a análise quantitativa encontra-se na Tabela 7, que apresenta o total de processos a partir da quantidade de processos vinculados ao adolescente e sua proporção em relação à base de dados completa. Ou seja, é possível verificar quantos adolescentes possuem apenas 1 (um) processo registrado e quantos possuem 2 (dois) ou mais processos.

Tabela 7. Quantidade de processos vinculados ao adolescente e o percentual global

Qtd de processos vinculados	QTD de processos	%
1	669	38%
2	518	29%
3	336	19%
4	157	9%
5	52	3%
6	29	2%
7	7	0%
8	4	0%
Total	1772	100%

Fonte: a autora

#### **4.1.6 Discussão dos resultados da Análise de Sobrevivência e estatística descritiva**

Antes de apresentar os resultados relacionados à Análise Temática, considera-se relevante discutir os dados quantitativos. Assim, serão expostas as considerações pertinentes a essa etapa da pesquisa, destacando os principais aspectos e pontos de interesse.

##### **4.1.6.1 Ato infracional como marcador na determinação do tempo da medida socioeducativa de internação**

A partir dos achados descritos anteriormente é possível inferir que o ato infracional é um marcador estatisticamente relevante na determinação do tempo de cumprimento da medida socioeducativa de internação. Além disso, há indícios relevantes que permitem estabelecer uma gradação entre os atos infracionais cometidos pelos adolescentes e o tempo total de cumprimento da medida socioeducativa. Objetivamente, pode-se dizer que há uma “tabela” que apresenta uma relação estatística probabilística entre o ato infracional cometido e o tempo de duração da medida socioeducativa de internação.

É possível estimar que, em 50% dos processos: os adolescentes que forem sentenciados devido a ato infracional análogo ao crime de Tráfico de drogas e condutas afins serão liberados após 1,75 anos (1 ano e 8 meses, aproximadamente); por sua vez, no caso de atos infracionais análogos a roubo ou a homicídio, a liberação ocorrerá após, aproximadamente, 2 anos; finalmente, os processos referentes análogos a latrocínio são encerrados com 2,25 anos (2 anos e 3 meses, aproximadamente).

##### **4.1.6.2 As limitações da média como estimador do tempo da medida socioeducativa de internação**

Quando comparamos a Curva de Kaplan-Meier para cada ato infracional com a sua média observamos que, no caso do ato infracional análogo ao tráfico de drogas e condutas afins, há correspondência entre os números (1,75). Similarmente, há uma aproximação entre a Curva de Kaplan-Meier (K-M) e o tempo dos processos referentes aos atos infracionais análogos ao roubo (K-M aproximadamente 2; média = 1,92) e homicídio (K-M aproximadamente 2; média = 1,82). No entanto, no caso dos processos referentes ao ato infracional análogo ao latrocínio, há uma divergência entre o estimador K-M (aproximadamente 2,25) e a média (1,98).

Dessa forma, a média acaba revelando um valor possivelmente inferior à probabilidade condicional constatada a partir do estimador proposto na Análise de Sobrevivência. Isso ocorre

provavelmente devido ao desvio padrão encontrado para cada um dos atos infracionais, apresentado no Gráfico 10. Essa diferença reitera a vantajosidade do método de análise de sobrevivência empregado no presente estudo como uma alternativa à estatística comumente utilizada para descrição do tempo decorrido até a extinção da medida socioeducativa.

Apesar da limitação inerente à utilização da média aritmética, os escassos relatos a respeito do tempo total da medida socioeducativa de internação apresentam somente esse dado, desconsiderando o ato infracional cometido. No Relatório das Centrais de Vagas dos 26 estados e do Distrito Federal do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023), é apresentado um tempo médio, em dias, de 343 dias para homens e 305,8 dias para mulheres, o que representaria 0,94 anos e 0,83 anos, respectivamente.

Por outro lado, o Panorama da Execução dos Programas Socioeducativos de Internação e Semiliberdade nos estados brasileiros elaborado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP, 2019) não mostra um tempo médio global, mas apresenta as médias por faixas de tempo, conforme pode ser visto no Tabela 8.

Tabela 8. Tempo médio de cumprimento da medida socioeducativa de internação por UF

Tempo médio de cumprimento de internação	UFs	Média dos tempos dos estados por faixa de tempo de cumprimento (em anos)	Percentual em relação ao número de UFs que informaram
Até seis meses	PA	0,5 anos	4,16%
De seis meses a um ano	AM, CE, GO, MT, MG, PR, RJ, RN, RS, SC, SP, SE	0,74 anos	50%
De um a dois anos	DF, ES, MA, PB, PE, RR, TO	1,32 anos	29,16%
Mais de dois anos	AC, AL, AP, PI	2,63 anos	16,66%

Fonte: A autora, elaborado a partir do Panorama da Execução dos Programas Socioeducativos de Internação e Semiliberdade nos estados brasileiros elaborado pelo CNMP (2019)

De igual modo, a Pesquisa de Avaliação do SINASE (Hellmann *et al.*, 2020), traz um panorama do tempo médio informado pelos gestores estaduais das medidas socioeducativas, conforme encontra-se disposto na Tabela 9.

Tabela 9. Tempo médio da medida socioeducativa de internação por macrorregião

Região	Tempo médio de cumprimento de internação (anos)
--------	---

Norte	1,34 anos
Nordeste	1,85 anos
Sudeste	0,85 anos
Sul	0,77 anos
Centro Oeste	0,43 anos
Brasil	1,32 anos

Fonte: A autora, elaborado a partir da Pesquisa de Avaliação do SINASE (Hellmann et al., 2020).

A partir desses estudos, é possível identificar novamente a dificuldade de utilização da média aritmética global na descrição do tempo, haja vista a diferença entre os estados, que pode subestimar o tempo total efetivamente encontrado em cada estado. O CNMP (2019) acaba buscando uma alternativa que apresenta a média entre faixas temporais. Contudo, os critérios de classificação adotados não apresentam intervalos uniformes. A primeira faixa inclui períodos até 6 meses, enquanto a segunda abrange de 6 meses a 1 ano, ambas com intervalos de 6 meses. Contudo, as faixas seguintes ampliam significativamente os períodos analisados: a terceira faixa compreende de 1 a 2 anos (12 meses), e a última, mais de 2 anos, não possui limite superior.

No caso do Distrito Federal, especificamente, o tempo médio do agrupamento de estados em que esteve enquadrado, segundo o estudo do CNMP (2019), seria de 1,32 anos (Tabela 8) ou de 0,43 anos, segundo a Pesquisa de avaliação do SINASE (Hellmann *et al.*, 2020). Considerando ainda a média global constante no estudo do CNJ (2023), a estimativa seria de aproximadamente 0,94 anos (no caso dos homens). Esses valores são significativamente inferiores à observação feita do tempo médio total para o cumprimento da medida socioeducativa de internação, que seria 1,9 anos (Anexo II). É possível, portanto, que o tempo de cumprimento esteja sendo subestimado e invisibilizado nos documentos oficiais.

Além disso, em nenhum dos casos - seja no Relatório do CNJ (2023), seja no Relatório do CNMP (2019) ou na Pesquisa de Avaliação do SINASE (Hellmann *et al.*, 2020) - é feito o detalhamento do tempo a partir do ato infracional cometido que, conforme apresentado neste estudo a partir das Curvas de Kaplan-Meier (K-M), possui desdobramentos relevantes.

#### **4.1.6.3 A utilização da Análise de Sobrevida na avaliação do tempo da medida socioeducativa de internação**

Consoante às Curvas K-M previamente descritas, as diferenças significativas entre o decurso do tempo para cada ato infracional analisado corroboram com a percepção de uma

“tabela” constatada na prática profissional, que já havia sido relatada na literatura. Almeida (2015), por exemplo, indicou a existência dessa "tabela", que depende do ato infracional praticado e da reincidência.

A rotina de trabalho indica aos técnicos o tempo necessário para que o juiz aceite um relatório conclusivo pautado principalmente no ato infracional e na reincidência. Criase uma espécie de “tabela” que orienta o trabalho nas unidades e que seria, inclusive, repassado aos adolescentes (Almeida, 2015, p. 237).

Outras pesquisas também revelam essa percepção prática de que há um tempo previamente delimitado a partir do ato infracional.

Na Defensoria Pública costuma-se ter mais ou menos definido com quanto tempo de medida será deferido benefício de saída (baseado na prática de observação das decisões proferidas pela VEMSE), conforme o ato infracional cometido. Por exemplo, dificilmente um/uma jovem que tenha cometido um homicídio sairia da unidade para usufruir de benefício antes de um ano e meio; ou, em se tratando de roubo, antes de um ano, um ano e dois meses, guardadas algumas exceções, a depender do caso (Barros, 2015, p. 69).

Assim, a Análise de Sobrevida, a partir das Curvas de Kaplan-Meier, permitiu inferir que existe uma estreita e significativa relação estatística entre o ato infracional cometido e o tempo total de duração da medida socioeducativa, reiterando essa percepção de que há uma “tabela” esperada para cada ato infracional.

Pode-se argumentar, contudo, que essa “tabela” existe devido ao princípio da proporcionalidade entre a medida socioeducativa aplicada e a ofensa cometida contido na Lei 12.594/2012 (Brasil, 2012). No entanto, é também certo que a individualização também é um princípio regente do arcabouço legal.

Assim, não se poderia sobrepujar o ato infracional cometido em relação ao cumprimento das metas estabelecidas e às efetivas circunstâncias fáticas e individuais de cada adolescente. No entanto, como os gráficos revelaram, é possível, em grande medida e pelo menos para 50% dos processos, estabelecer o prazo processual tão somente a partir do ato infracional cometido, independentemente da análise criteriosa das metas estabelecidas nos respectivos Planos Individuais de Atendimento (PIA) ou dos relatórios das equipes técnicas envolvidas. Essa pungência do ato infracional será discutida em maior aprofundamento nos resultados da Análise Temática sob a perspectiva do tempo como punição/proteção.

Adicionalmente, parece haver uma estimativa mínima prevista para a duração da medida socioeducativa de internação: não inferior a 1 (um) ano, aumentando esse período mínimo a depender do ato infracional cometido. Essa constatação, no entanto, diverge da norma judicial que não estabelece um prazo mínimo para a medida socioeducativa de internação (art. 121, § 2º, Brasil, 1990), cabendo reavaliação até o prazo máximo de 6 meses. Ou seja, mesmo o prazo

de reavaliação, em tese, poderia ser reduzido. Considerando esse tempo máximo previsto para a reavaliação da medida socioeducativa (Brasil, 2012), portanto, infere-se que, na prática, são necessários, no mínimo, dois relatórios avaliativos para que, então, seja considerada a possibilidade de liberação do adolescente, em uma espécie de “roteiro” para o cumprimento da medida socioeducativa de internação. A Análise Temática também irá abordar com maior detalhamento os elementos processuais previstos nesse “roteiro”.

Além disso, vale destacar que o período mínimo observado de 1 (um) ano supera até mesmo o tempo médio nacional da medida socioeducativa de internação para adolescentes do gênero masculino, estimado em 0,94 anos pelo CNJ em 2023. Apesar das limitações previamente mencionadas quanto ao uso da média como referência, é pertinente refletir e considerar a possibilidade de que o tempo de internação no Distrito Federal seja excessivamente longo em comparação com os demais estados da federação.

#### **4.1.6.4 O desafio da análise de reincidência ou reentrada no Sistema Socioeducativo**

Outra constatação dos dados apresentados diz respeito à quantidade de processos de execução de medidas socioeducativas vinculados aos adolescentes. A Convenção sobre os Direitos da Criança (Brasil, 1990b) estabelece que a privação da liberdade deve ser utilizada como último recurso (Art. 37). Assim, há usualmente uma percepção de que os adolescentes que ingressam nas unidades socioeducativas de internação possuem um grande número de processos de execução de medidas socioeducativas que falharam anteriormente.

Em parte, essa percepção, no caso do Distrito Federal, esteve amparada por um estudo realizado pela, então, Companhia de Planejamento do Distrito Federal (CODEPLAN) de 2013. No estudo, é apresentada a taxa de reincidência de 84,2% para a medida socioeducativa de internação. No entanto, o estudo não apresenta como foi estabelecido o critério para reincidência na medida socioeducativa de internação.

A terminologia, além de complexa em sua base legislativa dada a diferença entre o Sistema Penal e o Sistema Socioeducativo, possui multiplicidade de sentidos (SEJUS, 2020). A pesquisa de avaliação SINASE (Hellmann *et al.*, 2020), por exemplo, revelou que há uma diversidade de critérios estabelecidos pela gestão dos programas de atendimento socioeducativo, que considera reincidência: “Quando o adolescente progride de medida e retorna pelo cometimento de novo ato infracional”; “Quando o adolescente que evadiu retorna à medida”; “Quando o adolescente que evadiu da medida retorna pelo cometimento de novo ato infracional”; “Quando o adolescente que completa a medida retorna pelo cometimento de novo

ato infracional"; “Quando o adolescente que completa a medida e ingressa no sistema prisional adulto” ou “outro critério”.

O supracitado fator de reincidência de 84,2% da medida socioeducativa de internação (CODEPLAN, 2013), portanto, deve ser analisado com ressalvas. Uma pesquisa recente revelou que, caso se adote a posição de reincidência enquanto “condenação a uma nova medida de internação, independentemente de ter cometido ato infracional diferente daquele que ensejou a primeira condenação e o intervalo entre as internações”, a taxa de reincidência é de 32,6% (Instituto Sou da Paz, 2018)

Outro estudo, elaborado pelo CNJ (2019), utilizou como critério a nomenclatura “reentrada” para identificar os casos em que o adolescente possua passagens pelo Sistema Socioeducativo sem que necessariamente tenha obtido uma sentença condenatória transitada em julgado e a terminologia “reiteração” para diferenciar as situações em que exista mais de uma decisão final transitada em julgado. Assim, foi constatada que a taxa de reentrada média no Brasil é de 23,9% enquanto que a taxa de reiteração é de 13,9% (CNJ, 2019).

A diferença entre esses percentuais de reincidência e o percentual descrito na Tabela 7, apontam para a fragilidade da aproximação estabelecida entre a quantidade de processos vinculados e a efetiva taxa de reincidência (a depender da conceituação utilizada). No entanto, a Tabela 7 mostra que, em 62% dos processos, os adolescentes em cumprimento da medida socioeducativa de internação possuem até 2 processos referentes à execução de medida socioeducativa. Esse percentual acaba por desmistificar a percepção de sucessivas e múltiplas medidas socioeducativas anteriormente cumpridas. De fato, existe uma taxa de reingresso, no entanto, a taxa de 84,2% (CODEPLAN, 2013) parece ter sido superestimada.

Notoriamente, a reincidência é um elemento de difícil discriminação e que possui um limitado número de estudos (Ribeiro, 2023). No entanto, esse fenômeno é especialmente relevante para a avaliação da política, mas tanto no âmbito da execução da medida socioeducativa pelo Poder Executivo quanto pelo Poder Judiciário, não existem elementos que permitam analisar com precisão o fenômeno da reincidência e o tempo total da medida socioeducativa.

No presente estudo, a ordem de processos de execução de medida socioeducativa vinculadas ao adolescente (nomeada de Quantidade de Processos) foi eleita como variável estimadora da reincidência. Contudo, tal estimador apresenta uma limitação inegável, pois desconsidera o desfecho final dos processos vinculados a cada adolescente, que pode ter cumprido outra medida socioeducativa, ter sido inocentado ou mesmo pode ter recebido remissão. Esses motivos representam hipóteses para que a Regressão de Cox, no caso da

variável referente a quantidade de processos vinculados, não tenha obtido um nível de significância estatística relevante.

Decerto, há uma inerente dificuldade no registro de dados de reincidência, dada a sua possibilidade de atualização constante, no entanto, a verificação da reincidência é um critério estabelecido por lei para a avaliação dos resultados da execução de medida socioeducativa:

Art. 25. A avaliação dos resultados da execução de medida socioeducativa terá por objetivo, no mínimo:

I - verificar a situação do adolescente após cumprimento da medida socioeducativa, tomando por base suas perspectivas educacionais, sociais, profissionais e familiares;

II - **verificar reincidência** de prática de ato infracional (Brasil, 2012, grifo próprio).

Assim, as bases de dados deveriam refletir também a preocupação na coleta e registro de dados quanto à reincidência ou reentrada no Sistema Socioeducativo. A ausência de informações no Sistema Socioeducativo, no entanto, está longe de ser um fenômeno restrito ao caso da reincidência.

Antes, conforme tem sido apontado, o Sistema Socioeducativo apresenta uma grande lacuna na produção de informações, que enfraquece o Estado Democrático de Direito e a própria avaliação da política pública. Como afirma Gisi e Vinuto (2020),

em um contexto em que pouco sabemos sobre possíveis vieses relacionados à seletividade penal ou sobre a eficiência e eficácia das medidas socioeducativas, o desconhecimento sobre os serviços prestados nesse contexto acaba por fortalecer políticas e discursos de lei e ordem, pautados no autoritarismo e na desvalorização de decisões baseadas em evidências empíricas (p. 6).

Por fim, além das implicações políticas e teóricas anteriormente tecidas, é mister pontuar os desafios e contribuições metodológicas do presente estudo. Inicialmente, deve-se salientar que a significância estatística obtida em cada uma das bases de cálculo, tanto na versão preliminar quanto na definitiva, mostram que a utilização da Análise de Sobrevivência, a partir da Curva de Kaplan-Meier, é uma metodologia recomendável e de simplificada implementação (por meio de softwares livres) no âmbito do Poder Judiciário e Executivo para acompanhamento do tempo de cumprimento da medida socioeducativa de internação.

Entre as possibilidades testadas, aquela que revelou melhor validade estatística e que também simula melhor o contexto real é a elaboração da Curva de Kaplan-Meier em uma base de dados completa, constando todos os processos de execução da medida socioeducativa de internação referentes aos quatro atos infracionais de maior prevalência, tanto aqueles em tramitação quanto aqueles concluídos, independentemente do motivo de extinção (excluindo-se somente os processos encerrados por nulidade processual ou cuja sentença foi reformada sem aplicação de medida socioeducativa).

#### 4.1.6.5 Os desafios referentes aos registros institucionais e suas bases de dados

Em relação aos dados quantitativos, é importante frisar as limitações inerentes ao estudo, em decorrência das bases de dados, e as formas de aperfeiçoamento que aqui são propostas. Em primeiro lugar, a existência de um banco de dados, tanto no âmbito do Poder Judiciário quanto do Poder Executivo, é salutar e denota o ímpeto estatal em conceder a transparência devida às informações. No entanto, alguns ajustes podem ser implementados para aperfeiçoamento e elaboração de estudos posteriores.

Conforme previamente descrito, atualmente, a base de dados proveniente do Poder Executivo, apesar de fornecer mais informações referentes ao acompanhamento do adolescente, não apresentava o registro da data de liberação do adolescente. Noutro giro, a base de dados do Poder Judiciário, não apresentava o registro da data de efetivo ingresso do adolescente à unidade socioeducativa, apesar de fornecer a data da sentença de liberação. Assim, o presente estudo utilizou a data da sentença (constante na base de dados do Poder Judiciário) como o melhor estimador da data de ingresso, ainda que possa existir um lapso temporal entre tais eventos. Idealmente, portanto, a base de dados do Poder Judiciário poderia ser atualizada para constar: a data de ingresso do adolescente na medida socioeducativa de internação e a efetiva data de liberação do adolescente. Similarmente, a base de dados do Poder Executivo poderia registrar a data da sentença, a data da sentença de extinção e a data de efetiva liberação do adolescente.

Ainda em relação aos campos de registro no Poder Judiciário, aponta-se que o gênero é exclusivamente registrado no binômio “F” (indicando feminino) e “M” (masculino). Isso impossibilita a realização de estudos que considerem a diversidade de gênero em comunidades historicamente marginalizadas e que exigem uma atuação diferenciada no âmbito da execução da medida socioeducativa, como as mulheres e homens transsexuais (Fraga; Rosa, 2017).

Outro ponto que merece destaque, em relação à base de dados do Poder Judiciário, é a invisibilização das questões relacionadas à raça/cor; renda e medidas socioeducativas anteriormente cumpridas (reincidência). Tais informações não são registradas na base de dados e, portanto, impedem a realização de estudos estatísticos com elementos que, reiteradamente, têm sido apontados como relevantes no contexto judicial (Mendonça, 2023; Pedersen; Farias, 2024; Ribeiro, 2023).

Finalmente, a partir dos dados quantitativos obtidos e frente às considerações reportadas na literatura quanto ao tema, entende-se que a análise temática favorece a compreensão de elementos que perpassam a delimitação do tempo da medida socioeducativa de internação. Os seus resultados estarão dispostos na próxima seção.

## 4.2 Análise temática

Os resultados da Análise temática preliminar e definitiva serão apresentados nesta subseção, de forma conjunta. Salienta-se que, resguardando-se o sigilo e a proteção à intimidade de todos os participantes, utilizou-se a terminologia "A" seguida de numeração (1 a 15) para identificar o processo de cada adolescente que compôs a análise qualitativa preliminar. Utilizou-se ainda a terminologia “Juiz” ou “Ministério Público” de forma a assinalar o emissor do trecho subscrito.

A Análise Temática resultou em quatro temas principais: tempo como amadurecimento; tempo como roteiro; tempo como punição/proteção e tempo como inércia estatal. No primeiro tema, os discursos revelam que o transcorrer do tempo é utilizado como um fator para "reflexão" e como elemento necessário para o "amadurecimento" do adolescente em termos cognitivos e comportamentais. Por sua vez, o segundo tema foi caracterizado pelo entendimento de que a medida socioeducativa pressupõe um transcorrer lento do tempo, com morosidade intrínseca ao seu cumprimento, delimitando de forma prévia uma sucessão de eventos para validar a eficácia do processo. No terceiro tema, o tempo foi visto como um fator punitivo/protetivo da ação Estatal, isto é, a intervenção estatal é justificada ora pela gravidade do ato infracional cometido pelo adolescente, ora pela necessidade de intervenção protetiva ao adolescente. Finalmente, a quarta categoria temática - inércia estatal - teve como foco as defesas técnicas e as petições dos adolescentes. Nessa categoria, identificaram-se as justificativas para manutenção da medida socioeducativa de internação sob a alegação de ausência de elementos novos apresentados no bojo do processo que permitissem a sua reavaliação.

Desta feita, a seguir, são apresentadas as quatro categorias temáticas identificadas.

### 4.2.1 Tempo como amadurecimento

Essa categoria temática revelou, de forma significativa, as concepções a respeito da adolescência. Em diversos processos, foi notória a perspectiva de que o tempo permitirá o "amadurecimento" dos adolescentes. Em especial, nota-se uma ênfase no aspecto de desenvolvimento cognitivo que o transcorrer do tempo irá promover.

Apesar das intervenções realizadas, o adolescente **não apresentou maturidade suficiente**, optando por evadir, mesmo ciente de estar na etapa final do processo ressocializador. (...) verifica-se que o adolescente ainda não está preparado para a conclusão da medida socioeducativa (Juiz; A1, grifo próprio).

(...) não se pode olvidar que o processo é cauteloso e gradual, de forma que se possa verificar com mais objetividade o seu **amadurecimento** (Ministério Público; A7, grifo próprio).

Historicamente, a compreensão de adolescência foi dotada de uma noção estritamente biológica, generalista e normatizante, sob o prisma das alterações fisiológicas e inconveniências (Schoen-Ferreira; Aznar-Farias; Silvaes, 2010). Especialmente ao longo do século XX, as pesquisas realizadas acabaram por difundir estereótipos acerca da adolescência, estabelecendo um padrão universal esperado, pontuando as divergências como um "problema" e frisando como fatores típicos da adolescência a rebeldia, a instabilidade e a crise de identidade (Yokoy; Lopes de Oliveira; Rodrigues, 2014).

Tais concepções clássicas, entretanto, sustentam uma visão de adolescência universal que ignora os circunscritores históricos e as vivências singulares dos seres humanos, o que acaba por fortalecer mecanismos de institucionalização (Conselho Federal de Psicologia - CFP, 2021). Desconsiderar tais elementos é apresentar uma realidade simulada que esconde e evita as contradições e os problemas sociais (Ozella; Aguiar, 2008). É imprescindível, portanto, contextualizar o adolecer.

A adolescência, portanto, nas abordagens mais contemporâneas, é compreendida a partir da relação dialógica entre o indivíduo e a sociedade, sendo interdependente do meio social, cultural e histórico (Rodrigues; Lopes de Oliveira, 2016). Assim, de forma a enfatizar a multiplicidade de experiências de adolecer têm-se utilizado a terminologia "adolescências" (Yokoy; Rodrigues, 2021, p. 15).

Os discursos apresentados nos processos analisados revelam, em grande medida, uma manutenção das concepções clássicas das adolescências, estabelecendo que essa "fase universal e supostamente natural da vida" (Yokoy; Rodrigues, 2021, p. 15) irá ser superada com o transcorrer do tempo, resultando em um indivíduo - finalmente - maduro (Schoen-Ferreira; Aznar-Farias; Silvaes, 2010). Essa maturidade é vista, geralmente, sob o prisma biológico. A própria terminologia utilizada ressalta esse caráter, pois assim como dizemos que as frutas encontram-se maduras quando atingem um nível ótimo esperado, assim também caracterizamos os adolescentes quando atingem um padrão previamente estabelecido.

No contexto educacional, por exemplo, têm-se debatido como essa perspectiva exerce influência nas abordagens pedagógicas adotadas pelos professores, atribuindo a responsabilidade exclusivamente ao estudante pelo seu êxito ou fracasso, além de apresentar uma tendência à inação na expectativa de que os alunos "amadureçam naturalmente" (Bisinoto, 2014, p. 102).

Em um artigo intitulado “Criança não é manga, não amadurece: conceito de maturação na teoria histórico-cultural” (Asbahr; Nascimento, 2013), as autoras mostram essa tendência identificada à espera passiva pelo amadurecimento dos estudantes.

Em uma das escolas públicas em que trabalhamos, uma professora de 4ª série dizia aos seus alunos que a classe era como uma grande mangueira, tinha algumas mangas já *madurinhas*, prontas para aprender, mas também tinha mangas *verdinhas*, imaturas, que precisavam ser regadas até ficarem prontas para a aprendizagem. Enquanto isso, esperar seria o melhor remédio, seria a estratégia pedagógica mais adequada (Asbahr; Nascimento, 2013, p. 416).

Ora, o contexto socioeducativo é, conforme preceitua a legislação, um ambiente sobretudo educativo. Portanto, similarmente, é necessário problematizar os impactos dessas concepções generalistas, naturalizantes e ahistóricas, na abordagem adotada pelas unidades socioeducativas e também pelos componentes do Sistema de Justiça.

O que se observa, por meio das decisões judiciais, é uma perspectiva linear, gradativa e determinística, amplamente fundamentada no conceito de maturação biológica discutido.

Por isso, atenta (...) ao **processo de amadurecimento gradativo** do socioeducando, tenho que a sua reinserção social deve aguardar uma consolidação dos valores apreendidos pelo adolescente até o momento (Juiz; A7; A8 (2x); A10; A11, grifo próprio).

Essa perspectiva interfere sobremaneira as decisões judiciais no contexto socioeducativo, visto que, ao compreender o desenvolvimento humano como etapas fixas e lineares, decorrentes do transcorrer do tempo, têm-se uma analogia à forma gradual como deve ser executada a medida socioeducativa do adolescente. O próprio Poder Judiciário reafirma essa concepção de desenvolvimento humano e estabelece a relação com a desinstitucionalização - também gradual - dos adolescentes.

Entretanto, entendo que este não é o momento mais propício à liberação do adolescente ou à substituição da Internação por medida de Liberdade Assistida, uma vez que **o processo de amadurecimento dos jovens acontece de maneira paulatina e igualmente deve ocorrer com a desinstitucionalização** (Juiz, A5, grifo próprio).

É importante salientar, portanto, que privilegiar somente o aspecto biológico do desenvolvimento humano, é um reducionismo teórico que desconsidera o contexto sócio histórico e cultural e as múltiplas formas de adolecer e de ser adolescente.

Comumente, avaliamos o desenvolvimento do adolescente a partir de uma comparação com um adulto, baseando-nos em diferenças quantitativas, sem considerar as diferenças qualitativas e também “esquecendo-nos que as novas qualidades do adulto não surgiram nele pela maturação, mas pelo permanente processo de apropriação da cultura humana” (Asbahr; Nascimento, 2013, p. 421). Ao adotar tais concepções, colocamos a “maturidade adulta” como

um “objetivo a ser alcançando”, um objetivo homogêneo e fixo para todos, negando as multiplicidades e as diferenças (Coimbra; Bocco; Nascimento, 2005, p. 5).

É por esse motivo que as teorias sócio-históricas revelam a necessidade de compreender o desenvolvimento humano dialogicamente, tanto sob o ponto de vista biológico, quanto na relação com o seu contexto social e ambiental.

(...) o desenvolvimento humano é compreendido não como a decorrência de fatores isolados que amadurecem, nem tampouco de fatores ambientais que agem sobre o organismo controlando seu comportamento, mas sim como produto de trocas recíprocas, que se estabelecem durante toda a vida, entre indivíduo e meio, cada aspecto influenciando sobre o outro (Neves; Damiani, 2006, p. 7).

É interessante ainda a conexão feita entre o transcorrer do tempo na adolescência e a respectiva capacidade de raciocínio. Observa-se que, ao justificar a necessidade de um tempo maior na medida socioeducativa de internação, isso seria suficiente para fazê-lo refletir acerca do ato infracional cometido. Simplificadamente, a maturidade/imaturidade é reduzida à capacidade de refletir criticamente sobre o ato infracional.

(...) o reeducando apresenta certa **imaturidade "em relação à autocrítica de suas atitudes e consequências geradas"** (Juiz, A5, grifo próprio).

(...) o que denota que a postura do jovem é **imatura** e que ainda se faz necessário o **aprofundamento das intervenções/reflexões** propostas pela equipe técnica, para fins de sedimentação dos avanços nos objetivos reeducativos esperados com a medida (Ministério Público, A5, grifo próprio).

Essa reflexão crítica, na literatura, é apontada em conexão com o arrependimento. Ou seja, diz respeito à “noção de que o adolescente precisa compreender as consequências de seus atos para a sociedade e criar empatia com a vítima” (Almeida, 2015, p. 239). Essa perspectiva da “crítica”, no caso do Distrito Federal, também é constatada na repetição frequentemente feita pelo Ministério Público da necessidade de manutenção da medida socioeducativa tendo por objetivo a reflexão do ato infracional e da consequência de seus atos.

(...) a fim de que consiga **refletir** sobre o **ato infracional** praticado e suas **consequências**, para somente depois ser reinserido na vida em família e na sociedade. (Ministério Público; A5; A8; A10; A11, grifo próprio).

Ademais, essa relação entre o tempo da medida socioeducativa e a capacidade do adolescente em demonstrar "crítica" tem sido apontada na literatura como fator relevante nas avaliações judiciais, numa aparente concepção de que um tempo maior de reclusão para os atos infracionais mais gravosos fosse necessário para o arrependimento e mudança de comportamento futuro (Almeida, 2015; Almeida; Kunz, 2019).

Uma constatação ainda relevante quanto às adolescências é observada pelas repetições frequentes nos processos judiciais, com ligeiras adaptações textuais. As construções textuais repetitivas e identificadas na presente pesquisa já haviam sido previamente relatadas por Barros

(2015). Na ocasião, a autora, que também buscou identificar as justificativas processuais utilizadas pelo Poder Judiciário para manutenção da medida socioeducativa de internação no Distrito Federal, destacou o seguinte:

Por isso, atenta à natureza do ato, ao tempo de cumprimento de medida, bem como ao processo de amadurecimento gradativo do socioeducando, tenho que a reinserção social deve aguardar uma consolidação dos valores apreendidos pelo adolescente até o momento. O jovem, primeiramente, deve prosseguir no cumprimento da medida, preservando as conquistas alcançadas, para em outro momento usufruir benefícios, gradativamente (VEMSE, 2013 apud Barros, 2015, p. 68-69).

A autora fez ainda uma ponderação sobre o enxerto, afirmando que, dentre os 77 processos analisados haviam poucas variações do trecho destacado, alterando-se, eventualmente, “processo de amadurecimento gradativo” por “condições pessoais do socioeducando” ou fazendo menção que “a reinserção social” se daria de forma gradativa.

O trecho supracitado (Barros, 2015), retirado de um processo de 2013, é similar à constatação atual feita em processos de 2018, repetido duas vezes em um mesmo processo e em outros 3 (três) processos diferentes:

Por isso, atenta à natureza do ato, ao tempo de cumprimento da medida, bem como ao processo de amadurecimento gradativo do socioeducando, tenho que a sua reinserção social deve aguardar uma consolidação dos valores apreendidos pelo adolescente até o momento (Juiz; A7; A8 (2x); A10; A11).

Nesse sentido, é importante mencionar que, a despeito da fraseologia típica mencionar o “processo de amadurecimento” ou “condições pessoais do socioeducando” como suposto indicativo de individualização do processo judicial, a prática textual revela um processo de automatização das avaliações que privilegia concepções biologizantes do desenvolvimento humano e desconsidera os seus aspectos individuais.

#### 4.2.2 Tempo como roteiro

A segunda categoria temática, relacionada à primeira, frisa um “roteiro” esperado para o cumprimento da medida socioeducativa de internação. Expressa também uma convicção clássica de “etapas” que devem ser cumpridas de forma gradativa e morosa por cada adolescente, em uma perspectiva universalizante de desenvolvimento humano e da própria adolescência. É interessante observar que, ausente de qualquer previsão legal acerca desse percurso, o Ministério Público revela tal roteiro para a medida socioeducativa de internação.

Mostra-se **premature** já conceder, desde logo, a concessão de uma saída teste seguida de sistemáticas, pois essas benesses representam período de prova para se avaliar o comportamento do socioeducando extramuros, visando à **última etapa de cumprimento da medida socioeducativa** e pressupõe que o socioeducando já tenha passado pela **fase inicial (saídas especiais)**, seja bem avaliado durante o período em

que esteja fora da unidade, além de manter a boa avaliação dentro da unidade de internação a que esteja vinculado (Ministério Público; A3, grifo próprio).

Lado outro, revela-se prematura, neste momento, a concessão de saída teste seguida de sistemáticas, isso porque esses benefícios representam **período de prova** para avaliar o comportamento do jovem extramuros, **visando à última etapa de cumprimento da medida socioeducativa e pressupõe que o socioeducando já tenha passado pela fase inicial (saídas especiais)** (Ministério Público; A4, grifo próprio).

No que tange a sugestão de liberação da medida de internação, inevitável reconhecer que a liberação do socioeducando nesse momento ainda é prematura, uma vez que é **importante que o jovem passe por todas as fases de reinserção na sociedade, executado de maneira lenta e gradual**, de modo a garantir a cristalização de um projeto de vida extramuros longe da seara infracional. Salienta-se que até o presente momento, **o jovem sequer usufruiu de uma saída especial** (Ministério Público, A5, grifo próprio).

Esse entendimento é ratificado pelo magistrado, que mostra que há uma gradação na concessão dos benefícios.

O jovem, **primeiramente**, deve prosseguir no cumprimento da medida, preservando as conquistas alcançadas, para **em outro momento** usufruir benefícios, **gradativamente.**" (Juiz; A8; A10; A11, grifo próprio).

Assim, há um entendimento de que a medida socioeducativa de internação é composta por fases intransponíveis: inicia-se totalmente privado de liberdade, após um período (também indeterminado), há concessão de saídas especiais; posteriormente, inclui-se a possibilidade de saídas testes e, finalmente, de saídas sistemáticas. Esse roteiro pressupõe ainda um longo período de tempo.

Isso porque a execução da medida de internação deve ser feita de maneira **lenta e gradual** (Ministério Público; A9, grifo próprio).

Ora o processo de ressocialização deve ser feito de maneira **lenta e gradual**, com a finalidade de ser capaz de consolidar os avanços obtidos e auxiliar o retorno **paulatino** do menor infrator ao seio familiar e na sociedade (Ministério Público; A10, grifo próprio).

Não se pode olvidar que o processo de ressocialização deve ser feito de maneira **lenta e gradual**, de modo que o socioeducando deve avançar no cumprimento da medida, refletir sobre o ato infracional praticado e suas consequências para somente depois dar início a sua reinserção social (Ministério Público; A11, grifo próprio).

Para mais, não se pode olvidar que o processo de ressocialização deve ser feito de maneira **lenta e gradual** (Ministério Público, A5, grifo próprio).

A Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal (SEJUS/DF), como executora das medidas socioeducativas, parece corroborar com a percepção do tempo como um "roteiro" apresentada pelo Poder Judiciário e Ministério Público, e conceitua a distinção entre tais benefícios, apontando que as saídas testes ocorrem em finais de semana ou em datas determinadas pela respectiva Vara de Execução da Medida Socioeducativa "com o objetivo de

avaliar o início do processo de reinserção sociofamiliar do(a) socioeducando(a), verificando sua conduta extramuros" (SEJUS, 2023, p. 96).

Por sua vez, as saídas especiais são concedidas em datas comemorativas. Finalmente, as saídas sistemáticas são saídas periódicas estritamente "determinadas pelo MM. Juiz da Vara de Execução de Medidas Socioeducativas - VEMSE, que caracterizam a progressão gradual do benefício, visando à progressão ou liberação do(a) socioeducando(a)" (SEJUS, 2023, p. 97).

O Poder Judiciário, no decorrer do processo judicial, definiu as saídas como “benefícios externos” e estabeleceu como critério - comportamento satisfatório e cumprimento de metas do PIA.

Os **benefícios externos** são oportunidade para se avaliar o comportamento do adolescente junto à família, visando ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo, um dos princípios da execução das medidas, assim disposto no art. 35, inciso IX, da Lei n. 12.594/12. Para a concessão de benefício, é **imprescindível que o jovem tenha comportamento satisfatório dentro da instituição e cumpra as metas estabelecidas em seu plano individual de atendimento** (Juiz, A5, grifo próprio).

Para a concessão de benefício, é imprescindível que o jovem tenha **comportamento satisfatório dentro da instituição e cumpra as metas estabelecidas em seu plano individual de atendimento** (Juiz, A12, grifo próprio).

No entanto, observa-se, na prática que, mesmo quando há manifestação favorável por parte da unidade socioeducativa em relação ao comportamento dentro da instituição e ao cumprimento das metas do PIA, também é considerada a gravidade do ato infracional e estabelecido um tempo mínimo para que seja considerada a possibilidade de concessão do “benefício”.

Considerando o que pontua o relatório elaborado pela equipe técnica (...), **o jovem apresentou evolução no cumprimento da medida**, mostra-se interessado em seu processo de ressocialização, participando das atividades propostas e **mantendo comportamento satisfatório**. Todavia, o socioeducando ainda carece de intervenções que o auxiliem na compreensão dos gravíssimos prejuízos decorrentes de sua conduta infracional, considerando, inclusive, a importância de consolidar valores como o da empatia, uma vez que o ato infracional praticado teve como fundamento a um conflito entre gangues, levando o jovem a ceifar a vida duas pessoas.

**Não obstante aos avanços obtidos** pelo socioeducando durante o período em que aguardou a prolação de sentença, verifico que (...) encontra-se em regime de internação há **apenas** 6 meses e 21 dias, em razão da prática de ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado, por duas vezes. (...) INDEFIRO o pedido (...) de saída especial por ocasião do aniversário de sua genitora (Juiz, A7, grifo próprio).

Ou seja, na prática, mesmo quando é estabelecido um parâmetro jurídico objetivo, outros elementos passam a figurar como relevantes, sem que haja uma comunicação transparente quanto a esses critérios. Pelo contrário, quando o adolescente os conclui, caso não tenha atingido um tempo mínimo - em tese, desconhecido - surgem novos critérios ainda mais

subjetivos. Como o trecho revelou, é construída uma nova meta, alheia à equipe técnica ou ao próprio adolescente: a necessidade de realizar intervenções para “consolidar valores como o da empatia, uma vez que o ato infracional praticado teve como fundamento a um conflito entre gangues” (Juiz, A7, grifo próprio).

Em outro processo, ao apresentar evolução nas metas e comportamento satisfatório, é negado ao adolescente a saída especial, sob o fundamento da gravidade do ato infracional; tempo transcorrido; enfraquecimento dos vínculos familiares e culpabilização de seus genitores, bem como necessidade de intervenções adicionais quanto ao “sofrimento infligido à sua família e às vítimas”.

Considerando o que pontua o relatório elaborado pela equipe técnica (...) **o adolescente apresentou evolução no cumprimento da medida**, mostra-se interessado em seu processo de ressocialização, participando das atividades propostas e **mantendo comportamento satisfatório**. Todavia, verifico que o socioeducando participou de **ato infracional de natureza grave** sem apresentar uma escalada infracional anterior, evidenciando a **urgência de intervenções que o auxiliem na compreensão do prejuízo decorrente de sua conduta e do sofrimento infligido à sua família e às vítimas**. Seus vínculos familiares, apesar de preservados, estão **enfraquecidos nos aspectos de autoridade e disciplina, não sendo os genitores capazes de orientá-lo, auxiliá-lo ou corrigi-lo** (...). Atualmente, encontra-se em regime de internação há **apenas 7 meses e 22 dias**, contabilizado o período de internação provisória, em razão da prática de ato infracional análogo ao crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo, em concurso de pessoas e restrição de liberdade da vítima. (...) INDEFIRO o pedido de saída especial (Juiz, A8, grifo próprio).

Pode-se dizer, portanto, que existem outros critérios, geralmente, relacionados ao tempo de cumprimento da medida socioeducativa, bem como avanço naquilo que o juízo entende como pertinente, ainda que tais objetivos sejam desconhecidos por parte do adolescente e da própria equipe técnica.

Por outro lado, o Ministério Público explicita o entendimento de que há um tempo mínimo para a concessão do "benefício", embora tal explicação não tenha sido formalmente identificada no posicionamento do Poder Judiciário.

É preciso muito cuidado na análise da concessão de benefícios extramuros ao socioeducando, isso porque deve ser considerado tanto o **tempo de cumprimento da medida** quanto uma evolução positiva do jovem perante as metas do PIA. (Ministério Público, A12, grifo próprio).

Além disso, o comportamento é utilizado ainda como critério para manutenção ou suspensão desse “benefício”. Observa-se que, ao deferir os pedidos de benefícios externos, o Poder Judiciário estabelece um “roteiro” automático em que concede saídas testes, saídas especiais e saídas sistemáticas, todas condicionadas ao não envolvimento em ocorrências disciplinares.

(...) CONCEDO uma **saída teste** em data a ser indicada pela equipe técnica da Instituição, **condicionada ao não envolvimento em ocorrências disciplinares** desde

a data do último relatório encaminhado. Caso bem avaliado, ficam **deferidas, automaticamente, e também condicionadas ao não envolvimento em ocorrência disciplinar até o início das sistemáticas, saídas quinzenais** por dois meses, **seguidas de saídas semanais por um mês**. Autorizo, ainda, a continuidade das saídas sistemáticas até ulterior decisão deste Juízo, bem como **saída especial no aniversário da genitora, caso ocorra durante o período de prova**. Eventuais períodos de cumprimento de medida disciplinar deverão ser acrescidos ao prazo total do benefício e o relatório avaliativo de conclusão encaminhado somente após esse acréscimo (Juiz, A12, grifo próprio).

Em suma, têm-se a existência de outros critérios dispostos pelo Poder Judiciário, baseados em uma quantidade mínima de tempo; na gravidade do ato infracional; no comportamento do adolescente e no cumprimento dos objetivos estabelecidos no PIA.

É relevante mencionar que tais modalidades de "saídas" não são previstas no ECA ou no SINASE, sendo utilizadas em analogia às saídas temporárias do sistema penal (Barros, 2015; Brasil, 1984). Similarmente, é possível inferir que também há uma analogia entre os critérios de concessão de "benefícios extramuros" no Sistema Socioeducativo e no Sistema Penal. Se observarmos os parâmetros estabelecidos na Lei de Execução Penal - LEP (Brasil, 1984) para a concessão de saída temporária às pessoas em cumprimento de pena em regime semiaberto, há uma estreita semelhança com os parâmetros utilizados no Sistema Socioeducativo do Distrito Federal.

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - **comportamento adequado**;

II - **cumprimento mínimo** de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;

III - **compatibilidade do benefício com os objetivos** da pena.

(...)

Art. 125. O benefício será **automaticamente revogado** quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for **punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização** ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Parágrafo único. A **recuperação do direito à saída temporária** dependerá da absolvição no processo penal, do **cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado** (Brasil, 1984, grifo próprio).

É notório que a utilização de tais critérios parece ter sido transportada para a realidade do sistema socioeducativo, tanto no que diz respeito à necessidade de autorização judicial prévia e adequado comportamento, quanto ao tempo mínimo de cumprimento da medida socioeducativa, que, em tese, não comporta prazo determinado. Apesar das recomendações técnicas, as manifestações e decisões do Ministério Público revelam tais concepções, que tendem a retardar a concessão de autorizações e estabelecer os períodos mínimos para cada uma das "saídas".

(...) Com efeito, **o relatório** indica ser fundamental trabalhar junto ao adolescente os aspectos relacionados à construção de um **projeto de vida extramuros**, o que **demandam um tempo maior** para a efetivação das intervenções necessárias. Ademais, **a saída teste e as saídas sistemáticas consistem na fase final do processo ressocializador**, o qual deve ser executado de forma **paulatina e gradual**, a fim de que o adolescente preserve as conquistas obtidas e possa oportunamente avançar para as outras etapas do programa socioeducativo. (...) INDEFIRO os pedidos de saída teste e saídas especiais por ocasião dos aniversários do adolescente e de sua genitora e DEFIRO a saída especial por ocasião do dia das mães (...) **condicionada ao seu não envolvimento em ocorrências disciplinares desde a data do último relatório encaminhado** (Juiz, A2, grifo próprio).

Diante das informações apresentadas no aludido relatório, verifica-se que **o jovem começa a avançar no cumprimento das metas alcançadas em seu PIA**, contudo, a concessão de benefícios extramuros **não demonstra ser a benesse mais acertada** a se conceder no momento, tendo em vista a **exiguidade de tempo no cumprimento da medida (06 meses)**. Ademais, não se pode olvidar que o processo de ressocialização deve ser feita de **maneira lenta e gradual**. Por todo o exposto, em sede de reavaliação, o MP manifesta-se pela continuidade da medida socioeducativa de internação estrita e pelo indeferimento do pedido de saída substitutiva em razão do Dia das Mães e aniversário da genitora do socioeducando (Ministério Público, A3, grifo próprio).

A despeito da gradação prevista nos discursos e da morosidade descrita, alguns princípios são caros ao Sistema Socioeducativo e não devem ser olvidados: a brevidade; o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários; a mínima intervenção e a individualização da medida (Brasil, 2012). Assim, não deveria existir uma "forma única" previamente estabelecida para a execução da medida socioeducativa de internação que tem em seu cerne a excepcionalidade. É necessária uma avaliação individualizada das condições fáticas dos adolescentes, ainda que as "etapas preconcebidas" não tenham ocorrido. As "etapas" formuladas são, portanto, construções que acabam por impedir e dispensar tal análise individualizada, desconsiderando os avanços de cada adolescente bem como as recomendações da equipe técnica e aproximando a "rotina" processual da lógica penalista.

É interessante apontar ainda que o ECA (Brasil, 1990), ao descrever a medida socioeducativa de internação, afirma expressamente que será "permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário" (Art. 121, § 1º). Nesse sentido, a lei SINASE (Brasil, 2012) regulamentou tal dispositivo, reiterando que o PIA dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade ou internação deveria conter, entre outros elementos, "a definição das atividades internas e externas, individuais ou coletivas, das quais o adolescente poderá participar" (Art. 55, II) e "a fixação das metas para o alcance de desenvolvimento de atividades externas" (Art. 55, III).

Ora, evidentemente, a lei estabeleceu discricionariedade à equipe técnica para concessão de autorização na realização de atividades externas, exceto quando houver determinação judicial em contrário. A realidade do cenário no Distrito Federal, entretanto, diverge desse entendimento. Dentre os processos analisados, não foi possível constatar a existência de atividades externas previstas no PIA ou de metas fixadas para a realização de tais atividades externas. Antes, as atividades externas só se tornam uma realidade quando, após pleiteadas pelo adolescente e defensor público, são autorizadas pelo Poder Judiciário, que se utiliza da lógica das saídas temporárias do sistema penal para sua concessão.

Assim, enquanto a lei prevê uma lógica de permissão às atividades externas e a proibição judicial como exceção, observa-se que a prática brasiliense revela uma inversão de tal entendimento, proibindo as atividades externas como regra e tornando sua possibilidade uma exceção, executadas somente quando há expressa autorização judicial. Ademais, a prática e justificativas apresentadas apontam para critérios alheios à legislação, haja vista o estabelecimento de modalidades específicas de saída para cada "etapa" de cumprimento da medida socioeducativa de internação, não previstas em lei. É importante salientar que essa "rotina" empregada será retomada também sob a perspectiva da defesa técnica utilizada na categoria "tempo como inércia".

Noutro giro, a realidade do Distrito Federal pode ser contraposta com a experiência e regulamentação de outros entes da federação. A título de exemplo, no estado de Minas Gerais, o Regimento Único dos centros socioeducativos elaborado pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP (2023), de forma explícita, estabelece a responsabilidade pela avaliação quanto à pertinência das atividades externas à equipe técnica. Similarmente, há um tempo mínimo de cumprimento da medida socioeducativa de 60 (sessenta dias), porém, podendo ser flexibilizado tal prazo. Além disso, há uma lista concreta de parâmetros avaliativos utilizados pela equipe técnica. Nota-se que não há nenhuma menção ao ato infracional praticado pelo adolescente.

Art. 50 A unidade socioeducativa deverá construir rotina de atividades externas para todos(as) os(as) adolescentes que se encontram em cumprimento de medida socioeducativa de internação por tempo indeterminado. (...)

Art. 52 Os centros socioeducativos que executam a medida socioeducativa de internação por tempo indeterminado **devem promover, constantemente, saídas e atividades externas culturais, esportivas, práticas restaurativas e de lazer aos (às) adolescentes.** (...)

Art. 54 As atividades externas desacompanhadas de profissional da unidade socioeducativa **poderão acontecer após 60 (sessenta) dias de cumprimento da medida socioeducativa de internação, mediante avaliação da equipe socioeducativa.**

Parágrafo único. A equipe socioeducativa poderá, mediante avaliação fundamentada de cada caso, autorizar a realização de atividades externas desacompanhadas de

profissional da unidade socioeducativa antes do prazo estabelecido no caput deste artigo.

Art. 55 **São parâmetros** a serem considerados **pela equipe socioeducativa na avaliação dos(as) adolescentes** para realização das atividades externas desacompanhadas de profissional da unidade:

I – priorização do caráter pedagógico da medida socioeducativa;

II – indicação técnica a partir dos atendimentos individuais, atividades coletivas e construção do caso;

III - engajamento do(a) adolescente nas ações e atividades estabelecidas em seu PIA;

IV – a forma como o(a) adolescente se relaciona com os(as) demais socioeducandos(as), os profissionais e parceiros da unidade socioeducativa;

V – avaliação das atividades externas já realizadas pelo(a) adolescente anteriormente, quando for o caso;

VI – riscos e ameaças à integridade física do(a) adolescente.

§ 1º Os parâmetros apresentados no caput devem ser considerados pela equipe socioeducativa de modo a priorizar as práticas pedagógicas no cumprimento da medida de internação.

§2º A prática de atividades externas poderá ser suspensa sempre que for constatada circunstância impeditiva ou que contraindique a saída, devidamente fundamentada em avaliação da equipe socioeducativa (SEJUSP, 2023, p. 24-27, grifo próprio).

A experiência mineira aponta para outras possibilidades na proposição de atividades extramuros, que trazem primazia ao trabalho realizado pelos profissionais envolvidos na execução da medida socioeducativa, bem como estabelecem de forma transparente e objetiva os parâmetros utilizados por essas equipes na avaliação dos adolescentes. Dessa forma, é possível considerar que o “roteiro” no Distrito Federal é bastante distinto da realidade em outros estados, por isso, é necessário refletir e ponderar o quanto a metodologia atual aproxima-se ou não da previsão legislativa voltada à garantia de direitos desses adolescentes.

#### 4.2.3 Tempo como punição/proteção

Esta categoria temática explora a ambivalência entre os discursos, que ora revelam a tendência punitiva, ora declaram a necessidade de intervenção em prol do adolescente. Tal proteção, no entanto, mostra-se relacionada à perspectiva menorista, em que se justifica uma maior intervenção estatal sob a alegação de que tal ação será mais benéfica ao adolescente.

Adicionalmente, essa categoria temática corrobora com a relação estatística encontrada entre o tempo da medida socioeducativa e o ato infracional. Os discursos indicam, em certa medida, o entendimento de que o tempo é o fator utilizado para penalizar os atos infracionais mais gravosos.

Ademais, há que se considerar o **exíguo tempo** de cumprimento da medida - 9 (nove) meses - e a **gravidade do ato infracional** como óbices à concessão de eventuais saídas especiais, as quais devem ser consideradas precoces para o momento (Ministério Público; A1, grifo próprio).

(...) tendo em vista o **exíguo tempo** de cumprimento de cumprimento da medida em cotejo com a **gravidade do ato infracional** praticado (Ministério Público; A10; A11; A8, grifo próprio).

Há, ainda, expressa menção de que mesmo diante de avaliação positiva por parte da equipe técnica, o tempo transcorrido é o principal determinante para concessão de qualquer benesse face à gravidade do ato infracional.

(...) não obstante a avaliação positiva do jovem, observa-se que o **tempo decorrido é exíguo (06 meses)** e que o **ato infracional por ele praticado é gravíssimo** (homicídio) não sendo prudente a sua reinserção precoce no seio familiar e comunitário (Ministério Público; A7, grifo próprio).

Desta forma, **o relatório avaliativo do socioeducando é bom**. Entretanto, o deferimento de benefícios extramuros não demonstram ser as benesses mais acertadas a se conceder no momento, **tendo em vista a exiguidade de tempo no cumprimento da medida (cinco meses) face à gravidade do ato infracional praticado** (Ministério Público; A5, grifo próprio).

Notoriamente, a terminologia "exíguo" caracterizando o tempo é frequentemente empregada pelo Ministério Público, a despeito de qualquer delimitação legal quanto ao prazo mínimo da medida socioeducativa de internação. Essa concepção de que há um tempo cronológico mínimo é sutilmente corroborado pelo magistrado na utilização do termo "apenas" para caracterizar o tempo transcorrido. Similarmente, os avanços obtidos no cumprimento das metas do PIA são ofuscados pelo tempo transcorrido pelas instâncias do poder judiciário.

**Em que pese os avanços relatados**, não se pode desconsiderar que o jovem encontra-se em regime de internação há cerca de **apenas** 1 ano (Juiz, A8, grifo próprio).

Atualmente, encontra-se em regime de internação há **apenas** 9 meses e 10 dias, contabilizados os períodos de internação provisória e internação sanção, em razão da prática de atos infracionais análogos aos crimes de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas e restrição de liberdade da vítima e, ainda, roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas (Juiz, A9, grifo próprio).

Não obstante aos avanços obtidos pelo socioeducando durante o período em que aguardou a prolação da sentença, verifico que A7 encontra-se em regime de internação há **apenas** 6 meses e 21 dias (Juiz; A7, grifo próprio).

Apesar dos avanços apresentados, (...) encontra-se em regime de internação há **apenas** 7 meses e 6 dias, incluindo-se o período de internação provisória (Juiz; A10, grifo próprio).

Todavia, em que pese a **avaliação positiva por todas as gerências socioeducativas**, verifico **o tempo de cumprimento da medida é demasiado exíguo em cotejo com a gravidade do ato infracional praticado**. A propósito, registra-se que o reeducando se encontra em regime de internação há **apenas** 5 meses e 27 dias, já contabilizado o período da internação provisória, em razão da prática de ato infracional análogo ao crime de homicídio (Juiz, A5, grifo próprio).

O tempo, portanto, é visto como fator punitivo crucial frente ao ato infracional cometido pelo adolescente. Apesar da menção do duplo caráter da medida socioeducativa (educativo e de responsabilização), na prática, é dada ênfase no aspecto punitivo da mesma (Afonso, 2024).

(...) as medidas socioeducativas possuem caráter dúplice, busca-se tanto a **reeducação** do adolescente em conflito com a lei como a sua punição, sendo que o **caráter punitivo** da medida é imprescindível para que o socioeducando se conscientize das consequências danosas de seus atos e se responsabilize por eles (Ministério Público; A5; A11; A8; A10, grifo próprio).

Se por um lado o ato infracional é reiteradamente mencionado como forma de estender o seu tempo, por outro lado, também são apresentados elementos que dizem respeito à atuação estatal que, em tese, seria necessária ao adolescente para o seu pleno desenvolvimento ou de forma preventiva (que irão evitar o cometimento de novos atos infracionais).

(...) ainda **são necessárias maiores intervenções junto ao jovem**, sobretudo as que reforcem a necessidade de se comportar de forma apropriada, **evitando o cometimento de infrações** (Juiz, A5, grifo próprio).

(...) faz-se **necessário realizar novas intervenções** com o socioeducando antes de iniciar o processo de reinserção na sociedade, de modo a **garantir** a cristalização de um projeto de **vida extramuros longe da seara infracional** (Ministério Público, A5, grifo próprio).

(...) o socioeducando **necessita de maiores intervenções** da equipe técnica, no sentido de construir um projeto de vida correto e **distanciado de comportamentos indesejáveis** (Ministério Público, A6, grifo próprio).

(...) ainda não **necessárias maiores intervenções** junto ao jovem, sobretudo as que reforcem a necessidade de se comportar de forma apropriada, **evitando o cometimento de infrações** (Juiz, A5, grifo próprio).

Assim, a contradição entre punição e proteção do Sistema Socioeducativo se expressa nos discursos judiciais, desvendando também a percepção de que a atuação estatal seria suficiente para a mudança do adolescente. Esse paradigma, no entanto, desconsidera os circunscritores sociais, atribuindo ao jovem a responsabilidade exclusiva à superação das condições de desigualdade que podem ter contribuído para o cometimento do ato infracional.

Essa perspectiva pressupõe, portanto, que o Estado será capaz de ensejar a introdução de novos valores, em uma perspectiva “redentora” das ações, como se “mantendo-o protegido no espaço institucional e apresentando-lhe outros valores e crenças que competem com os da ‘rua’, consequentemente tornaria a clientela menos vulnerável aos circunscritores sociais de risco” (Araujo; Oliveira, 2010, p. 186).

Por outro lado, o jovem não encontra apoio e orientação por parte de seus responsáveis, como informa o relatório técnico, e, além disso, é usuário de drogas e faz uso de álcool, do que se conclui que **as condições pessoais e a contexto social no qual está inserido reclamam uma resposta mais severa do Estado** para viabilizar o processo de reeducação do adolescente, **afastando-o do contexto infracional**, de modo que, no caso, têm-se adequada a medida de internação (Juiz, A13, grifo próprio).

(...) intervenções **ainda se fazem necessárias a fim de provocar verdadeiras mudanças na vida do jovem** (Ministério Público, A2, grifo próprio).

(...) o jovem necessita de maiores intervenções da Equipe Técnica para refletir sobre a sua conduta e as consequências dela decorrentes, bem como valorizar e **desenvolver**

**empatia pela vida (nosso bem mais preciso)** (Ministério Público, A12, grifo próprio).

Em uma pesquisa recente, a partir de entrevistas com aqueles que trabalham junto aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa e de documentos produzidos nesse contexto (PIA, relatórios, sentenças judiciais), Leal e Macedo (2019), chegaram a uma conclusão similar quanto a concepção acerca do papel atribuído à medida socioeducativa de internação:

Percebe-se que a concepção da medida de internação adotada nos discursos que acompanhamos ao longo desse estudo ancora-se na ideia de que as medidas têm a capacidade de introduzir novos valores sociais por meio da imposição de rotinas institucionais, ao estabelecer normas, regras e sanções que limitam individualidade potencialmente perigosas. Tais pressupostos indicam análises parciais, fragmentadas e preconceituosas, que individualizam responsabilidades ao mesmo tempo em que massificam o atendimento ofertado, tendo em vista que os adolescentes são vistos de uma maneira uniforme, envolvidos em atos infracionais, devido ao seu caráter e ausência de limites familiar (p. 214).

Assim, espera-se que a unidade socioeducativa de internação promova a responsabilização e os valores sociais, baseada na “reflexão autônoma” dos adolescentes; porém, paradoxalmente, ao mesmo tempo em que busca-se a garantia de direitos (como é o caso do direito à educação), observa-se um olhar acusatório e depreciativo, que o culpabiliza integralmente (Cunha; Oliveira; Branco, 2020).

Esses discursos, ambivalentes, revelam uma forma de punição encoberta também pela proteção, “internar para cuidar, para proteger do meio iatrogênico [adverso], para ressocializar” (Gomes Oliveira; Peixoto, 2019, p. 91). Essa relação entre o risco-perigo e a segregação como forma de proteção tem sido debatido inclusive no contexto de saúde dos adolescentes (Rosa; Vicentin, 2010; Vicentin; Gramkow; Rosa, 2010).

Mesmo após a instituição do ECA, a literatura revelou a utilização do discurso psiquiátrico aliado ao saber jurídico, como forma de legitimar a internação compulsória em estabelecimento hospitalar por tempo indeterminado (visando tratamento psiquiátrico) de adolescentes antissociais – aqueles “com tendência a depredar unidades, que não cuidam de suas coisas, são questionadores e não seguem normas, os agitados” (Vicentin; Gramkow; Matsumoto, 2010, p. 271).

Os processos analisados neste estudo não fazem referência direta à saúde mental dos adolescentes, no entanto, observa-se a prevalência da adequação às normas e ao comportamento disciplinar esperado como critérios centrais para a avaliação. Assim, aqueles que não se adequam precisam de uma intervenção mais prolongada.

Esses dispositivos discursivos, que justificam ser necessária a intervenção estatal para o bem do adolescente, expressam os resquícios da lógica menorista (Afonso, 2024) e as noções de sujeito perigoso/em perigo (Rizzini, 2021) previamente discutidas.

Em um dos processos, o acórdão feito em 2020 pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios face à apelação, ilustra esse posicionamento ambíguo entre punição e proteção. A terminologia utilizada, mesmo após 30 anos da promulgação do ECA, faz referência ao Código de Menores e reitera a adequação da medida de internação face à necessidade de punição pelo ato infracional e proteção - para que o Estado auxilie o adolescente à “construção segura e madura” de sua identidade e subjetividade.

A gravidade do ato infracional praticada pelos **menores** (...), em que o **menor** Apelante é confesso (...), aliada às circunstâncias em que o ato foi cometido, indicam que a medida socioeducativa de internação é a mais adequada a atender os fins do **Estatuto Menorista**, que é o educacional (...) A medida socioeducativa de internação, assim como todas as previstas no **estatuto menorista**, não visa a punição e sim a ressocialização e educação do **menor infrator**, que será acompanhado por profissionais habilitados, onde os adolescentes participam de cursos e exercem trabalho, tendo especial atenção do Estado no acompanhamento de seus estudos. (...) Ademais, medidas mais brandas que a de internação, num caso grave como o dos autos, seguramente não reeducará e ressocializará (...) ante a necessidade de interferência positiva no processo de readaptação social, **auxiliando a construção segura e madura da identidade e subjetividade do adolescente**, que está prestes a completar a maioridade. Sendo assim, a medida de internação é a mais adequada e guarda inteira proporção com a gravidade da infração e com as **necessidades do menor, que necessita de acompanhamento de profissionais e a proteção do Estado** (Juízes, A5, grifo próprio).

Deve-se salientar o descompasso entre a decisão judicial e as mudanças paradigmáticas da legislação em vigor, uma vez que o Estatuto da Criança e do Adolescente não se confunde com o Código de Menores. Resguardadas as críticas e ponderações acerca dos resquícios do extinto Código no ECA, nomeá-lo “Estatuto Menorista” aponta para ideologias e estereótipos que ainda permanecem norteando as decisões judiciais.

O verbete “menor” apareceu desde o início de um dos processos em que se observou, na página que contém um sumário com os documentos anexados ao processo judicial e suas respectivas páginas, o documento “Mandado de busca e apreensão (menor)” (A13). Trata-se da nomenclatura oficial utilizada pelas Delegacias da Criança e do Adolescente para tal instrumento.

Por outro lado, ao retratar o ato infracional, o adolescente e o seu contexto, deveriam ser ponderadas as violências estruturais que o permeiam, ao mesmo tempo em que se discute o papel ativo dos adolescentes em seu desenvolvimento. Isso, portanto, não significa retratar o adolescente como vítima das condições sociais, nem adotar uma postura que busque

criminalizá-lo; mas sim destacar as possibilidades de emancipação e desenvolvimento desses adolescentes (Afonso, 2024; Cunha; Oliveira; Branco, 2020).

De forma transversal, é possível perceber a recorrência das três categorias temáticas previamente abordadas (utilização do tempo como amadurecimento, roteiro e punição/proteção) na fraseologia tipicamente utilizada nos autos judiciais enquanto "conclusão judicial" para a manutenção da medida socioeducativa de internação:

Por isso, atenta à **natureza do ato**, ao **tempo** de cumprimento da medida, bem como ao **processo de amadurecimento gradativo** do socioeducando, tenho que a sua reinserção social deve aguardar uma consolidação dos valores apreendidos pelo adolescente até o momento (Juiz; A5 (2x); A7; A8 (2x); A10; A11, grifo próprio).

A legislação estabelece que, haja vista o prazo indeterminado da medida socioeducativa de internação, compete ao juiz, periodicamente, reavaliar a medida socioeducativa e deliberar quanto a sua continuidade ou extinção. Essa reavaliação da medida, em tese, é fundamentada exclusivamente no processo de cumprimento da medida socioeducativa pelo adolescente, conforme preceitua o Manual sobre Audiências Concentradas para Reavaliação das Medidas Socioeducativas de Semiliberdade e Internação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021a). Isto é, espera-se um novo olhar do magistrado quanto à evolução do adolescente:

se trata de uma nova análise sobre a necessidade de manutenção, substituição ou extinção da medida socioeducativa, devendo esta decisão ser fundamentada exclusivamente no acompanhamento do processo de adolescentes durante o cumprimento da medida (CNJ, 2021a).

Essa avaliação, entretanto, parece estar pautada ainda em uma lógica retributiva que pondera sobremaneira a gravidade do ato infracional para a determinação temporal. Essa constatação tem sido apontada também pela literatura (Almeida, 2017; Barros, 2015).

#### 4.2.4 Tempo como Inércia

Essa categoria temática revela como a inércia estatal apresenta seus efeitos para a extensão do tempo transcorrido até a liberação do adolescente. O enfoque, portanto, passou a recair na defesa realizada, tanto pelo adolescente, quanto pela defesa jurídica (em todo os casos, realizada pela defensoria pública). Assim, enquanto as categorias anteriores centravam-se, em especial, no Poder Judiciário e no Ministério Público, aqui, o enfoque recaiu nas solicitações realizadas pela parte contrária.

Em primeiro lugar, é válido mencionar que todos os processos judiciais lidos foram acessados por meio do Processo Judicial Eletrônico na VEMSE/TJDFT. No entanto, os documentos inseridos ao início do processo eram todos imagens digitalizadas das folhas de

processos físicos e, normalmente, ao final do processo, os documentos eram produzidos digitalmente. Isso ocorreu porque somente em 2019, por meio da Portaria Conjunta nº 24 (TJDFT, 2019), houve a determinação de conversão dos processos judiciais físicos em trâmite no TJDFT para o meio digital.

Dessa forma, não foram raras as defesas técnicas realizadas pela inserção de um carimbo nas páginas do processo físico, observadas a partir das imagens digitalizadas. Essas defesas, padronizadas e generalistas, revelavam uma face da inércia: a inércia da defesa técnica.

Em mais de um processo, identificou-se que a defesa técnica integral do adolescente resumiu-se a um carimbo com um campo para preenchimento manuscrito visando identificar as folhas do relatório elaborado pela equipe técnica da unidade de internação e uma solicitação de reavaliação da medida e uma saída especial. O texto do carimbo encontra-se abaixo descrito.

Considerando o relatório avaliativo de fl. [espaço para preenchimento manuscrito], a Defesa pugna pela reavaliação da medida com fulcro nos artigos 43 do SINASE e 121, §2º do ECA, bem como saída especial (Defensoria Pública, A12; A15)

Apesar do carimbo cumprir um elemento formal do processo, que é a manifestação da defesa técnica, essa forma de apresentação revela o distanciamento desse serviço estatal do próprio adolescente e de seu processo de desenvolvimento. Como pode ser observado, não há nenhum elemento que caracterize o adolescente ou que permita conhecer aquele que está sendo defendido, reduzindo-o à identificação de folhas de seu relatório. Dessa forma, não há qualquer menção aos aspectos que individualizam a medida socioeducativa de internação ou aos avanços obtidos pelo adolescente no período.

A despeito da notável diferença entre as defesas técnicas realizadas nos processos físicos e nas suas versões produzidas digitalmente, ainda foi possível identificar petições que meramente reproduziam o conteúdo textual dos antigos carimbos, com poucas e breves alterações.

Considerando o relatório avaliativo ID (...), a Defesa pugna pela reavaliação da medida com fulcro nos artigos 43 do SINASE e 121, §2º do ECA, bem como saída especial durante as festividades natalinas (Defensoria Pública, A5, grifo próprio).

Nota-se ainda uma intercessão entre as categorias temáticas referentes ao “tempo como roteiro” e “tempo como inércia”. Considerando o “roteiro” das fases esperadas no cumprimento da medida socioeducativa de internação, há uma inércia da defesa técnica em solicitar a liberação do adolescente. Há, portanto, um “roteiro” seguido bastante leniente: iniciam-se os pleitos de “*reavaliação da medida*” exclusivamente para fins de concessão de benefícios extramuros, isto é, sem que seja solicitada a reavaliação para fins de substituição da medida socioeducativa por outra menos gravosa ou mesmo a liberação do adolescente.

Considerando a juntada do 1º Relatório Avaliativo, (...), a Defesa pugna pela REAVALIAÇÃO DA MEDIDA, **para fins de concessão de benefício extramuros de SAÍDA ESPECIAL** em data a ser indicada pela Unidade, com fulcro nos artigos 43 do SINASE e 121 § 2º do ECA (Defensoria Pública, A1, grifo próprio).

Considerando a juntada aos autos do 1º Relatório Avaliativo, (...) a Defesa pugna pela REAVALIAÇÃO DE MEDIDA, com fulcro nos artigos 43, do SINASE e 121, § 2º, do ECA, **para fins de benefícios extramuros** (Defensoria Pública, A4; A10; grifo próprio).

Considerando a juntada aos autos do 1º Relatório Avaliativo (...), com fundamento no princípio da brevidade da medida (art. 35, incisos V, da Lei do SINASE) e fulcro nos artigos 42 do SINASE e 121, § 2º, do ECA, a Defesa pugna pela REAVALIAÇÃO DA MEDIDA socioeducativa **para fins de benefícios extramuros**, inclusive a CONCESSÃO DE SAÍDA ESPECIAL por ocasião do DIA DOS PAIS (Defensoria Pública, A6; A14, grifo próprio).

Somente após o deferimento desses pedidos ou após considerável tempo, iniciam-se as solicitações de reavaliação da medida para fins de extinção da medida pelo seu cumprimento.

Considerando o Relatório Avaliativo, dando conta de que o socioeducando **cumpriu com êxito o período de prova** [Saída Sistemática], a Defesa **pugna pela reavaliação da medida** com fulcro nos artigos 42 do SINASE, **declarando-a cumprida** (Defensoria Pública; A2, grifo próprio).

**Ante o teor do relatório conclusivo de saídas sistemáticas** (...), bem como o da manifestação ministerial (...), **requer a extinção do feito e liberação do jovem, pelo cumprimento da medida** (Defensoria Pública, A3, grifo próprio).

(...) **diante do Relatório Avaliativo de Conclusão de Saída Sistemática** anexo, favorável à liberação do socioeducando, com fundamento no princípio da brevidade da medida (art. 35, inciso V, da Lei do SINASE) e fulcro no art. 43, da Lei do SINASE, **requerer a REAVALIAÇÃO DA MEDIDA de internação estrita, declarando-a EXTINTA pelo cumprimento de sua finalidade** (art. 46, inciso II, da Lei do SINASE) (Defensoria Pública; A8, grifo próprio).

**Diante do relatório conclusivo de saídas sistemáticas**, a defesa requer a **liberação da medida de internação, declarando-a integralmente cumprida** e extinguindo-se o feito (Defensoria Pública, A5, grifo próprio).

(...) vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, **requerer LIBERAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO**. Conforme relatório (...) **o requerente cumpriu devidamente todas as obrigações das saídas sistemáticas**, sendo sugerida a liberação da medida socioeducativa (Defensoria Pública, A9, grifo próprio).

Algumas raras exceções à “rotina” previamente estabelecida dos elementos argumentativos utilizados pela defesa técnica para solicitação da liberação (independentemente da concessão de “benefícios extramuros” anteriores) foram identificados. No entanto, nesses casos, algumas particularidades justificavam o pedido: a aproximação da idade limite disposta em lei (isto é, 21 anos de idade) ou do período máximo de cumprimento da medida socioeducativa de internação (3 anos).

Pelo exposto, em razão da evolução no cumprimento da medida socioeducativa, tendo o jovem alcançado todas as metas anteriormente traçadas; em face da sua idade, **QUASE 21 ANOS**; dos planos de vida por ele traçados, que já não possuem mais

relação com o contexto infracional; requer-se a REAVALIAÇÃO DA MEDIDA, para fins de LIBERAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA (Defensoria Pública, A7, grifo próprio).

O jovem (...) cumpre a medida de Internação Estrita há aproximadamente 02 (dois) anos e 08 (oito) meses, **aproximando-se bastante do período máximo previsto para cumprimento da medida de internação** nos termos do art. 121, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (...) Diante de todo o exposto, **considerando o longo tempo de medida** e o progresso do jovem enquanto durou sua internação, requer-se a liberação do adolescente em razão do alcance da finalidade da medida socioeducativa nos termos do art. 46, inciso II, da lei do SINASE (Defensoria Pública, A13, grifo próprio).

Assim, considerando que o socioeducando conta com aproximadamente 02 (anos) e 10 (dez) meses de cumprimento de medida, computando-se o período de internação provisória e descontando-se o período de evasão, a Defesa requer a REAVALIAÇÃO DA MEDIDA, com fulcro no art. 42 da Lei do SINASE c/c art. 121, § 2º do ECA, e com fundamento na brevidade (art. 35, inciso V, do SINASE), para que o jovem seja LIBERADO e sua medida seja declarada extinta, conforme sugerido no próprio Relatório Avaliativo, ou, caso assim não entenda, sejam concedidos, com início imediato de usufruto, benefícios extramuros de SAÍDAS ESPECIAIS DE PRAXE, TESTE e SISTEMÁTICAS, **eis que o jovem está prestes a completar 3 (três) anos de medida** (Defensoria Pública, A1, grifo próprio).

Interessante observar a terminologia utilizada pela defesa, que considera como “praxe”, a concessão das saídas especiais, testes e sistemáticas, ratifica o “roteiro” inercial seguido pelas partes. Essa terminologia, por exemplo, também foi utilizada pelo Ministério Público e reitera a concepção do “roteiro” previamente descrita.

(...) o Ministério Público oficia pela continuidade da medida socioeducativa de Internação, com o deferimento de **saídas especiais de praxe**, por ora, a iniciar por uma saída especial substitutiva ao Dia das Mães, todas condicionadas à manutenção da boa avaliação e ao não envolvimento em ocorrências disciplinares (Ministério Público, A10, grifo próprio).

Ou seja, o “roteiro” jurídico no Distrito Federal é tão tipicamente seguido que acabou sendo institucionalizado como uma norma intransponível tanto para a reavaliação, quanto para a defesa técnica.

Outra exceção que impactou significativamente os argumentos da defesa técnica, foi o advento da pandemia em 2020. Foi possível observar a “quebra do roteiro”, considerando as recomendações dispostas pelo CNJ (2020) quanto a reavaliação das medidas privativas de liberdade por outras menos gravosas. A própria defensoria reconhece o “roteiro” típico, em que se iniciam as petições a partir dos “benefícios extramuros” até serem feitas as solicitações de liberação, mas busca o rompimento dessa lógica tendo em vista a pandemia.

Sabe-se que o **caminho natural para a liberação** seria o jovem, **antes, usufruir os benefícios extramuros normalmente concedidos** por este juízo aos socioeducandos que alcançam as metas estabelecidas no PIA, **todavia**, diante do correto cumprimento da medida, do longo período já privado de liberdade e do grande lapso temporal desde

o ato infracional atribuído, além do **excepcional cenário de pandemia mundial da COVID-19**, que impõe limitações a importantes atividades socioeducativas, bem como e a direitos inerentes ao ambiente socioeducativo, a exemplo das restrições a visitas familiares presenciais nas unidades de internação, vale um juízo de ponderação já neste momento para que a **medida seja declarada extinta, pelo cumprimento de sua finalidade** (art. 46, inciso II, da Lei do Sinase), nos termos sugeridos pelo relatório técnico (Defensoria Pública, A5, grifo próprio).

Cabe considerar, ainda, **o cenário de excepcionalidade com a pandemia mundial de Coronavírus (COVID-19)** declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), as inúmeras recomendações e determinações sanitárias para que sejam evitadas aglomerações de pessoas e o iminente surto de contágios do vírus no Brasil, incluindo o Distrito Federal, sendo válido que neste juízo de reavaliação seja analisada a possibilidade de extinção e liberação da medida de internação, se não pelo cumprimento da sua finalidade como já argumentado, então com fundamento na proteção integral e prioritária do adolescente (art. 46, inciso V, da Lei do Sinase c/c art. 100, inciso II, do ECA) (Defensoria Pública, A15, grifo próprio).

Na eventualidade deste juízo não entender pela extinção da medida, diante do correto cumprimento da medida pelo adolescente e do **excepcional cenário de pandemia mundial da COVID-19**, que desde o mês de março impede as visitas familiares nas unidades de internação, a Defesa roga que V. Exa. avalie a possibilidade de substituir a medida de internação para a medida menos gravosa de Liberdade Assistida, com apoio no art. 3º da Recomendação nº 62, de 17/03/2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (Defensoria Pública, A15, grifo próprio).

Por outro lado, como manifestação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, existem as petições realizadas pelo próprio adolescente. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê o direito do adolescente privado de liberdade de peticionar diretamente a qualquer autoridade (Art. 124, II). Assim, os adolescentes têm comumente exercido esse direito através de cartas direcionadas ao juízo.

A partir da leitura dos autos processuais, observa-se que as cartas são inseridas no processo junto aos relatórios avaliativos ou isoladamente. A escrita de cartas pelos adolescentes é tão frequente que foi possível constatar, em um dos processos, a existência de uma folha timbrada da unidade de internação socioeducativa destinada à elaboração da carta.

As cartas inseridas isoladamente são normalmente encaminhadas pela Defensoria Pública ou pela Secretaria de Justiça e Cidadania do Distrito Federal. Essa inserção é feita com a breve menção de que “*a defesa pugna pela apreciação da carta*” (Defensoria Pública, A3; A9), “*a defesa pugna que seja analisado o pedido do jovem*” (Defensoria Pública, A7; A8; A15) ou “*encaminhamos a Vossa Excelência carta confeccionada pelo adolescente*” (Defensoria Pública, A3; Secretaria de Justiça, A5), seguida pela numeração das folhas.

A despeito do protagonismo pretendido na legislação, ao estabelecer o direito de petição pelos adolescentes, na prática, observa-se que, usualmente, quando as cartas são inseridas

isoladamente ao processo, sua petição é considerada insuficiente para ensejar a reavaliação da medida socioeducativa.

Acrescente-se que **não veio aos autos qualquer informação nova** acerca da evolução comportamental do socioeducando a ensejar nova avaliação da medida (Juiz, A4; A5; A6; A8; A13; A15, grifo próprio)

(...) **não há nos autos qualquer documento a partir do qual possa se verificar a evolução do socioeducando** em relação às metas estabelecidas em seu plano individual de atendimento, restando, portanto, impossibilitada a reavaliação da medida nesse momento (Juiz, A3, grifo próprio).

(...) **não há nenhuma informação nova** capaz de embasar uma manifestação favorável à concessão de benefícios (Ministério Público, A5; A6; A7; A9; A12, grifo próprio).

(...) **não há nenhuma informação nova** capaz de embasar uma manifestação favorável à concessão de qualquer benesse (Ministério público, A8, grifo próprio).

(...) **não há nenhuma informação nova** que demonstre a evolução comportamental do socioeducando apta a embasar uma manifestação favorável à concessão de benefícios (Ministério público, A8, grifo próprio).

O desprestígio em relação às petições do adolescente é tal que em um dos processos foi identificado um carimbo do Ministério Público, como forma de manifestação oficial processual, com os seguintes dizeres:

M.M. Juiz(a),  
Verifica-se que após a decisão de fl. [campo preenchido de forma manuscrita com a numeração da página] **não há há nenhuma informação nova** capaz de embasar uma manifestação favorável à concessão de benefício extramuros ao socioeducando(a), de maneira que o Ministério Público oficia pelo indeferimento do pedido de fl. [campo preenchido de forma manuscrita com a numeração da página] (Ministério Público, A7, grifo próprio).

A existência de um “carimbo” reitera a institucionalização e as sucessivas manifestações negativas realizadas pelo Ministério Público, desconsiderando um elemento que deveria ser fundamental no próprio processo socioeducativo: a fala do próprio adolescente.

No entanto, o Poder Judiciário afirma que, apesar do direito de petição do adolescente, este só deveria ser considerado se fosse subsidiado por um relatório avaliativo emitido pela equipe multidisciplinar.

**Apesar do inc. IV do art. 49 da Lei do SINASE viabilizar que o socioeducando formule pedidos**, tal preceito deve ser conjugado com o art. 43, § 1º, incs, I, II e III, de modo que, **benefícios extramuros, em regra, devem ser apreciados após emissão de relatório avaliativo circunstanciado**, onde a equipe multidisciplinar da Unidade pontue a evolução do adolescente em todos os eixos e metas estabelecidas no PIA, o que não ocorre no presente caso (Juiz, A9, grifo próprio).

Essa perspectiva também é adotada pelo Ministério Público que, ao deparar-se com um pedido manuscrito formulado pelo adolescente, entende que a ausência de um relatório avaliativo da equipe técnica impede a apreciação do pleito.

Trata-se de pedido de saída especial no Natal, formulado pelo socioeducando por meio de carta manuscrita (...). Compulsando os autos, observa-se que até o presente momento **não foi acostado o relatório avaliativo**, o que impossibilita uma análise da evolução comportamental do adolescente, **medida imprescindível para apreciar a concessão de benefícios externos** (Ministério Público, A10, grifo próprio).

Apesar da justificativa jurídica apresentada, é válido reiterar que, tanto o ECA (Brasil, 1990) quanto a Lei do SINASE (Brasil, 2012) estabelece que o próprio PIA poderia prever atividades externas, fixando metas específicas para a realização dessas atividades.

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º **Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade**, salvo expressa determinação judicial em contrário (Brasil, 1990, grifo próprio).

Art. 55. Para o cumprimento das medidas de semiliberdade ou de internação, o plano individual **conterá**, ainda:

I - a designação do programa de atendimento mais adequado para o cumprimento da medida;

II - a definição das atividades internas e **externas**, individuais ou coletivas, das quais o adolescente poderá participar; e

III - **a fixação das metas para o alcance de desenvolvimento de atividades externas** (Brasil, 2012, grifo próprio).

Ou seja, não se trata de uma benesse ou de um benefício propriamente dito, mas de um direito previsto ao adolescente, caso cumpra as metas previamente acordadas no PIA, cuja elaboração recai sobre a equipe técnica das unidades socioeducativas de internação. Em regra, portanto, deveria estar autorizada a realização de atividades externas pelos adolescentes, a critério da equipe técnica da unidade, cabendo ao judiciário, enquanto regime de exceção, vedar tais atividades (Hamoy *et al.*, 2008).

Além disso, a negativa de apreciação do pedido do adolescente condicionando-o à avaliação da equipe técnica esvazia o próprio conteúdo do direito estabelecido em lei. Ora, a lei garante o direito de petição e de resposta do adolescente, sendo tal direito previsto no ECA (Art. 124, II, Brasil, 1990) e reiterado na Lei SINASE (Art. 49, IV, Brasil, 2012).

A interpretação ao direito de petição do adolescente, associando-o ao Art. 43 da Lei SINASE, também se mostra em desalinhamento em relação à legislação, haja vista que a solicitação de realização de atividades extramuros pelo adolescente não se confunde com o instituto de reavaliação da medida socioeducativa que, conforme o Art. 58 elucida, deve ser acompanhado de relatório da equipe técnica.

Art. 43. A **reavaliação da manutenção, da substituição ou da suspensão das medidas de meio aberto ou de privação da liberdade e do respectivo plano individual** pode ser solicitada **a qualquer tempo, a pedido** da **direção** do programa de atendimento, do **defensor**, do **Ministério Público**, do **adolescente**, de seus **pais ou responsável**.

§ 1º Justifica o pedido de reavaliação, **entre outros motivos**:

- I - o desempenho adequado do adolescente com base no seu plano de atendimento individual, antes do prazo da reavaliação obrigatória;
- II - a inadaptação do adolescente ao programa e o reiterado descumprimento das atividades do plano individual; e
- III - a necessidade de modificação das atividades do plano individual que importem em maior restrição da liberdade do adolescente (Brasil, 2012, grifo próprio).

Art. 58. **Por ocasião da reavaliação da medida, é obrigatória** a apresentação pela direção do programa de atendimento de **relatório da equipe técnica** sobre a evolução do adolescente no cumprimento do plano individual (Brasil, 2012, grifo próprio).

No entanto, mesmo quando a carta é corroborada com relatórios da equipe técnica, permanece a alegação de insuficiência de elementos ou necessidade de relatórios mais abrangentes.

Acrescente-se que **não veio aos autos qualquer informação nova** acerca da evolução comportamental do socioeducando a ensejar nova avaliação da medida pois, **em que pese tenha sido juntado relatório informativo** (fis. 154/155), este não contém informações acerca dos aspectos escolar, profissional e disciplinar e é insuficiente à reavaliação da internação (Juiz, A1).

Tratam-se de novos pedidos de saída especial substitutiva ao aniversário da genitora do jovem, seguida de saídas teste e sistemáticas, formulados pelo próprio socioeducando por meio de carta manuscrita (...). Foi juntado aos autos Relatório Informativo da Unidade de Internação (...) Todavia, **o mencionado relatório não abordou todos os eixos traçados no Plano Individual de Atendimento** para o cumprimento da medida aplicada. Dessa forma, necessário se faz aguardar o encerramento do ciclo avaliativo já iniciado, para, só após, **com base no envio de novo relatório avaliativo, analisar a concessão de saídas externas, bem como a concessão de benefícios mais abrangentes** (Juiz, A5, grifo próprio).

#### 4.2.5 Discussão da Análise Temática

Em certa medida, a adoção da gravidade ato infracional ou mesmo do "roteiro" processual como critérios para manutenção da medida, revelam um viés punitivo durante a execução das medidas socioeducativas. No entanto, pode-se argumentar que esses artifícios, na verdade, buscam impor limites objetivos à intervenção estatal e, portanto, são também elementos protetivos. Isto porque podem promover uma padronização mínima na aplicação das medidas socioeducativas ou mesmo proteger os adolescentes que ainda estão em processo de "amadurecimento" - um resquício da abordagem paternalista.

Isso ilustra como o punitivismo no sistema socioeducativo é de difícil caracterização, sendo marcado por ambiguidades (Gisi; Santos; Alvarez, 2021). É por isso que a terceira categoria temática foi nomeada "tempo como punição/proteção", de forma a expressar as contradições desse sistema.

As demais categorias temáticas apresentadas no estudo evidenciam também essa dualidade. Há uma preocupação declarada com o desenvolvimento do adolescente, embora

sejam identificadas visões biologizantes e ahistóricas, como ilustrado pela categoria "tempo como amadurecimento". A categoria "tempo como roteiro" também demonstra que o processo judicial é frequentemente estruturado com base no pressuposto de que o desenvolvimento do adolescente ocorre de forma linear e gradual, acompanhando as fases processuais. Apesar das limitações conceituais dessa abordagem, é possível identificar uma intenção subjacente de atender às necessidades do adolescente.

Ou seja, se por um lado, declara-se a necessidade de atuar em prol do desenvolvimento do adolescente ("tempo como amadurecimento"), por outro, há um recorrente destaque à necessidade de uma resposta estatal rigorosa, relacionada à gravidade do ato infracional, como destacado também na categoria "tempo como punição/proteção". A disciplina é tida como um objetivo em si mesmo e qualquer desvio é severamente reprimido com a adição de mais tempo em privação de liberdade.

Essa perspectiva negligencia a trajetória e o desenvolvimento do adolescente ao longo da medida socioeducativa, reduzindo-o a um processo padronizado e massificado, conforme ilustrada na categoria "tempo como roteiro", sem considerar as múltiplas formas de vivenciar a adolescência ou os condicionantes socioeconômicos que moldam sua experiência. Não há individualização nem uma análise mais profunda dessas variáveis.

Assim, emerge um descompasso entre esses elementos, que ora se contrapõem, ora se complementam, revelando a ambiguidade inerente ao sistema socioeducativo. No final, essa realidade resulta na fragilização da defesa e do protagonismo do adolescente. Sua voz não é ouvida, e, nesse cenário ambíguo, é ele quem mais perde, ficando mais tempo privado de sua liberdade, como debatido no "tempo como inércia".

## **5 Considerações finais**

O presente estudo teve por objetivo explorar o tempo total de cumprimento da medida socioeducativa de internação no Distrito Federal e analisar as justificativas de sua manutenção ao longo da trajetória de adolescentes. As análises quantitativas e qualitativas empreendidas ao longo do estudo permitiram verificar como a indeterminação da medida socioeducativa de internação é concretizada no Sistema Socioeducativo do Distrito Federal.

Inicialmente, dentre os objetivos específicos elencados, esperava-se apresentar um panorama histórico da indeterminação da medida socioeducativa privativa de liberdade destinada a adolescentes no Brasil. Assim, foi explorada a trajetória legislativa e histórica a respeito da medida socioeducativa de internação desde 1830, com o Código Criminal do Brasil

Império (Brasil, 1830), até 2012, com a instituição da Lei SINASE (Brasil, 2012). Foi dado especial enfoque ao medo do outro como um relevante operador das políticas de controle social ao longo da história.

Um segundo objetivo específico foi a identificação da relação estatística entre o ato infracional e o tempo total de cumprimento da medida socioeducativa de internação. Nesse sentido, a partir da elaboração das Curvas de Kaplan-Meier e testes de log-rank, foi possível constatar que existe um tempo mínimo de cumprimento da medida socioeducativa de internação (um ano, aproximadamente), assim como existe uma certa padronização do tempo total esperado a depender da gravidade do ato infracional.

Em seguida, pretendia-se apresentar e discutir os padrões temáticos utilizados para manutenção da medida socioeducativa de internação. Dessa forma, foi discutido como que essa manutenção perpassa uma série de fatores, como a relevância do ato infracional, as concepções de desenvolvimento humano e o estabelecimento de uma padronização, em formato de “roteiro”, para a concessão de benefícios e - enfim - a liberação do adolescente (Yamada; Bisinoto; Vilarins, 2024). Para tanto, os aspectos subjetivos que circunscrevem o campo jurídico das decisões de manutenção da medida socioeducativa de internação foram discutidos a partir de quatro categorias: “tempo como amadurecimento”, “tempo como punição/proteção”, “tempo como roteiro” e “tempo como inércia”.

Apesar de terem sido didaticamente apresentados em itens distintos, esses três primeiros objetivos específicos possuem intersecções e relações. Suas relações precisam ser debatidas, pois revelam explicações e efeitos de um sistema interativo e complexo.

O medo do outro, por exemplo, foi observado nas sutilezas dos textos judiciais analisados e corroborado pelos achados estatísticos. As manifestações jurídicas, especialmente diante das lacunas legislativas e ampla discricionariedade, baseiam-se em pré-concepções e valores pessoais. Nesse mesmo sentido, Machado e Silva (2015), em uma pesquisa realizada a partir das decisões judiciais referentes às medidas socioeducativas de internação em Recife, explicam seus achados:

A conclusão que se extrai é que os códigos ideológicos, inseridos no processo de interpretação retrospectiva, atuam desde o deflagramento inicial do procedimento investigativo (inquérito policial) até depois da prolação da sentença, e incorporando-se à pessoa desviante, constroem, ainda que de forma inconsciente, o *Outro*, alvo da tutela estatal (p. 145-146).

Esse outro construído, ora é visto como um alvo da tutela para proteção, ora como alguém que deve ser punido com todo o rigor. Ora é digno de “benefícios”, ora não é digno

sequer de uma defesa técnica individualizada. Existem contradições explícitas e implícitas no Sistema Socioeducativo.

Diante desse cenário ambíguo, alguns achados são relevantes. Em primeiro lugar, foi possível revelar que os critérios para a concessão dos benefícios extramuros são imprecisos e mudam no decorrer do processo do adolescente (ora estabelecendo uma meta para o adolescente, ora desconsiderando o atingimento desta meta), assim, igualmente, a liberação é retardada a partir da discricionariedade judicial. Essa ausência de critérios objetivos, geralmente, está associada à concepção de desenvolvimento humano adotadas por parte dos juízes e promotores.

Há uma suposta análise do nível de maturidade do adolescente, que justifica a sua permanência ou não no sistema socioeducativo. Por um lado, não foi possível identificar critérios objetivos (como, por exemplo, a quantidade de atos infracionais em um mesmo processo; quantidade de processos vinculados ao adolescente; idade no momento da sentença; ou mesmo o gênero do adolescente) na determinação do tempo da medida socioeducativa a partir da Regressão de Cox. Por outro lado, a análise temática permitiu desvendar a existência de critérios pouco objetivos, como a noção de "amadurecimento", de difícil mensuração. Portanto, os achados se complementam para a compreensão do complexo fenômeno que é a manutenção do adolescente no sistema socioeducativo.

Outro elemento que interfere sobremaneira nas avaliações é a gravidade do ato infracional. Frequentemente, a gravidade do ato infracional é destacada como um critério relevante para a concessão de benefícios ou para a manutenção do adolescente na medida socioeducativa. Seu comportamento é constantemente avaliado, em um escrutínio permanente, que pode retardar ou não a sua permanência no sistema socioeducativo.

A gravidade do ato infracional, por si só, não ter a centralidade da manutenção do adolescente na medida socioeducativa nem tão pouco pode ser sinônimo de punição, considerando o contexto ambíguo - fruto de um longo histórico paternalista tutelar - em que se assentam as medidas socioeducativas (Gisi; Santos; Alvarez, 2021). É por isso que a terceira categoria, "tempo como punição/punição", apresenta os elementos contraditórios que compõem as justificativas de intervenção.

Os achados deste estudo apontam que a concretude do parâmetro avaliativo acaba se dando a partir de um tempo mínimo para cada ato infracional. Essa perspectiva tanto pode ser ratificada pelo "roteiro" e pela "inércia" existentes, quanto pela Curva de Kaplan-Meier e testes de log-rank elaborados.

Por fim, rememorando o histórico inicialmente apresentado, quanto ao estado centauro, os resultados convergem para a existência de um tentáculo adicional, invisível: a espera. Nesse contexto, entende-se por espera o tempo indeterminado utilizado como forma de controle social.

Javier Auyero (2012), um autor latino-americano, em um estudo etnográfico na Argentina, observou a sala de espera de órgãos estatais - particularmente aqueles que trabalham com benefícios assistenciais (2012). A conclusão a que o autor chega é que, se existe um punho visível do estado a partir da repressão por meio das grades, existe um tentáculo invisível que controla por meio do tempo. A espera faz com que os vulneráveis se submetam à autoridade do Estado, que mostra seu poder pelo controle que tem do tempo.

(...) a análise que se segue também busca dissecar a forma como essa espera (re)cria a subordinação. Isso ocorre, argumento, por meio da produção de incerteza e arbitrariedade. A incerteza e a arbitrariedade geram um efeito subjetivo específico entre aqueles que precisam do estado para sobreviver: eles silenciosamente se conformam (do latim *plicare*, dobrar) às ordens geralmente caprichosas das autoridades. Em termos mais diretos, a dominação política cotidiana é o que acontece quando, aparentemente, nada acontece, quando as pessoas "apenas esperam" (...) Ao fazê-las esperar, o Estado reforça a incerteza e a arbitrariedade que já estão presentes na vida cotidiana das pessoas pobres. É por isso que esperar pelo Estado, que presumidamente deveria ser o ator responsável por seu bem-estar, é muito mais agravante e traz consequências (p. 19-20, tradução livre).

Há, portanto, uma função social da espera “seja por um benefício, seja por uma decisão judicial” (Auyero, 2012, p. 35). Essa espera incerta e indeterminada acaba sendo utilizada como uma forma de controle e de submissão.

Por isso, é preciso questionar se a indeterminação do tempo da medida socioeducativa de internação, de fato, promove a garantia de direitos. À primeira vista, o dispositivo parece ser justificado como ferramenta de reavaliação periódica em benefício do adolescente; a prática, entretanto, tem revelado um lado de discricionariedade judicial que pode vulnerabilizar ainda mais o adolescente. Estudos adicionais e complementares podem contribuir para a melhor compreensão do tema.

Similarmente, entende-se a premente relevância de estudos que proponham metodologias para acompanhamento do tempo decorrido da medida socioeducativa de internação. Sendo a liberdade um direito fundamental (Art. 5, Brasil, 1988), todos os dias em que esse direito esteja restringido deveriam ser devidamente registrados e monitorados, nunca esquecidos ou silenciados. O presente trabalho buscou contribuir com esse debate e, nesse sentido, também apresenta uma ferramenta metodológica para acompanhamento do tempo da medida socioeducativa, tanto no campo do Poder Judiciário, mas também do Poder Executivo.

Apesar da naturalização, por parte do Poder Judiciário, Ministério Público ou Defensoria Pública no Distrito Federal, seguindo um “roteiro” pré-determinado, em uma espécie de ‘tabela’, deve ser também problematizada à luz dos princípios legais, mas também das possibilidades ilustradas na realidade dos outros estados brasileiros. Adicionalmente, é necessário rever concepções lineares, determinísticas e universalizantes sobre o desenvolvimento humano que circundam o campo socioeducativo e aqueles que o operam. O Sistema Socioeducativo pode - e deve - ser visto como um espaço de emancipação e de responsabilização do adolescente, em que sejam garantidos todos os seus direitos e promovidas formas de empoderamento social.

Essas considerações denotam a necessidade de contínua atualização, mas também as limitações que perpassam o sistema socioeducativo e as pesquisas que se debruçam sobre esse contexto. O presente estudo demonstra a relevância da investigação e contribui para uma melhor compreensão sobre a indeterminação da medida socioeducativa de internação. Entretanto, a lacuna de dados e estudos, bem como a dificuldade na obtenção de informações pelas entidades que operam nesse sistema, foram desafios para a realização desta pesquisa.

Nesse sentido, o quarto e último objetivo específico buscava propor uma abordagem mista (quantitativa e qualitativa) para análise do tempo da medida socioeducativa de internação. Ao notar a divergência entre as métricas e parâmetros utilizados para a contabilização do tempo da medida socioeducativa, entende-se que uma padronização metodológica entre os estados é salutar. Por isso, o Anexo III deste trabalho apresenta uma proposta com elementos mínimos sugeridos para o registro de dados dos adolescentes, em especial ao que se refere à contabilização do tempo de cumprimento da medida socioeducativa.

Uma possibilidade metodológica simplificada para o acompanhamento do tempo de cumprimento e análise das justificativas nos estados, conforme demonstrada no presente estudo, é a elaboração de Curvas de Kaplan-Meier a partir das bases reduzidas, isto é, com registros cuja situação em "Motivo da extinção" encontrava-se descrita como "Cumprimento", bem como análise temática de uma amostra dos autos processuais utilizados.

Outra possibilidade metodológica, de maior robustez e de aplicação em âmbito nacional ou em estados com sistemas eletrônicos implantados, seria a elaboração de Curvas de Kaplan-Meier a partir das bases ampliadas, isto é, considerando a integralidade de processos registrados, inclusive aqueles em tramitação. No caso da análise temática, seria possível a utilização de uma amostra para análise, mas também a verificação de categorias a partir do uso de Inteligência Artificial (IA). A título de exemplo, o Superior Tribunal de Justiça, em 2018, iniciou o Projeto Sócrates em que, por meio de IA, conseguia-se identificar os assuntos

processuais e classificação a partir da identificação dos textos (Bragança; Bragança, 2019). Assim, poderia ser testada a utilização de IA também na identificação das temáticas como ferramenta auxiliar ao processo investigativo com posterior análise das justificativas constantes nos autos processuais para manutenção da medida socioeducativa de internação.

Finalmente, diante da lacuna legislativa e de estudos quanto ao tema, a questão do tempo parece estar distante de uma resolução. Um tempo que, em diferentes contextos históricos e a partir de distintos motivos, segue indeterminado para o adolescente desde 1830. Porém, urge a necessidade de aprofundamento, de pesquisas e de uma avaliação das normativas atualmente em vigor; porque enquanto isso, cabe ao adolescente à espera. Uma espera que controla, que pune e que - supostamente - protege. A espera sem previsão de data e de hora para o seu fim impõe uma pergunta que só o Estado pode responder: 'qual o dia da libera?'

## Referências

ABRAMO, H. W. Cenas juvenis: Punks e Darks no espetáculo urbano. **Revista de Ciências Sociais**, v. 25, n.1/2, p. 157-160, 1994. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/9395>. Acesso em: 19 fev. 2025.

AFONSO, L. A. **Internação provisória de adolescentes: Limites do Estatuto da Criança e do Adolescente em proteção e socioeducação**. Dissertação (Mestrado Profissional em Políticas Públicas para Infância e Juventude). Universidade de Brasília, Brasília, 2024. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/50739>. Acesso em: 19 fev. 2025.

ALMEIDA, B. G. M. de. A avaliação do arrependimento como critério para a execução de medidas socioeducativas no sistema de justiça juvenil. **Confluências - Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, v. 16, n. 3, p. 220–243, 25 ago, 2015. DOI: <https://doi.org/10.22409/conflu16i3.p381>. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/34478>. Acesso em: 19 fev. 2025.

ALMEIDA, B. G. M. de. A produção do fato da transformação do adolescente: uma análise dos relatórios utilizados na execução da medida socioeducativa de internação. **Plural**, v. 24, n. 1, p. 28–53, 30 jun, 2017. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.2176-8099.pcs.2017.128252>. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/plural/article/view/128252>. Acesso em: 19 fev. 2025.

ALMEIDA, C. R. de.; KUNZ, S. A. da S. O princípio de brevidade e a atuação profissional frente ao tempo de privação de liberdade. **RTPS - Revista Trabalho, Política e Sociedade**, v. 3, n. 5, p. 275–303, 1 out., 2019. DOI: <https://doi.org/10.29404/rtps-v3i5.3950>. Disponível em: <https://costalima.ufrj.br/index.php/RTPS/article/view/243>. Acesso em: 19 fev. 2025.

AMIN, A. R. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo A (Coord). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Editora Saraiva, 2023.

ARAÚJO, C. M. de; OLIVEIRA, M. C. S. L. Significações sobre desenvolvimento humano e adolescência em um projeto socioeducativo. **Educação em Revista**, v. 26, p. 169-193, 2010. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-46982010000300009>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/edur/a/PXSJZTSk8p8JGZCp6jLzsr/>. Acesso em: 19 fev. 2025.

ARIÈS, P. **História social da criança e da família**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1986.

ASBAHR, F. DA S. F.; NASCIMENTO, C. P. Criança não é manga, não amadurece: conceito de maturação na teoria histórico-cultural. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 33, n. 2, p. 414–427, 2013. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1414-98932013000200012>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/4Wq5bTmhnrt8XG8w3B5Xcvj>. Acesso em: 19 fev. 2025.

AUAD, D. *et al.* Mecanismos de participação popular no Brasil: plebiscito, referendo e iniciativa popular. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 3, p. 291-323, 2004. DOI: <http://dx.doi.org/10.62530%2Frbdc.v3i1.73>. Disponível em: <https://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/73>. Acesso em: 19 fev. 2025.

AUYERO, J. **Patients of the State: the politics of waiting in argentina**. Durham: Duke University Press, 2012.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977.

BARROS, N. G. M. D. P. (2015). **O processo decisório na execução da medida socioeducativa de internação no Distrito Federal: análise dos benefícios de saída, da progressão e da liberação**. Monografia (Bacharelado em Direito), Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

BAUMAN, Z. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BECCARIA, C. M. di. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Montecristo Editora, 2021.

BECHER, F. Os “menores” e a FUNABEM: influências da ditadura civil-militar brasileira. **Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH**. São Paulo: ANPUH, julho, 2011. Disponível em: [https://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300846619\\_ARQUIVO\\_FranciaeleBecher-SimposioANPUH.pdf](https://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300846619_ARQUIVO_FranciaeleBecher-SimposioANPUH.pdf). Acesso em: 19 fev. 2025.

BEHRING, E. R.; BOSCHETTI, I. **Política social: fundamentos e história**. São Paulo: Cortez, v. 2, 2007.

BETTIM, B. B. **Modelos de sobrevivência para estimação do período de latência do câncer**. 2017. Dissertação (Mestrado em Estatística) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2017. DOI: <https://doi.org/10.11606/D.104.2017.tde-22092017-103126>. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/104/104131/tde-22092017-103126/pt-br.php>. Acesso em: 19 fev. 2025.

BISINOTO, C. Repercussões das concepções de desenvolvimento no espaço educativo e na ação docente. In: BISINOTO, C. [org.], **Docência na socioeducação**. Brasília: Universidade de Brasília, Campus Planaltina, p. 97-114, 2014. Disponível em: [http://ens.ceag.unb.br/sinase/ens2/images/Biblioteca/Livros\\_e\\_Artigos/Docencia\\_na\\_Socioeducacao\\_versao\\_eletronica.pdf](http://ens.ceag.unb.br/sinase/ens2/images/Biblioteca/Livros_e_Artigos/Docencia_na_Socioeducacao_versao_eletronica.pdf). Acesso em: 19 fev. 2025.

BOBBIO, N. **Dicionário de política**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2008.

BOCCO, F.; NASCIMENTO, M. L.; COIMBRA, C.. A segurança criminal como espetáculo para ocultar a insegurança social: entrevista com Loïc Wacquant. **Fractal - Revista de Psicologia**, v. 20, n. 1, p. 319–329, jan. 2008. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1984-02922008000100028>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/fractal/a/hYXdMGmxNkqNwGrCbt6BF6r/>. Acesso em: 19 fev. 2025.

BOULLOSA, R.F. *et al.* Por um antimanual de avaliação de políticas públicas. **Revista Brasileira de Avaliação**, v. 10, n. 1, 2021. DOI: <http://dx.doi.org/10.4322/rbaval202110005>. Disponível em: <https://rbaval.org.br/article/doi/10.4322/rbaval202110005>. Acesso em: 19 fev. 2025.

BRAGANÇA, F.; BRAGANÇA, L. F. F. P. G. Revolução 4.0 no Poder Judiciário: levantamento do uso de inteligência artificial nos tribunais brasileiros. *Revista da Seção*

Judiciária do Rio de Janeiro, [S.l.], v. 23, n. 46, p. 65-76, nov. 2019. DOI: <https://doi.org/10.30749/2177-8337.v23n46p65-76>. Disponível em: <http://revistaauditorium.jfrj.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/256>. Acesso em: 21 fev. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 19 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 17.943-A de 12 de Outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e protecção a menores. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1927. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 19 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 10.088 de 05 de Novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil, 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm). Acesso em: 19 fev. 2025.

BRASIL. **Lei de 16 de Dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Coleção das Leis do Brasil - 1830, v. I, p.142, 1830. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em: 19 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 19 fev. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm). Acesso em: 19 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em: 19 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 4.513 de 01 de Dezembro de 1964**. Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporado o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da

República, 1964. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4513impressao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4513impressao.htm). Acesso em: 19 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.697 de 10 de Outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Brasília, DF: Presidência da República, 1979. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6697impressao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697impressao.htm). Acesso em: 19 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.106, de 2 de Dezembro de 2009**. Cria, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112106.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112106.htm). Acesso em: 19 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm). Acesso em: 19 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.594 de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm). Acesso em: 19 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 19 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024**. Institui o Plano Plurianual da União para o período de 2024 a 2027. Anexo III. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: [https://www.gov.br/planejamento/pt-br/assuntos/planejamento/plano-plurianual/copy\\_of\\_arquivos/lei-do-ppa-2024-2027/anexo-iii-programas-finalisticos.pdf](https://www.gov.br/planejamento/pt-br/assuntos/planejamento/plano-plurianual/copy_of_arquivos/lei-do-ppa-2024-2027/anexo-iii-programas-finalisticos.pdf). Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, 1990b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 19 fev. 2025.

BRAUN, V.; CLARKE, V. Using thematic analysis in psychology. **Qualitative Research in Psychology**, vol. 3, n. 2, 77-101, 2006. DOI: <http://dx.doi.org/10.1191/1478088706qp063oa>. Disponível em: <https://psychology.ukzn.ac.za/?mdocs-file=1176>. Acesso em: 19 fev. 2025.

BROWN, D. Encarceramento em massa. In CARLE, P.; FRANÇA, L. A. [Org.]. **Criminologias alternativas**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017.

BUENO, C.D.C. *et al.* **Panorama Nacional da Política de Atendimento Socioeducativo em Meio Aberto (2017 e 2018)**. Brasília: Visão Mundial e GAJOP, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/publicacoes/diagnostico-em-meio-aberto.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2025.

CALLEGARI, A. L.; WERMUTH, M. A. D. Medo, direito penal e controle social. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 15, n. 2, p. 337-355, 2010. DOI: <https://doi.org/10.5020/23172150.2012.337-355>. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/2130>. Acesso em: 19 fev. 2025.

CAMPOS, J. D. da S. **Fatores explicativos para a evasão no ensino superior através da análise de sobrevivência: o caso da UFPE**. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção). Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/18380>. Acesso em: 19 fev. 2025.

CAMPOS, M. da S.; AZEVEDO, R. G. de. A ambiguidade das escolhas: política criminal no Brasil de 1989 a 2016. **Revista de Sociologia e Política**, v. 28, n. 73, p. e002, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/1678-987320287302>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/vR44MqkgK4qjHYh6kDbxH5S/>. Acesso em: 19 fev. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Emenda à Constituição nº 171**. Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos). Diário do Congresso Nacional de 27 de Outubro de 1993. Brasília: Câmara dos Deputados, 1993. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>. Acesso em: 19 fev. 2025.

CANTINI, A. H., VITÓRIO, V. C. R. Por que estão me internando? Um estudo sobre os critérios utilizados para a imposição da medida socioeducativa de internação na comarca de São Borja. **Revista Quaestio Iuris**, [S.l.], v. 11, n. 1, p. 620-636, jan. 2018. DOI: <https://doi.org/10.12957/rqi.2018.29106>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/29106>. Acesso em: 19 fev. 2025.

CAPELLA, A. C. N. **Formulação de Políticas**. Brasília: ENAP, 2018. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/3332>. Acesso em: 19 fev. 2025.

CARDOZO, R. S.; MARUSCHI, M. C. A importância da utilização de critérios de avaliação fundamentados em evidências na aplicação das medidas socioeducativas pelos magistrados brasileiros. **Revista CNJ**, v. 7, n. 1, p. 123-138, 2023. DOI: <https://doi.org/10.54829/revistacnj.v7i1.299>. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/299>. Acesso em: 19 fev. 2025.

CARVALHO, V. D. de; BORGES, L. de O.; RÉGO, D. P. do. Interacionismo simbólico: origens, pressupostos e contribuições aos estudos em Psicologia Social. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 30, n. 1, p. 146–161, 2010. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1414-98932010000100011>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/ZgdyzXSsWdB5Rb3S5P98yPf/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 19 fev. 2025.

CENTRO DE ESTUDOS INTERNACIONAIS SOBRE GOVERNO (CEGOV). **Relatório de Pesquisa: Avaliação da Dimensão Resultados do SINASE. Resultados do Sinase: Etapa 01 (Survey)**. Rio Grande do Sul: Centro de Estudos Internacionais sobre Governo (CEGOV), 2020. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/224553>. Acesso em: 19 fev. 2025.

CLARK, T. G, *et al.* Survival analysis part I: basic concepts and first analyses. **British Journal of Cancer**. Jul 21, vol. 89, nº 2, p. 232-8, 2003. DOI: <https://doi.org/10.1038/sj.bjc.6601118>. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/6601118>. Acesso em: 19 fev. 2025.

COIMBRA, C. C.; BOCCO, F.; NASCIMENTO, M. L. Subvertendo o conceito de adolescência. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, v. 57, n. 1, p. 2-11, 2005. Disponível em: <https://pepsic.bvsalud.org/pdf/arbp/v57n1/v57n1a02.pdf>. Acesso em 22 fev. 2025.

COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL (CODEPLAN). **Perfil e percepção social dos adolescentes em medida socioeducativa no Distrito Federal**. Brasília: CODEPLAN, 2013. Disponível em: <https://www.codeplan.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/Perfil-e-percep%C3%A7%C3%A3o-social-dos-adolescentes-em-medida-socioeducativa-no-Distrito-Federal.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2025.

COLOSIMO, E. A. **Análise de sobrevivência aplicada**. São Paulo: Editora Blucher, 2006.

COMPARATO, F. K. Capitalismo: civilização e poder. **Estudos Avançados**, v. 25, n. 72, p. 251–276, maio, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/6rdn6gfNjWGwjBVcFszSWh/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 19 fev. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA -CFP. **Referências técnicas para atuação de psicólogos (os) no âmbito das medidas socioeducativas**. Conselho Federal de Psicologia, Conselhos Regionais de Psicologia, Centro de Referência Técnica em Psicologia e Políticas Públicas, 1ª ed., Brasília: CFP, 2021. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/publicacao/referencias-tecnicas-para-atuacao-de-psicologasos-em-medidas-socioeducativas/>. Acesso em: 19 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Reentradas e reiteraões infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros**. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Panorama-das-Reentradas-no-Sistema-Socioeducativo.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020**. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>. Acesso em: 19 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Manual sobre audiências concentradas para reavaliação das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação** [recurso eletrônico]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/manual-audiencias-concentradas.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Centrais de vagas do socioeducativo: relatório anual**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023a. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/11/relatorio-centrais-vagas-socio-digital.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **CNJ - Painéis estatísticos**, 2023b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/paineis-estatisticos/>. Acesso em: 19 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação nº 98**. Recomendar aos tribunais e autoridades judiciais a adoção de diretrizes e procedimentos para realização de audiências concentradas para reavaliar as medidas socioeducativas de internação e semiliberdade. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2006312021052860b14d4733842.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Manual para Incidência da Temática do Tráfico de Drogas como uma das Piores Formas de Trabalho Infantil. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021c. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/12/manual-incidencia-tematica- trafico-de-drogas-como-uma-das-piores-formas-de-trabalho-infantil.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Panorama da execução dos programas socioeducativos de internação e semiliberdade nos estados brasileiros**. Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2019. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/programas-socioeducativos\\_nos-estados-brasileiros.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/programas-socioeducativos_nos-estados-brasileiros.pdf). Acesso em: 19 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CONANDA). **Resolução nº 119 de 11 de dezembro de 2006**, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e dá outras providências. Brasília-DF: CONANDA, 2006. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/7721>. Acesso em: 19 fev. 2025.

COSTA, D. C. R. **Até quando? O tempo por trás das grades : uma análise das estratégias dos adolescentes frente à indeterminação temporal da medida socioeducativa de internação**. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Faculdade de Sociologia, Universidade Federal de Minas Gerais. Minas Gerais, 2019. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/30188>. Acesso em: 19 fev. 2025.

COSTA, L. F. *et al.* Adolescente em conflito com a lei: o relatório psicossocial como ferramenta para promoção do desenvolvimento. **Psicologia em Estudo**, v. 16, n. 3, p. 379–387, jul. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pe/a/7MjJQyqrG6zpkhWmGYtbLPs/>. Acesso em: 19 fev. 2025.

CRESPO, E. D. Do "Direito Penal Liberal" ao "Direito Penal do Inimigo". **Ciências Penais**, vol. 1, Jul, 2004. Disponível em: <http://regisprado.com.br/Artigos/Eduardo%20Demetrio/Eduardo%20Demetrio%20Crespo-Do%20Direito%20Penal%20Liberal%20ao%20Direito%20Penal%20do%20Inimigo.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2025.

CUNHA, G. G.; OLIVEIRA, M. C. S. L. DE .; BRANCO, Â. U. Universo afetivo-semiótico de adolescentes em medida socioeducativa de internação. **Educação e Pesquisa**, v. 46, p.

e220197, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1678-4634202046220197>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ep/a/jscR9XjqjvX9SyDDLQ8cYWz/>. Acesso em: 19 fev. 2025.

DE JESUS LOUREIRO, L. M.; GAMEIRO, M. G. H. Interpretação crítica dos resultados estatísticos: para lá da significância estatística. **Revista de Enfermagem Referência**, v. 3, n. 3, p. 151-162, 2011. Disponível em: <https://www.ibilce.unesp.br/Home/Departamentos/CiencCompEstatistica/Adriana/interpretacao-critica-dos-resultados-estatisticos.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2025.

DE SOUZA VALENTE, A. C.; VIEIRA, D. M. Sistema socioeducativo e desafios de participação e controle social sobre o Judiciário pelo acesso à informação na pandemia. **Encontro Brasileiro de Administração Pública**, 2022. Disponível em: <https://sbap.org.br/ebap/index.php/home/article/view/770>. Acesso em: 19 fev. 2025.

DELUMEAU, J. **História do medo no ocidente 1300-1800: uma cidade sitiada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

DUARTE, N. Desafios da escola pública frente à militarização e criminalização da pobreza. In: MACIEL, C. E.; DUARTE, N.; SIQUEIRA, R. [Orgs.] **Políticas educacionais: Resistência e retomada da democracia e do Estado**. [Meio Eletrônico], Brasília: ANPAE, p. 285-308, 2023. Disponível em: <https://www.sinprodf.org.br/wp-content/uploads/2023/07/PolíticasEducativas-V4.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2025.

DUDLEY, W.N.; WICKHAM, R.; COOMBS, N. An Introduction to Survival Statistics: Kaplan-Meier Analysis. **Journal of the Advanced Practitioner in Oncology**. Jan-Feb, vol. 7, n. 1, p. 91-100, 2016. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC5045282/>. Acesso em: 19 fev. 2025.

FARGE, A. **O sabor do arquivo**. São Paulo: Edusp, 2009.

FEDERICI, S. **Calibã e a Bruxa: Mulheres, Corpos e Acumulação Primitiva**. São Paulo: Ed. Elefante, 2017.

FEITOSA, G. R. P.; SOUZA, A. P. de. Justiça juvenil, guerra às drogas e direitos humanos: a efetividade do princípio da excepcionalidade da medida socioeducativa de internação. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, v. 19, n. 2, p. 449-474, 2018. DOI: <https://doi.org/10.18593/ejll.v19i2.16250>. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/16250>. Acesso em: 19 fev. 2025.

FERNANDES, M. N.; COSTA, R. P. A Declaração dos Direitos da Criança de 1924, a Liga das Nações, o modelo tutelar e o movimento Save the children: o nascimento do menorismo. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, [S. l.], v. 13, n. 25, p. 287-313, 2021. Disponível em: <https://scholar.archive.org/work/pprbzmjb7zbxhuo6yr67juokm/access/wayback/https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/download/11887/8619>. Acesso em: 19 fev. 2025.

FLICK, U. **Introdução à pesquisa qualitativa**. 3a ed, Porto Alegre: Artmed, 2009.

FLORES, K. A ilusão da sociedade de risco alimentada pelo Direito Penal simbólico. **Revista Da Faculdade De Direito Da FMP**, vol. 12, n. 2, p. 85-105, 2017. Disponível em: <https://revistas.fmp.edu.br/index.php/FMP-Revista/article/view/65>. Acesso em: 19 fev. 2025.

FRAGA, L. L.; ROSA, L. C. A (in) visibilidade transexual ante a medida socioeducativa de internação: um olhar ao sistema socioeducativo do município de Santo Ângelo-RS. **Missões: Revista de Ciências Humanas e Sociais**, [S. l.], v. 3, n. 2, p. 136–157, 2017. Disponível em: <https://revistamissoeschs.com.br/missoes/article/view/113?articlesBySimilarityPage=1>.

Acesso em: 19 fev. 2025.

FRASSETO, F. M *et al.* Gênese e desdobramentos da Lei 12594/2012: reflexos na ação socioeducativa. **Revista Bras. Adolescência e Conflitualidade**, n. 6, p. 19-72, 2012. Disponível em: [https://dialogossocioeducativos.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/05/texto-17-aula-5-genese-e-desdobramento-do-sinase\\_-\\_implicac3a7c3b5es-para-a-ac3a7c3a3o-socioeducativa.pdf](https://dialogossocioeducativos.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/05/texto-17-aula-5-genese-e-desdobramento-do-sinase_-_implicac3a7c3b5es-para-a-ac3a7c3a3o-socioeducativa.pdf). Acesso em: 19 fev. 2025.

FREEMAN, S.; SEYMOUR, M. ‘Just Waiting’: The Nature and Effect of Uncertainty on Young People in Remand Custody in Ireland. **Youth Justice**, vol. 10, n. 2, p. 126-142, 2010. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/1473225410369298>. Acesso em: 19 fev. 2025.

GARLAND, D. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Editora Renavam, 2008.

GARLAND, D. As contradições da "sociedade punitiva": o caso britânico. **Revista de Sociologia e Política**, n. 13, p. 59–80, nov., 1999.

GARLAND, D. **Punishment and welfare: a history of penal strategies**. Louisiana: Quid Pro Books, 2018.

GISI, B.; SANTOS, M. C. S.; ALVAREZ, M. C.. O “punitivismo” no sistema de justiça juvenil brasileiro. **Sociologias**, v. 23, n. 58, p. 18–49, set., 2021. DOI: 10.1590/15174522-119875. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/003082652>. Acesso em: 19 fev. 2025.

GISI, B.; VINUTO, J. Transparência e garantia de direitos no sistema socioeducativo: a produção de dados sobre medidas socioeducativas. **Boletim IBCCRIM**, v. 28, n. 337, p. 4–7, 2020. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/925](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/925). Acesso em: 19 fev. 2025.

GOHN, M. da G. Gestão Pública e os Conselhos: revisitando a participação na esfera institucional. **Revista De Estudos E Pesquisas Sobre As Américas**, vol. 10, n. 3, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/repam/article/view/14931>. Acesso em: 19 fev. 2025.

GOHN, M. da G. O cenário da participação em práticas de gestão de coisa pública no Brasil no final do milênio: as mudanças no caráter do associativismo. **Motrivivência**, n. 14, p. 15-32, 2000. DOI: <https://doi.org/10.5007/%25x>. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/motrivivencia/article/view/22416>. Acesso em: 19 fev. 2025.

GOMES OLIVEIRA, A. R.; PEIXOTO, R. B. O relatório da internação provisória como instrumento de reversão da lógica da internação. **Projeção, direito e sociedade**, [S. l.], v. 9, n. 2, p. 79–95, 2019. Disponível em:

<https://projecaociencia.com.br/index.php/Projecao2/article/view/1161>. Acesso em: 19 fev. 2025.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal - parte geral: Artigos 1º a 120 do código penal**. Vol. 1. 24a ed. São Paulo, Barueri. Editora: Atlas, 2022.

HAMOY, A. C. B. *et al.* **Direitos humanos e medidas socioeducativas: uma abordagem jurídico-social**. HAMOY, A. C. B. (org.). Belém: Movimento República de Emaús; Centro de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDECA-EMAÚS), 2008. Disponível em: <https://www.movimentodeemaus.org/data/material/direitos-humanos-e-mse.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2025.

HELLMANN, A. G. *et al.* (Coord.). **Levantamento anual do Sinase 2020 – eixo 4: resultados do Sinase**. MMFDH; PNUD; UFRGS, 2020. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/SINASE\\_EIXO04.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/SINASE_EIXO04.pdf). Acesso em 19 fev. 2025.

INSTITUTO SOU DA PAZ. **Aí eu voltei pro corre: estudo da reincidência infracional do adolescente no estado de São Paulo**. São Paulo: Instituto Sou da Paz; Condeca, 2018. Disponível em: [https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/ai\\_eu\\_voltei\\_pro\\_corr\\_e\\_2018.pdf](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/ai_eu_voltei_pro_corr_e_2018.pdf). Acesso em: 19 fev. 2025.

LEAL, D. M.; MACEDO, J. P. Os discursos protetivos e punitivos acerca dos adolescentes em medida de internação no Brasil. **Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales**, Niñez y Juventud, Manizales, v. 17, n. 1, p. 207-221, June, 2019. DOI: <https://doi.org/10.11600/1692715x.17112>. Disponível em: [http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1692-715X2019000100207](http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1692-715X2019000100207). Acesso em: 19 fev. 2025.

LIMA, L. F. M. *et al.* A influência de outliers nos estudos métricos da informação: uma análise de dados univariados. **Em Questão**, v. 24, p. 216-235, 2018. DOI: <https://doi.org/10.19132/1808-5245240.216-235>. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/EmQuestao/article/view/86661>. Acesso em: 19 fev. 2025.

LIMA JUNIOR, P. **Métodos quantitativos da pesquisa em educação: uma introdução baseada em linguagem R**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2023. DOI: <https://doi.org/10.26512/9786558460862>. Disponível em: <https://livros.unb.br/index.php/portal/catalog/book/487>. Acesso em: 19 fev. 2025.

LIMA JUNIOR, P.; SILVEIRA, F. L. de; OSTERMANN, F. Análise de sobrevivência aplicada ao estudo do fluxo escolar nos cursos de graduação em física: um exemplo de uma universidade brasileira. **Revista Brasileira de Ensino de Física**, v. 34, n. 1, p. 1403, jan., 2012. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1806-11172012000100014>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbef/a/htZGrZbMbD8rcb6qvpvBQFb/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 19 fev. 2025.

LOCK, F. do N. Participação popular no controle da administração pública: um estudo exploratório. **Revista Eletrônica De Contabilidade**, vol. 1, n. 1, p. 134, 2012. DOI: <https://doi.org/10.5902/198109465888>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/contabilidade/article/view/122>. Acesso em: 19 fev. 2025.

LOUREIRO, M. R.; TEIXEIRA, M. A. C.; PRADO, O. Construção de instituições democráticas no Brasil contemporâneo: transparência das contas públicas. **Organizações & Sociedade**, vol. 15, n. 47, p. 107–119, 2008. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1984-92302008000400006>. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/osoc/a/kZsw4mtB75WcKHSr67X3Hgn/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 19 fev. 2025.

LUNARDI, A. C. **Manual de Pesquisa Clínica Aplicada à Saúde**. São Paulo: Editora Blucher, 2020.

MACHADO, E. B. L. do A.; SILVA, A. S. G. Da retórica protetiva à pretensão punitiva: compreendendo decisões judiciais de medida socioeducativa de internação no Recife. **Cadernos de Pesquisa Interdisciplinar em Ciências Humanas**, v. 16, n. 108, p. 132-148, 2015. DOI: <https://doi.org/10.5007/1984-8951.2015v16n108p132>. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/cadernosdepesquisa/article/view/1984-8951.2015v16n108p132>. Acesso em: 19 fev. 2025.

MATIAS-PEREIRA, J. Reforma do Estado, transparência e Democracia no Brasil. **Revista acadêmica de economia**, 26, junho, 2004. Disponível em: [http://www.realp.unb.br/jspui/bitstream/10482/1011/1/ARTIGO\\_ReformaEstado.pdf](http://www.realp.unb.br/jspui/bitstream/10482/1011/1/ARTIGO_ReformaEstado.pdf). Acesso em 19 fev. 2025.

MBEMBE, A. **Necropolítica**. São Paulo: N-1 edições, 2018.

MELLO, O. F. L. de. Contribuições das escolas penais ao Direito Penal contemporâneo. **Revista da ESMESE**, nº 12, 2009. Disponível em: [https://revistaejuse.tjse.jus.br/revistaejuse/index.php/revista\\_da\\_ejuse/article/view/258](https://revistaejuse.tjse.jus.br/revistaejuse/index.php/revista_da_ejuse/article/view/258). Acesso em: 19 fev. 2025.

MENDES, K. D. S.; SILVEIRA, R. C. de C. P.; GALVÃO, C. M. Revisão integrativa: método de pesquisa para a incorporação de evidências na saúde e na enfermagem. **Texto e Contexto - Enfermagem**, Out-Dez, vol. 17, n. 4, p. 758-64, 2008. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-07072008000400018>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tce/a/XzFkq6tjWs4wHNqNjKJLkXQ/>. Acesso em: 19 fev. 2025.

MÉNDEZ, E. G. Evolução histórica do Direito da Infância e da Juventude. *In*: INSTITUTO LATINO AMERICANO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA PREVENÇÃO DO DELITO E TRATAMENTO DO DELINQUENTE (ILANUD) *et al.* [Orgs.]. **Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006. Disponível em: [https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Justica-adolescente-e-ato-infracional.pdf](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Justica-adolescente-e-ato-infracional.pdf). Acesso em: 19 fev. 2025.

MENDONÇA, M. R. O racismo estrutural refletido no sistema socioeducativo do Distrito Federal e o papel da Defensoria Pública. **Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal**, Brasília, vol. 5, n. 1, p. 87-101, 2023. Disponível em: <https://revista.defensoria.df.gov.br/revista/index.php/revista/article/download/168/308/>. Acesso em: 19 fev. 2025.

MINAYO, M. C. de S. Amostragem e saturação em pesquisa qualitativa: consensos e controvérsias. **Revista Pesquisa Qualitativa**. São Paulo (SP), v. 5, n. 7, p. 01-12, abril, 2017a. Disponível em: <https://editora.sepq.org.br/rpq/article/view/82>. Acesso em: 19 fev. 2025.

MINAYO, M. C. DE S. Cientificidade, generalização e divulgação de estudos qualitativos. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 22, n. 1, p. 16–17, jan, 2017b. DOI: <https://doi.org/10.1590/1413-81232017221.30302016>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/y43fVcvWNegytyVNB6gKqzG/>. Acesso em: 19 fev. 2025.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA (MDHC). **Manual para preenchimento do instrumento de coleta de dados do Levantamento Nacional do SINASE**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2025.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA (MDHC). **Levantamento Nacional de dados do SINASE - 2025**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2025.

MIRANDA, G. **Necrocapitalismo: ensaios sobre como nos matam**. São Paulo: Lavrapalavra, 2021.

MIOT, H. A.. Análise de sobrevivência em estudos clínicos e experimentais. **Jornal Vascular Brasileiro**, v. 16, n. 4, p. 267–269, out., 2017. DOI: <https://doi.org/10.1590/1677-5449.001604>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/jvb/a/yVcMSP3SsHhVtmRStXrR8Fk/>. Acesso em: 19 fev. 2025.

MORETTIN, P. A.; BUSSAB, W. de O. **Estatística básica**. 9th ed. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2017.

NAKAMURA, T. S.; BRANDAO, T. B. Parâmetros para a avaliação do adolescente em medida socioeducativa de internação. *In*: FERNANDES, M. N.; COSTA, R. P. da (orgs.). **Socioeducação no Brasil: intersectorialidade, desafios e referências para o atendimento**. Curitiba, PR: Nova Práxis Editorial, v. 1, p. 291-312, 2019.

NEVES, R. A. & DAMIANI, M. F. Vygotsky e as teorias da aprendizagem. **UNirevista**, v. 1, n° 2, p. 01-10, abril, 2006. Disponível em: <https://repositorio.furg.br/handle/1/3453>. Acesso em: 19 fev. 2025.

NUNES, P. de L. Os rumos da política criminal pós-neoliberal. **Boletim IBCCRIM**, Ano 28 - N.º 331, Junho, p. 36-38, 2020. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/download/551/57/3849](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/download/551/57/3849). Acesso em: 19 fev. 2025.

OLIVEIRA, A. M. A. **Individualização judicial da medida socioeducativa de internação nas sentenças da Vara da Infância e Adolescência de Campo Grande-MS**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/handle/123456789/4804>. Acesso em: 19 fev. 2025.

OLIVEIRA, E. L. de; RIOS-NETO, E. G.; OLIVEIRA, A. M. H. C. de. Transições dos jovens para o mercado de trabalho, primeiro filho e saída da escola: o caso brasileiro. **Revista Brasileira de Estudos de População**, v. 23, n. 1, p. 109–127, jan., 2006. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-30982006000100007>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepop/a/yHmFGSBcsfz8PkX4gfv7NvL/?lang=pt>. Acesso em: 19 fev. 2025.

OLIVEIRA, F. L. de; SILVA, V. F. da. Processos judiciais como fonte de dados: poder e interpretação. **Sociologias**, n. 13, p. 244–259, jan., 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/yyLj574RG4Qz6zMXyCSGRCF/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 19 fev. 2025.

OLIVEIRA, M. L. M. Estatuto da Criança e do Adolescente: 20 anos de reconhecimento dos direitos humanos de crianças e adolescentes brasileiros. In: ZENAIDE, M. de. N. T. FERREIRA, L. de F. G.; GENTLE, I. M. [Org.]. **O ECA nas Escolas: Reflexões Sobre os Seus 20 Anos**. João Pessoa: Editora Universitária da UFPB, 2012. Disponível em: [https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos\\_restritos/files/migrados/File/publi/eca/eca\\_nas\\_escolas\\_2\\_ufpb\\_2013.pdf](https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/publi/eca/eca_nas_escolas_2_ufpb_2013.pdf). Acesso em: 19 fev. 2025.

OLIVEIRA, R. S. de; RAMINELLI, F. P. O direito ao acesso à informação na construção da democracia participativa: uma análise da página do conselho nacional de justiça no facebook. **Sequência** (Florianópolis), n. 69, p. 159–182, jul. 2014. DOI: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2014v35n69p159>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/XQxcHMjrZvdQxP3NRYFmKZR/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 19 fev. 2025.

OLIVEIRA, S. Ato infracional e políticas públicas: incursões críticas em torno dos mecanismos de prevenção da delinquência juvenil. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre: n° 78, set/dez, p. 35-56, 2015. Disponível em: [https://www.amprs.com.br/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1473363773.pdf](https://www.amprs.com.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1473363773.pdf). Acesso em: 19 fev. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Draft Declaration on the Rights of the Child: memorandum, Anexo. E/CN.4/512**. Organização das Nações Unidas (ONU), 1951.

OZELLA, S.; AGUIAR, W. M. J. de. Desmistificando a concepção de adolescência. **Cadernos de Pesquisa**, v. 133, n. 38, p. 97–125, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/vNqg6DJKX7zBLbvf57dwpJR/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 19 fev. 2025.

PARKHURST, J.. **The Politics of Evidence: From evidence -based policy to the good governance of evidence**. New York: Routledge, 2017.

PEDERSEN, J. R. P.; FARIAS, E. S. Adolescentes e jovens negros em situação de restrição e privação de liberdade: trajetórias de violação de direitos. **Emancipação**, Ponta Grossa - PR, Brasil., v. 24, p. 1–19, 2024. DOI: <https://doi.org/10.5212/Emancipacao.v.24.22261.031>. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/22261>. Acesso em 19 fev. 2025.

PERES, F.; ROSENBERG, C. P. Desvelando a concepção de adolescência/adolescente presente no discurso da saúde pública. **Saúde e Sociedade**, vol. 7, n. 1, p. 53-86, 1998. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-12901998000100004>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/GJnf66dyWgZZRJNxpXQV4Sc/>. Acesso em 19 fev. 2025.

PEREIRA, G. F. M. **Análise de sobrevivência aplicada ao tempo de inadimplência de clientes de uma empresa de crédito**. São Cristóvão, 2022. Monografia (graduação em Ciências Atuariais). Departamento de Estatística e Ciências Atuariais, Centro de Ciências

Exatas e Tecnologia, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, 2022. Disponível em: <https://ri.ufs.br/jspui/handle/riufs/17491>. Acesso em: 19 fev. 2025.

PORTELLA JUNIOR, J. C. Crimes contra a humanidade e crimes de guerra. In CARLE, P.; FRANÇA, L. A. [Org.]. **Criminologias alternativas**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017.

QUAN, N. H. *et al.* Convergent and sequential synthesis designs: implications for conducting and reporting systematic reviews of qualitative and quantitative evidence. **Systematic Reviews**, London, v. 6, 2017. Disponível em: <https://systematicreviewsjournal.biomedcentral.com/articles/10.1186/s13643-017-0454-2>. Acesso em: 19 fev. 2025.

RAMOS, M. C.; SILVA, E. N. da. Como usar a abordagem da Política Informada por Evidência na saúde pública?. **Saúde em Debate**, v. 42, n. 116, p. 296–306, jan, 2018. DOI: <https://doi.org/10.1590/0103-1104201811624>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/cqW4QSyxNcKGPrz9vtGjPwb/abstract/?lang=pt>. Acesso em 20 fev. 2025.

RIBEIRO, L. B. B. de T. Adolescentes em conflito com a lei: uma análise sobre a reincidência infracional no Brasil. **Revista Debates Em Administração Pública – REDAP**, vol. 4, n. 3, 2023. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/redap/article/view/7621>. Acesso em: 20 fev. 2025.

RIZZINI, I. **Criança e a lei no brasil: revisitando a História (1822-2000)**. Rio de Janeiro: UNICEF/USU, 2000.

RIZZINI, I. **O século perdido: Raízes Históricas das Políticas Públicas no Brasil**. 2ª Ed. São Paulo: Editora CORTEZ, 2021.

RODRIGUES, D. S.; LOPES DE OLIVEIRA, M. C. Psicologia Cultural e Socioeducação: Reflexões sobre Desenvolvimento Humano e Infração Juvenil. **Revista Subjetividades**, v. 16, n. 1, p. 104–118, 2016. DOI: <https://doi.org/10.5020/23590777.16.1.104-118>. Disponível em: [https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2359-07692016000100009](https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2359-07692016000100009). Acesso em: 20 fev. 2025.

ROSA, M. D.; VICENTIN, M. C. Os intratáveis: o exílio do adolescente do laço social pelas noções de periculosidade e irrecuperabilidade. **Rev. psicol. polít.** São Paulo, v.10, n. 19, p. 107-124, jan., 2010. Disponível em: <https://pepsic.bvsalud.org/pdf/rpp/v10n19/v10n19a10.pdf>. Acessos em: 22 fev. 2025.

RUSCHE, G.; KIRCHHEIMER, O. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 1999.

SALLA, F.; GAUTO, M.; ALVAREZ, M. C.. A contribuição de David Garland: a sociologia da punição. **Tempo Social**, v. 18, n. 1, p. 329–350, junho, 2006. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0103-20702006000100017>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/nySB45jMfqScTJXWtk7d6S/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 20 fev. 2025.

SANTOS, B. R. dos, *et al.* Desenvolvimento de paradigmas de proteção para crianças e adolescentes brasileiros *In: ASSIS, S. G. de, et al.* [org.]. **Teoria e prática dos conselhos tutelares e conselhos dos direitos da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2009. Disponível em: [https://www5.tjms.jus.br/\\_estaticos\\_/infanciaejuventude/cartilhas/cartilhaConselhosTutelares.pdf](https://www5.tjms.jus.br/_estaticos_/infanciaejuventude/cartilhas/cartilhaConselhosTutelares.pdf). Acesso em: 20 fev. 2025.

SANTOS, B. R. dos. A história social da infância e a cidadania “regulada” de crianças e adolescentes. *In: ZENAIDE, M. de. N. T. FERREIRA, L. de F. G.; GENTLE, I. M.* [Org.]. **O ECA nas Escolas: Reflexões Sobre os Seus 20 Anos**. João Pessoa: Editora Universitária da UFPB, 2012. Disponível em: [https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos\\_restritos/files/migrados/File/publi/eca/eca\\_nas\\_escolas\\_2\\_ufpb\\_2013.pdf](https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/publi/eca/eca_nas_escolas_2_ufpb_2013.pdf). Acesso em: 19 fev. 2025.

SARAIVA, J. B. C. Legem habemus! O SINASE agora é lei. **Criança e Adolescente: Revista Digital Multidisciplinar do Ministério Público – RS**, v. 1, n. 6, jun-ago, p. 64-71, 2012. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/revistamulti6.pdf>. Acesso em 20 fev. 2025.

SCHOEN-FERREIRA, T. H.; AZNAR-FARIAS, M.; SILVARES, E. F. DE M. Adolescência através dos séculos. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 26, n. 2, p. 227–234, abr., 2010. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-37722010000200004>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ptp/a/MxhVZGYbrsWtCsN55nSXszh/>. Acesso em 20 fev. 2025.

SECCHI, L.; COELHO, F. de S.; PIRES, V. **Políticas públicas: conceitos, casos práticos, questões de concursos**. São Paulo: CENGAGE, 2022.

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA (SEJUS). **Ofício nº 54/2018 - SECRIANÇA/SUBSIS**. Brasília: SEJUS, 2018.

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA (SEJUS). **Anuário estatístico: ano base 2020 e 2021 - os anos de pandemia de covid-19**. Brasília: Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania (SEJUS), 2022. Disponível em: <https://www.sejus.df.gov.br/wp-content/uploads/2022/11/ANUARIO-ESTATISTICO-DO-SSE-%E2%80%93-DF-ANO-BASE-2020-E-2021-OS-ANOS-DE-PANDEMIA-DE-COVID-19.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2025.

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA (SEJUS). **Portaria nº 1.263, de 22 de Dezembro de 2022**. Dispõe sobre a regulamentação do Sistema de Gestão e Acompanhamento Online de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal, denominado Sistema Jornada. Diário Oficial do Distrito Federal, nº 237 de 23/12/2022, p. 18, col. 2. Brasília: Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania (SEJUS), 2022b. Disponível em: [https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/20c955c8056040dfadea8463c9985e51/Portaria\\_1263\\_22\\_12\\_2022.html](https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/20c955c8056040dfadea8463c9985e51/Portaria_1263_22_12_2022.html). Acesso em: 20 fev. 2025.

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA (SEJUS). **Manual de Atendimento Socioeducativo: Unidades de atendimento inicial, internação provisória e internação do Distrito Federal**. Brasília: Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania (SEJUS), 2023. Disponível em: <https://www.sejus.df.gov.br/wp-content/uploads/2023/01/Manual-de-Atendimento-SSE.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2025.

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (SEJUSP). **Regimento único dos Centros Socioeducativos do Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte: Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), 2023.

SENADO FEDERAL. **Anais do Senado - ano de 1925**. Livro 6, Rio de Janeiro: Senado Federal, 1925. Disponível em: [https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais\\_Republica/1925/1925.Livro6.pdf](https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Republica/1925/1925.Livro6.pdf). Acesso em: 20 fev. 2025.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 1.481**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer que a medida socioeducativa de internação aplicável a adolescente autor de ato infracional contra a vida possa ter prazo máximo de doze anos, e especificar critérios de separação de internos por idade. Brasília: Senado Federal, 2022. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9167622&ts=1729502323321&disposition=inline>. Acesso em: 20 fev. 2025.

SIERRA, V. M. Ressocialização ou socioeducação? Perspectivas ao adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas. *In: Trajetória de vida, violência e vulnerabilidade*. [Org] MENDES, C. L. S.; JULIÃO, E. F.; ABDALLA, J. F. S.; VERGÍLIO, S. S. Rio de Janeiro: DEGASE, p. 184-198, 2019.

SILVA, M. L. de O. Violência e controle sócio-penal contra adolescentes com práticas infracionais. **Serviço Social e Saúde**, Campinas, SP, v. 9, n. 1, p. 27–37, 2015. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/sss/article/view/8634876/2780>. Acesso em 20 fev. 2025.

SILVA, M. L. D. O. **Entre proteção e punição: o controle sociopenal dos adolescentes**. São Paulo: Editora UNIFESP, 2011.

SILVA, S. M. P. da. **Análise de sobrevivência aplicada à educação**. Dissertação (Mestrado em Matemática, Estatística e Aplicações). Faculdade de Ciências Exatas e da Engenharia. Universidade da Madeira, 2021. Disponível em: <https://www.proquest.com/openview/88d047a78c7177b80471505a6fc97eb6/1?cbl=2026366&diss=y&pq-origsite=gscholar>. Acesso em: 20 fev. 2025.

SILVA JUNIOR, M. A. C. DA. “Para nós o Degase é um meio de vida e não de morte”: a reivindicação por direitos mediante a vitimização dos agentes de segurança socioeducativa. **Antropolítica - Revista Contemporânea de Antropologia**, dez, 2023. DOI: <https://doi.org/10.22409/antropolitica.i.a56635>. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/antropolitica/article/view/56635>. Acesso em 20 fev. 2025.

SOUZA, F. S. V. de. **Entre leis, práticas e discursos: um estudo sobre o julgar em execução de medida socioeducativa de internação no Rio de Janeiro**. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <http://www.bdt.uerj.br/handle/1/9845>. Acesso em: 20 fev. 2025.

SOUZA, L. K. de. Pesquisa com análise qualitativa de dados: conhecendo a Análise Temática. *Arq. bras. psicol.* [online]. vol.71, n. 2, p. 51-67, 2019. DOI: <https://doi.org/10.36482/1809-5267.ARBP2019v71i2p.51-67>. Disponível em: <https://pepsic.bvsalud.org/pdf/arbp/v71n2/05.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2025.

SOUZA, M. T. de; SILVA, M. D. da.; CARVALHO, R. de. Revisão integrativa: o que é e como fazer. *Einstein*, vol. 8, n. 1, p. 102-106, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/eins/a/ZQTBkVJZqcWrTT34cXLjtBx/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 fev. 2025.

SOUZA, R. L.; SILVEIRA, A. M.; SILVA, B. F. A. A influência de programas de apoio a egressos do sistema prisional na redução da reentrada prisional. **Interseções: Revista de Estudos Interdisciplinares**, vol. 18, n. 2, 2016. DOI: <https://doi.org/10.12957/irei.2016.26736>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/intersecoes/article/view/26736>. Acesso em: 20 fev. 2025.

SOZZO, M. Pós-neoliberalismo e penalidade na América do Sul: uma introdução. *In*: SOZZO, M. (org). **Pós-neoliberalismo e penalidade na América do Sul**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2017.

STRAPASSON, E. **Comparação de modelos com censura intervalar em análise de sobrevivência**. Tese (Doutorado em Agronomia). Universidade de São Paulo, São Paulo. 2007. DOI: <https://doi.org/10.11606/T.11.2007.tde-21052007-153717>. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/11/11134/tde-21052007-153717/pt-br.php>. Acesso em: 20 fev. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 665052, da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, 22 de Junho de 2021, **Diário de Justiça Eletrônico** de 28/6/2021, 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Habeas Corpus nº 280550/SP, da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, 11 de Março de 2014, **Diário de Justiça Eletrônico** de 31/03/2014, 2014.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ).Habeas Corpus nº 330573/SP, da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, 05 de Novembro de 2015, **Diário de Justiça Eletrônico** de 23/11/2015, 2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Habeas Corpus nº 338517/SP, da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, 17 de Dezembro de 2015, **Diário de Justiça Eletrônico** de 05/02/2016, 2016.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). SÚMULA 492, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, **Diário de Justiça Eletrônico** de 13/08/2012, 2012.

TEJADAS, S. da S. **Juventude e ato infracional: as múltiplas determinações da reincidência**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Portaria Conjunta nº 24 de 20 de fevereiro de 2019**. Determina a conversão do suporte dos processos

judiciais físicos em trâmite no TJDFT para o meio digital. Brasília: TJDFT, 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2019-1/portaria-conjunta-24-de-20-02-2019>. Acesso em: 20 fev. 2025.

TODOROV, T. **O medo dos bárbaros: para além do choque das civilizações**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

VALENTE, F. P. R.; OLIVEIRA, M. C. S. L. de. Para além da punição: (re)construindo o conceito de responsabilização socioeducativa. **Estud. pesqui. psicol.**, v. 15, n. 3, p. 853-870, nov., 2015. DOI: <https://doi.org/10.12957/epp.2015.19416>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revispsi/article/view/19416>. Acesso em: 20 fev. 2025.

VARGAS, J. D. Metodologia de Tratamento do Tempo e da Morosidade Processual na Justiça Criminal. **Relatório Final - Pesquisa Aplicada em Segurança Pública e Justiça Criminal**. Brasília: Ministério da Justiça, 2006. Disponível em: <http://dspace.mj.gov.br/handle/1/2213>. Acesso em: 20 fev. 2025.

VERONESE, J. R. P.; LIMA, F. da S. O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase): breves considerações. **Revis. Bras. Adolescência e Conflitualidade**, v. 1, n. 1, p. 29-46, 2009.

VICENTIN, M. C. G.; GRAMKOW, G.; MATSUMOTO, A. E. Patologização da adolescência e alianças psi-jurídicas: algumas considerações sobre a internação psiquiátrica involuntária. *Boletim do Instituto de Saúde - BIS*, São Paulo, v. 12, n. 3, p. 268-272, 2010. Disponível em: <https://periodicos.saude.sp.gov.br/bis/article/view/33763>. Acesso em: 22 fev. 2025.

VICENTIN, M. C. G.; GRAMKOW, G.; ROSA, M. D. A patologização do jovem autor de ato infracional e a emergência de "novos" manicômios judiciais. **Rev. bras. crescimento desenvolv. hum.** São Paulo, v. 20, n. 1, p. 61-69, abr., 2010. Disponível em [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010412822010000100009&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010412822010000100009&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 22 fev. 2025.

VINUTO, J. A amostragem em bola de neve na pesquisa qualitativa: um debate em aberto. **Temáticas**, Campinas, SP, v. 22, n. 44, p. 203-220, 2014. DOI: <https://doi.org/10.20396/tematicas.v22i44.10977>. Disponível em: <https://econtents.bc.unicamp.br/inpec/index.php/tematicas/article/view/10977>. Acesso em: 20 fev. 2025.

WACQUANT, L. Três etapas para uma antropologia histórica do neoliberalismo realmente existente. **Caderno CRH**, v. 25, n. 66, 2012. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0103-49792012000300008>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/ZkxxQjDk5XZHxxtVdHWvtym/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 20 fev. 2025.

WHITTEMORE, R.; KNAFL, K. The integrative review: updated methodology, **Journal of Advanced Nursing**, Dec; vol. 52, n. 5, p. 546-53, 2005. DOI: <https://doi.org/10.1111/j.1365-2648.2005.03621.x>. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1365-2648.2005.03621.x>. Acesso em: 20 fev. 2025.

YAMADA, B. L.; BISINOTO, C.; VILARINS, N. P. G. Determinando o "prazo indeterminado": duração e critérios de avaliação da medida socioeducativa de internação no distrito federal. **Revista Vertentes do Direito**, v. 11, n. 2, p. 473–505, 2024. DOI: <https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p473-505>. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/19637>. Acesso em: 20 fev. 2025.

YOKOY, T.; RODRIGUES, D. Adolescências brasileira e vulnerabilidades. In: BISINOTO, C. *et al.* [org.], **Curso socioeducação como meio de responsabilização e emancipação de adolescentes: material pedagógico**. Brasília: Universidade de Brasília, Campus Planaltina, p. 6-42, 2021. Disponível em: <https://livros.unb.br/index.php/estante/catalog/book/491>. Acesso em: 20 fev. 2025.

YOKOY, T.; LOPES DE OLIVEIRA, M. C.; RODRIGUES, D. Adolescência como Fenômeno Social. In: BISINOTO, C. [org.], **Docência na socioeducação**. Brasília: Universidade de Brasília, Campus Planaltina, p. 119-128, 2014. Disponível em: [http://ens.ceag.unb.br/sinase/ens2/images/Biblioteca/Livros\\_e\\_Artigos/Docencia\\_na\\_Socioeducacao\\_versao\\_eletronica.pdf](http://ens.ceag.unb.br/sinase/ens2/images/Biblioteca/Livros_e_Artigos/Docencia_na_Socioeducacao_versao_eletronica.pdf). Acesso em: 19 fev. 2025.

ZENAIDE, M. de N. T.; FERREIRA, L. de F. G.; GENTLE, I. M. Introdução: trajetórias e avanços nos 20 anos do ECA. In: ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares; FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra; GENTLE, Ivanilda Matias (Org). **O ECA nas Escolas: Reflexões Sobre os Seus 20 Anos**. João Pessoa: Editora Universitária da UFPB, 2012. Disponível em: [https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos\\_restritos/files/migrados/File/publi/eca/eca\\_nas\\_escolas\\_2\\_ufpb\\_2013.pdf](https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/publi/eca/eca_nas_escolas_2_ufpb_2013.pdf). Acesso em: 19 fev. 2025.

**Anexo I - Informações constantes no Banco de Dados VEMSE**

<b>Coluna</b>	<b>Tipo de resposta</b>	<b>Opções</b>
<b>Nome do(a) adolescente</b>	Campo de digitação manual	-
<b>Nº do processo de execução</b>	Campo de digitação manual	-
<b>Data de nascimento</b>	Campo de digitação manual	-
<b>Sexo</b>	Lista de seleção	F (feminino); M (masculino)
<b>Data do fato</b>	Campo de digitação manual	-
<b>Data da sentença</b>	Campo de digitação manual	-
<b>Medida aplicada</b>	Lista de seleção	PSC (Prestação de Serviços à Comunidade); LA (Liberdade Assistida); LA/PSC (cumulação de Liberdade Assistida com Prestação de Serviços à Comunidade); Internação; Internação Provisória; Semiliberdade.
<b>Data de distribuição do processo na VEMSE</b>	Campo de digitação manual	-
<b>Dias em internação provisória</b>	Campo de digitação manual	-
<b>Tipo de defesa</b>	Lista de seleção	DP (defensoria pública); Advogado Particular

<b>Coluna</b>	<b>Tipo de resposta</b>	<b>Opções</b>
<b>Data de nomeação da defesa</b>	Campo de digitação manual	-
<b>Ato infracional 1</b>	Campo de digitação manual	-
<b>Ato infracional 2</b>	Campo de digitação manual	-
<b>Ato infracional 3</b>	Campo de digitação manual	-
<b>Ato infracional 4</b>	Campo de digitação manual	-
<b>Ato infracional 5</b>	Campo de digitação manual	-
<b>Status do processo</b>	Lista de seleção	Arquivado; Em tramitação
<b>Data da sentença de extinção</b>	Campo de digitação manual	-
<b>Ano da extinção</b>	Campo de digitação manual	-
<b>Motivo da extinção processual</b>	Lista de seleção	21 anos; Ausência de condições para o cumprimento; Cumprimento; Declínio de competência; Desnecessidade de prosseguimento; Envolvimento com a justiça criminal; Limite máximo do período; Medida idêntica; Medida mais gravosa (internação); Medida mais gravosa (semiliberdade); Nulidade do processo; Perda do caráter ressocializador; Prescrição;

<b>Coluna</b>	<b>Tipo de resposta</b>	<b>Opções</b>
		Objetivo ressocializador atingido; Ressocialização a despeito da medida.
<b>Total de processos do(a) adolescente</b>	Campo de digitação manual	-
<b>Tempo da medida</b>	Coluna derivada - inserida posteriormente	Cálculo da diferença entre a Data da sentença de extinção e a Data da sentença
<b>Idade no momento da sentença</b>	Coluna derivada - inserida posteriormente	Cálculo da diferença entre a Data da sentença e a Data de nascimento
<b>Idade no momento da sentença de extinção</b>	Coluna derivada - inserida posteriormente	Cálculo da diferença entre a Data da sentença de extinção e a Data de nascimento

Fonte: Elaborado pela autora com base no Banco de Dados encaminhado pela VEMSE (2023)

**Anexo II - Tempo médio da base ampliada por gênero e ato infracional da Base completa obtida em 2024 (VEMSE)**

Ato infracional	Feminino		Masculino		Total	
	QTD	Tempo médio	QTD	Tempo médio	QTD	Tempo médio
Aborto			1	1,4	1	1,4
Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor			2	1,6	2	1,6
Ameaça	3	1,6	40	1,5	43	1,5
Apropriação Indébita			1	3,5	1	3,5
Associação Criminosa			9	1,7	9	1,7
Associação para o Tráfico De Drogas	1	0,9	6	1,1	7	1,0
Autoacusação Falsa			1	0,5	1	0,5
Coação no curso do processo			1	2,9	1	2,9
Constrangimento Ilegal			1	2,3	1	2,3
Dano			2	2,7	2	2,7
De Trânsito			1	1,9	1	1,9
Desacato			4	1,2	4	1,2
Desobediência			1	1,2	1	1,2
Destruição, Subtração Ou Ocultação De Cadáver			4	1,6	4	1,6
Direção Perigosa De Veículo Automotor			1	2,7	1	2,7
Dirigir Veículo Automotor Sem Habilitação	1	0,7	18	1,7	19	1,7
Disparo De Arma De Fogo			1	1,2	1	1,2

Ato infracional	Feminino		Masculino		Total	
	QTD	Tempo médio	QTD	Tempo médio	QTD	Tempo médio
Estupro			3	1,3	3	1,3
Estupro De Vulnerável			4	0,9	4	0,9
Extorsão			10	1,8	10	1,8
Extorsão Mediante Sequestro			1	1,4	1	1,4
Falsa Identidade	1	0,7	15	1,6	16	1,6
Favorecimento Real			1	1,7	1	1,7
Furto	1	0,6	54	1,9	55	1,9
Homicídio	11	2,0	331	1,8	342	1,8
Injúria			1	1,2	1	1,2
Latrocínio	7	1,8	117	2,0	124	2,0
Lesões Corporais			6	2,0	6	2,0
Porte De Arma			27	2,2	27	2,2
Porte De Arma Branca			3	1,0	3	1,0
Posse De Arma			11	1,7	11	1,7
Posse De Drogas			15	2,0	15	2,0
Posse Ou Porte De Arma De Uso Restrito			11	1,9	11	1,9
Receptação			57	1,9	57	1,9
Resistência			1	1,2	1	1,2
Roubo	12	1,7	781	1,9	793	1,9
Tortura			2	0,3	2	0,3

Ato infracional	Feminino		Masculino		Total	
	QTD	Tempo médio	QTD	Tempo médio	QTD	Tempo médio
Tráfico De Drogas E Condutas Afins	4	1,2	186	1,8	190	1,8
Total Geral	41	1,6	1731	1,9	1772	1,9

Fonte: a autora

**ANEXO III – Proposta metodológica: base para coleta de dados**

Coluna	Tipo de resposta	Opções
Nome	Campo de digitação manual	-
Processo	Campo de digitação manual	-
Gênero	Lista de seleção	Menino cis Menina cis Menino trans Menina trans Não-binarie Travesti
Raça/cor/etnia	Lista de seleção	Preto Pardo Branco Amarelo Indígena Quilombola
Modalidade de defesa	Lista de seleção	Defensoria Pública Advocacia particular
Data de nascimento	Campo de digitação manual	-
Data do ato infracional	Campo de digitação manual	-
Ato infracional principal	Lista de seleção	Lista de conduta descrita como crime ou contravenção penal (Art. 103, Brasil, 1990).
Data de ingresso em internação provisória	Campo de digitação manual	-
Data de saída da internação provisória	Campo de digitação manual	-
Data da sentença	Campo de digitação manual	-
Status do processo	Lista de seleção	Arquivado; Em tramitação.
Data de ingresso na unidade socioeducativa	Campo de digitação manual	-
Quantidade de dias em evasão	Campo de digitação manual	-
Data da sentença de extinção	Campo de digitação manual	-
Motivo da extinção	Lista de seleção	21 anos; Ausência de condições para o cumprimento; Cumprimento; Declínio de competência; Desnecessidade de prosseguimento; Envolvimento com a justiça criminal; Limite máximo do período; Medida idêntica;

Coluna	Tipo de resposta	Opções
		Medida mais gravosa (internação); Medida mais gravosa (semiliberdade); Nulidade do processo; Perda do caráter socioeducativo; Prescrição.
Data de saída da unidade socioeducativa	Campo de digitação manual	-
Total de LA/PSC anteriormente aplicadas (incluindo remissões)	Campo de digitação manual	-
Total de medidas socioeducativas de semiliberdade anteriormente aplicadas	Campo de digitação manual	-
Total de medidas socioeducativas de internação anteriormente aplicadas	Campo de digitação manual	-
Tempo da medida socioeducativa de internação	Coluna derivada – preenchimento automático	Cálculo da diferença entre a data de ingresso na unidade socioeducativa e a data de saída da unidade socioeducativa, descontado o período em evasão e acrescido o período em internação provisória
Idade no momento da sentença	Coluna derivada – preenchimento automático	Cálculo da diferença entre a data da sentença e a data de nascimento
Idade no momento da sentença de extinção	Coluna derivada – preenchimento automático	Cálculo da diferença entre a data da sentença de extinção e a data de nascimento

Fonte: a autora

### Considerações relevantes

Em relação ao gênero e ao campo raça/cor/etnia, de forma a elucidar as categorias propostas, sugere-se consulta ao Manual para preenchimento do instrumento de coleta de dados do Levantamento Nacional do SINASE (MDHC, 2025). Apesar da reprodução idêntica às opções elencadas no manual, foi acrescido o campo “quilombola” enquanto opção de resposta, considerando a desagregação proposta para as metas do Sistema Socioeducativo no Anexo III do Plano Plurianual - Lei 14.802/2024 (Brasil, 2024).

Sugere-se ainda que, se necessária a manutenção de múltiplas colunas para inserção do concurso de atos infracionais em um mesmo processo, seja acrescida uma coluna em que se identifique o “ato infracional principal”. Essa proposta busca mitigar a problemática de seleção da coluna de referência para análise processual.

Quanto ao motivo da extinção, sugere-se a exclusão da opção “objetivo ressocializador atingido”, por entender que essa opção já estaria abrangida pela seleção “cumprimento”. Ademais, considera-se pertinente a supressão da opção “ressocialização a despeito da medida”, dada a imprecisão técnica e de difícil manejo do conceito. A opção, em tese, busca identificar a extinção da medida socioeducativa por motivos alheios ao atendimento socioeducativo. No entanto, não há como delimitar o efetivo cumprimento das metas de forma completamente dissociada do atendimento socioeducativo realizado (quanto este ocorreu).

Noutro giro, sugere-se a alteração da nomenclatura “perda do caráter ressocializador” para a opção “perda do caráter socioeducativo”. À luz da literatura especializada atual entende-se que a terminologia “ressocialização” e suas variantes remetem ao Código de Menores e à lógica de correção dos comportamentos desviantes (Sierra, 2019).

São inovações sugeridas o registro, em um mesmo banco de dados, a data de saída da medida socioeducativa; o período em evasão; e as datas de ingresso e saída da medida de internação provisória. A despeito da utilização, no presente estudo, das datas das sentenças iniciais e de extinção para o cálculo do tempo de cumprimento da medida socioeducativa, entende-se que seu uso possui limitações importantes. A opção de uso foi feita considerando a ausência, em uma mesma base de dados, das datas de ingresso e de saída da medida socioeducativa. Contudo, esse estimador desconsidera eventuais lapsos que podem ocorrer entre a data da sentença e o efetivo ingresso na medida socioeducativa.

Adicionalmente, haja vista a inexistência de um campo com a data de saída da medida socioeducativa de internação provisória, o período de seu cumprimento não pode ser acrescido ao cálculo, razão pela qual sugere-se a inserção de coluna para que conste tal data. De igual modo, o período de evasão também não pode ser descontado do cálculo total. Dessa forma, foi sugerido um campo para que seja acrescentado, manualmente, o total (em fração de ano) de tempo em situação de evasão.

Similarmente, entende-se útil, ainda, a composição de colunas para identificação de medidas socioeducativas anteriormente impostas (tanto em meio aberto, quanto restritivas ou privativas de liberdade). Essas colunas permitiriam identificar de forma mais precisa a relação entre o tempo de cumprimento e eventuais reentradas ou reincidências.

